

LEI Nº. 2/1959

Decreta o novo Código Tributario do Municipio

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, DECRETA A SEGUINTE:-

LEI Nº. 2/1959

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS, TAXAS, EMOLUMENTOS E RENDAS MUNICIPAIS

CAPITULO ÚNICO

SUA DISCRIMINAÇÃO

ARTIGO 1º - Os Impostos, Taxas, Emolumentos e Rendas que constituem a Receita do Municipio, são os seguintes:-

I - IMPOSTOS:-

- a) Predial Urbano;
- b) Territorial Urbano;
- c) Industrias e Profissões;
- d) Diversões Publicas;
- e) Licença sobre Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Similares;
- f) Licença sobre Negociantes Ambulantes
- g) Licença sobre Veiculos
- n) Licença sobre Obras ou Edificações em geral, Construção de Andaimes, armações, coretos e depositos de material nas vias publicas;
- i) Licença sobre extração de areia, pedra, barro ou outros produtos minerais;
- j) Licença para afixação, colocação ou distribuição de cartazes, retrair emblemas, placas, anuncios e quaisquer outros meios de publicidade.

II - TAXAS

- a) Fornecimento de água;
- b) Serviços de esgoto;
- c) Conservação de calçamento e limpeza de vias públicas;
- d) Remoção do Lixo Domililar;
- e) Conservação de Estradas de Rodagem Municipais;

= segue =

- f) Contribuição de Melhoria por valorização de Inova em: Feiras
- 1 - Pavimentação;
  - 2 - Colocação de guias e sarjetas.
- g) Localização de Negociantes em Mercados, Feiras Livres e Logradouros Públicos Municipais;
- h) Matança de animais;
- i) Extinção de formigueiros;
- j) Apreensão e depósito de animais, veículos e mercadorias;
- k) Matrícula e vacinação de cães;
- l) Inumação, exumação, transferência e concessão de sepultura;
- m) Fiscalização.

III - Emolumentos sobre:

- a) Expediente de petições e papéis;
- b) Certidões, alvarás, concessões, contratos e transferências;
- c) Vistorias, aprovação e fiscalização de obras particulares, exames, diligências, alinhamentos e nivelamentos;
- d) Certidões, autenticações e fornecimento de plantas;
- e) Funerários;
- f) Registro de encanador, electricista, projetistas e construtores;
- g) Taxas eventuais;
- h) Qualquer outro ato de economia do município.

IV - Rendas sobre:

- a) Alienação de imóveis;
- b) Vendas de materiais e objetos diversos;
- c) Aluguel ou arrendamentos de prédios municipais;
- d) Rendas eventuais;
- e) Serviços prestados a particulares, pelos veículos e máquinas do município.

ARTIGO 2º - Constituem também, receita do município, as cotas indica-

das no artigo 68, itens XV, XVI, XVII e XVIII, da Lei Orgânica dos Municípios (Lei nº 1, de 18 de setembro de 1947) e outras previstas em Leis Federais ou Estaduais.

## TÍTULO II

### DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I

##### DO IMPÔSTO PREDIAL URBANO

ARTIGO 3º - O imposto predial urbano recai sobre todos os prédios compreendidos nas zonas urbanas e suburbanas do município.

ARTIGO 4º - O imposto predial será cobrado na base de 8% (oito por cento) sobre o valor locativo anual.

§ único - O valor locativo anual fica fixado na base de 9% (nove por cento) sobre o valor venal do imóvel, com exceção do prédio de residência do proprietário, cujo valor locativo será determinado na base de 7,5% (sete e meio por cento).

ARTIGO 5º - O arbitramento do valor venal do prédio far-se-á atendendo:

- a) Ao preço de aquisição do imóvel, da construção e segurança;
- b) A situação, estado de conservação e segurança;
- c) Aos aluguéis de prédios em condições análogas;
- d) A outros característicos ou condições particulares do prédio, que possam influir na fixação do valor;
- e) A avaliação procedida pelo Fisco Estadual ou pela via Judicial quando for o caso.

#### CAPÍTULO II

##### DO IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO

ARTIGO 6º - O imposto territorial urbano incide sobre:

- a) Terrenos não edificados, fechados ou em aberto;
- b) Terrenos de prédios demolidos, interditados, em ruínas, incendiados ou de construção paralisada há mais de 6 (seis) meses;
- c) A parte da área total do lote que exceder ao duplo da área ocupada por construção, nos terrenos construídos, salvo se pelas suas formas e dimensões, não puder comportar mais de um edifício e suas dependências;
- d) Os terrenos ocupados por construções em desacôrdo com o mínimo exigido pelo Código de Obras do Estado, ora vigente, e em relação à suas respectivas utilizações.

§ único - Incidirá o imposto territorial urbano, sobre os imóveis situados na zona urbana e suburbana.

ARTIGO 7º - O imposto territorial urbano, será calculado à razão de 1% (um por cento) sobre o valor dos terrenos.

§ primeiro - O valor do imóvel, para efeito do lançamento do imposto territorial urbano, será apurado por avaliação procedida pela Prefeitura Municipal, a qual se baseará no mapa dos valores imobiliários do perímetro urbano, adotando-se em cada caso, o critério mais indicado pela técnica.

§ segundo - O mapa dos valores imobiliários do perímetro urbano será organizado bi-anualmente, e se apoiará nos dados estatísticos, como: transmissões de imóveis, anúncios, vendas, aquisições e desapropriações efetuadas pela Prefeitura, avaliações fiscais, declarações dos proprietários e outros, coordenados por uma comissão nomeada para esse fim.

§ terceiro - Esse mapa constará de uma planta da cidade, com a anotação, em cada quadra, do valor médio do metro quadrado, especificado em cada uma das faces da quadra.

§ quarto - A comissão, de que trata o § segundo, será composta de três membros, escolhidos dentro ou fora do quadro do funcionalismo municipal.

Fls. 5 =  
*J. Fernandes*

e nomeados livremente pelo Prefeito.

§ quinto - Procedidas as avaliações na forma prevista no § quarto, serão as mesmas fornecidas à Lançadoria Municipal, que nelas se baseará para efeito do lançamento.

### CAPÍTULO III

#### DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

##### I - Incidência

ARTIGO 8º - O impôsto de Indústrias e Profissões será devido por tôdas as pessoas, naturais ou jurídicas que, no município, explorarem a indústria ou comércio em quaisquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

##### II - Tarifa

ARTIGO 9º - O impôsto será constituído por uma parte fixa e outra variável.

ARTIGO 10º - A parte fixa será devida na conformidade das respectivas tabelas, considerando-se:

- a) Movimento econômico;
- b) Valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde se exerça a atividade;
- c) Capital;
- d) O maior ativo mensal;
- e) Número de empregados, locatários, pensionistas, instalações, móveis e semoventes;
- f) Valor do imposto lançado sobre a Empresa na qual o coletado exercer função de direção ou gerência.

§ primeiro - O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial,

= 118.16-5 =  
*S. Ferraz*

será estimado, tendo em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito e as despesas e localizações do estabelecimento.

§ segundo - As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

ARTIGO 11º - A parte fixa do imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso em que será devido apenas a relativa à atividade principal.

§ único - Quando, no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer sobre uma só administração e com escrituração comum, mais de uma atividade, prevalecerá a que estiver sujeita à tributação mais elevada.

ARTIGO 12º - A parte variável será devida à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual do local em que seja exercida a atividade.

§ primeiro - Os colégios, hospitais, hotéis, pensões familiares, cinemas, pagarão a parte variável do imposto à razão de 7% (sete por cento).

ARTIGO 13º - O valor locativo a que se refere o artigo anterior, será apurado na conformidade do disposto no Capítulo I deste Título.

### III - Inscrição

ARTIGO 14º - As pessoas de que trata o artigo 8º. são obrigadas a promover a sua inscrição como contribuinte, fornecendo à Prefeitura, os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta realização do lançamento do imposto.

§ único - Para os fins deste artigo, são ainda, as referidas pessoas, obrigadas a exhibir documentos e livros fiscais quando lhes

forem exigidos.

ARTIGO 15º - Decorridos os prazos regulamentares sem que os interessados tenham, em forma regular, promovido a inscrição ou fornecido, com exatidão, os dados, informação e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura, "ex-offício", ao lançamento do imposto com o acréscimo estabelecido no artigo 136, capítulo III do Título VI.

§ único - Da mesma forma, se procederá no caso de recusa ou sonegação da exibição dos documentos e livros fiscais de que trata o § único do artigo 14.

ARTIGO 16º - Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição.

ARTIGO 17º - Os dados, informações e esclarecimentos, exigidos no artigo 14, para a inscrição, deverão ser obrigatoriamente renovados, na forma e época regulamentares, para efeito de ser a mesma revista e atualizada.

§ único - No caso de inobservância do disposto neste artigo, procederá a Prefeitura ao lançamento "ex-offício", com o acréscimo estabelecido no artigo 136, capítulo III, título VI.

ARTIGO 18º - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser por este, obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser concedida baixa na inscrição.

§ único - A baixa da inscrição será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

ARTIGO 19º - No caso de venda ou transferência de estabelecimento sem observância do disposto no artigo anterior, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais existentes.

CAPÍTULO IVDO IMPÔSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

ARTIGO 20º - O impôsto sôbre diversões públicas, incidirá sôbre todo e qualquer divertimento público devidamente autorizado e com entrada paga, que se realizar na cidade, ou outro ponto do município, qualquer que seja o lugar onde se realize.

ARTIGO 21º - Para incidência do impôsto sôbre diversões públicas, considera-se casas ou empresas de diversões, os cinematógrafos, teatros, circos, salões ou clubes de danças, concêrtos, conrerências, exposições e congêneres, hipódromos, campos ou quadras de esporte de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificados ou não, onde se realizarem divertimentos públicos de qualquer gênero ou espécie com entradas pagas.

ARTIGO 22º - O impôsto referido nêste Capítulo, recai também sôbre os responsáveis por casas ou salões de bilhares e similares, por clubes ou lugares de jogos lícitos, e quadras de boocia, schinquilha ou malha e boliche.

ARTIGO 23º - Para realização de temporadas, deverão os empresários ou interessados, requerer ao Prefeito, especificando tempo e número de exibições pretendidas, quando se trate de firma itinerante.

§ único - É extensiva a obrigatoriedade de requerimento, para realização de bailes de qualquer natureza, embates, prélios ou qualquer espécie de jogos esportivos com entradas pagas ou de qualquer forma compensadas.

ARTIGO 24º - O impôsto rererido nêste Capítulo, será cobrado de acôrdo com a tabela anexa nº 1

= 11.9 =  
*J. Mendes*

CAPÍTULO V

DO IMPÔSTO DE LICENÇA SOBRE ESTABELECIMENTOS  
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E SIMILARES

ARTIGO 25º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar, poderá instalar-se, sem que seja requerida a licença e pago o referido impôsto que fica fixado em 15% (quinze por cento) sobre o impôsto de Indústrias e Profissões.

§ único - A mesma exigência se aplicará aos comerciantes não estabelecidos e bem assim aos que, não sendo produtores, negociarem em feiras livres ou logradouro público, os quais ficarão ainda, sujeitos à taxa de locação que couber.

ARTIGO 26º - Nos casos de que trata o § único do artigo anterior, o impôsto será cobrado à razão de 20% (vinte por cento) sobre o impôsto de licença para negociantes ambulantes.

ARTIGO 27º - A licença de abertura será pedida em requerimento, no qual o interessado declarará:

- a) A firma ou razão social;
- b) O ramo de negócio;
- c) O capital;
- d) O nome da casa ou estabelecimento;
- e) O endereço da sede e das filiais ou depósitos, situados no município.

§ único - No caso de inobservância deste artigo, a inscrição será feita "ex-offício" sem prejuízo da multa correspondente à infração.

ARTIGO 28º - Os estabelecimentos referidos no artigo 25 ficam sujeitos a um impôsto anual de licença pela continuação do seu funcionamento.

ARTIGO 29º - As licenças para o funcionamento fora das horas regulamentares, nos termos das leis especiais sobre abertura e fechamento

*F. Mendes*

do comércio, indústrias e similares, serão cobradas à razão de 30% (trinta por cento) do imposto anual de Indústrias e Profissões lançado para o exercício.

## CAPÍTULO VI

### DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE NEGOCIANTES AMBULANTES.

ARTIGO 30º - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante sem o pagamento prévio do respectivo imposto de licença, de acordo com a tabela anexa nº 2

§ primeiro - Para a concessão de licença, a Prefeitura exigirá do interessado, prova de identidade, conduta e sanidade.

§ segundo - Os ambulantes licenciados, serão obrigados a exhibir aos fiscais ou funcionários competentes, sempre que isso lhes for exigido, além da licença, documentos que provem incontinenti a sua identidade.

§ terceiro - É proibido o comércio ambulante de drogas, fogos e explosivos.

ARTIGO 31º - A licença de vendedor ambulante é pessoal e intransferível sendo o referido imposto devido por quem exercer a profissão, quer o faça por conta própria ou de terceiros.

ARTIGO 32º - Os ambulantes obedecerão o horário regulamentar estabelecido para o comércio local, sob pena de serem caçadas as suas licenças, salvo quanto aos seguintes artigos: leite, hortaliças, frutas, flores, refrescos, sorvetes, doces, biscoitos, empadas e outros que tais.

ARTIGO 33º - Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias públicas ou qualquer outro lugar de servidão pública, salvo mediante licença especial que será concedida a critério do Prefeito.

ARTIGO 34º - Quando o comércio ou profissão ambulante não estiver

contemplado na Tabela, e nem puder ser equiparado a algum dos que já estiverem taxados, o impôsto será fixado pelo Prefeito, de modo que não exceda ao máximo da Tabela.

CAPÍTULO VII

DO IMPÔSTO DE LICENÇA SÔBRE VEÍCULOS

ARTIGO 35º - Este impôsto recai sôbre todos os veículos de qualquer natureza.

§ primeiro - O impôsto é devido pelo proprietário do veículo, embora seja dirigido por terceiros.

§ segundo - O licenciamento do veículo em município diferente não isenta o seu proprietário do pagamento do impôsto, uma vez provada a sua residência nêste município-

ARTIGO 36º - Quando a espécie do veículo não estiver contemplada na Tabela, e nem puder ser equiparada a algumas das já taxadas, o impôsto será fixado pelo Prefeito, de modo que não exceda ao máximo da Tabela.

ARTIGO 37º - A cobrança do impôsto de licença sôbre veículos em geral, se verificará de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de cada ano.

§ único - Os veículos em geral incidirão apenas em 50% (cincoenta por cento) do impôsto anual, quando forem licenciados depois do mês de junho.

ARTIGO 38º - A nenhum é permitido transitar nas vias públicas ou estradas municipais sem que esteja devidamente emplacado.

§ único - O serviço de emplacamento de veículos a tração animal é privativo da Prefeitura.

ARTIGO 39º - Os veículos, quer motorizados, quer de tração animal ou outra, devem conformar-se, quanto aos tipos e bitolas, às prescrições

fixadas no Código Nacional de Trânsito e outras Leis que regularem o assunto.

ARTIGO 40º - Este imposto será cobrado de acordo com a Tabela Anexa nº 2

### CAPÍTULO VIII

#### DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE OBRAS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL, CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES, ARMAÇÕES, CORETOS E DEPÓSITOS DE MATERIAL NAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 41º - Este imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral, no perímetro urbano da cidade, ou construir andaimes, armações e coretos nas vias públicas ou nelas depositar material.

§ único - O depósito de materiais nas vias públicas, somente será permitido quando, a juízo da Prefeitura, não perturbar o tráfego de veículos e pedestres.

ARTIGO 42º - O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior, será feito antes de autorizada ou licenciada a construção ou depósito de material.

ARTIGO 43º - Os responsáveis por qualquer obra ou depósito de material são obrigados a exibir as respectivas plantas e licenças sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

§ primeiro - Quando uma obra for iniciada ou concluída, sem a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura, será embargada administrativa ou judicialmente, incorrendo o seu responsável no pagamento em quintuplo da importância devida.

§ segundo - Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado de materiais nas calçadas e leitos de ruas.

§ terceiro - A obra, edificação, construção ou reconstrução embarcada só poderá prosseguir depois de pago o imposto na forma prevista no § primeiro, de adaptada aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

§ quarto - Para o levantamento do embargo judicial, será preciso ainda o pagamento das custas por parte do interessado.

ARTIGO 44º - O tributo de licença referido neste Capítulo, será cobrado de acordo com a Tabela anexa nº 4

### CAPÍTULO IX

#### DO IMPÔSTO DE LICENÇA SOBRE EXTRAÇÃO DE AREIA, PEDRA, BARRO OU OUTROS PRODUTOS MINERAIS.-

ARTIGO 45º - Nenhum serviço de extração de areia, pedra, barro ou de outros produtos minerais, com fins comerciais, poderá ser feito no município, sem a devida autorização e o respectivo pagamento do imposto de licença.

§ primeiro - Não está compreendida neste imposto, a extração para industrialização do produto, pelo seu proprietário.

§ segundo - Também não fica compreendida neste imposto, a extração por entidade assistencial civil ou religiosa, legalmente constituída, para fim exclusivo de construção de edifícios ou quaisquer obras de sua propriedade.

ARTIGO 46º - Se a extração se fizer em caráter permanente ou duradouro, o imposto será cobrado em cada exercício financeiro, no mês de fevereiro.

ARTIGO 47º - O imposto referido neste Capítulo será cobrado de acordo com a Tabela anexa nº 5

= Fls. *15* =

CAPÍTULO X

DO IMPÔSTO DE LICENÇA PARA FIXAÇÃO, COLOCAÇÃO OU  
DISTRIBUIÇÃO DE CARTAZES, LETREIROS, EMBLEMAS,  
PLACAS, ANÚNCIOS OU QUALQUER OUTRO MEIO DE PUBLI-  
CIDADE

ARTIGO 48º - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como em quaisquer locais de acesso público, fica sujeita a licença da Prefeitura e o pagamento do respectivo impôsto.

ARTIGO 49º - Incidem no impôsto de licença referido neste Capítulo, todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anúncios, projeções cinematográficas, toldos, avisos, taboletas, mostruários, reclamos, telas, painéis, fixos ou rolantes, luminosos ou não, diurnos ou noturnos, feitos por qualquer modo, engenho ou processo, suspensos, distribuídos, afixados, escritos ou pintados em veículos de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, laggedos, casas de diversões, casas comerciais, calçamentos ou umbrais de casa, ou ainda, qualquer outra forma ou processo de publicidade na cidade e no município.

ARTIGO 50º - Para obtenção da licença o interessado fará requerimento<sup>a</sup> Prefeitura, juntando planta completa do anúncio na escala de 1:20, com todos os seus dizeres, cores e saliências, bem como o local e a colocação que terá.

ARTIGO 51º - Verificado que o anúncio não foi feito de acôrdo com o requerimento e com o modelo aprovado, ou que não oferece condições de estética e segurança, o responsável será intimado a substituí-lo dentro de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 52º - Não serão permitidos anúncios:

- a) Colados nos muros e prédios;
- b) Pregados ou colados nas árvores dos logradouros públicos;
- c) Em postes fincados nos jardins e vias públicas;

- d) Nos postes de serviço telefônico, ou de iluminação;
- e) Sob forma de bandeiras nas sacadas ou saliências dos edifícios;
- f) Pintados sobre passeios, nas guias das calçadas e nas ruas;
- g) Em gradis de parques ou jardins, estatuas e hermas;
- h) Em qualquer parte do cemitério ou no interior do mesmo, bem assim nos templos religiosos;
- i) Quando contiverem dizeres ou referências ofensivas à moral ou indivíduos, instituições e crenças;
- j) Quando em linguagem incorreta.

§ único - As transgressões a este Capítulo, serão punidas com multa, além da apreensão do anúncio.

ARTIGO 53º - O imposto referido neste Capítulo, será cobrado de acordo com a Tabela anexa nº 6

### TÍTULO III

#### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

#### DA TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

ARTIGO 54º - A taxa de água recai sobre todos os prédios construídos dentro da área urbana da cidade, onde haja rede distribuidora.

§ único - A taxa de água recai também sobre todos os prédios dotados de ligação e localizados fora da área urbana da cidade.

ARTIGO 55º - A taxa de consumo domiciliar a título precário é de Cr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros) mensais, por prédio..

ARTIGO 56º - A taxa de que trata o artigo 54, confere a cada prédio, o direito a um consumo de 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês.

§ único - O consumo acima do limite previsto neste artigo obriga o

consumidor a uma taxa de Cr\$6,00 (seis cruzeiros) por metro cúbico ou fração, que será cobrada bimensalmente

ARTIGO 57º - Para garantia do fornecimento acima do limite de 20 (vinte) metros cúbicos, o interessado depositará na Tesouraria Municipal, a importância de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) em moeda corrente.

§ único - Considerando-se o excesso de consumo verificado no prédio, a Prefeitura poderá exigir a elevação desse depósito até a importância de Cr\$400,00 (quatrocentos cruzeiros).

ARTIGO 58º - O fornecimento de água para construção, reconstrução ou reforma de prédio, sujeita o interessado ao pagamento da taxa de Cr\$8,00 (oito cruzeiros) por dia, durante o período da utilização.

§ único - Durante o período de construção, reconstrução ou reforma de prédios, o contribuinte fica sujeito, apenas à taxa de que trata o artigo.

ARTIGO 59º - Para o cumprimento exato do artigo 58, a repartição competente fornecerá à Tesouraria Municipal, anotações do início do trabalho de construção, reconstrução ou reforma do prédio. De posse de tais anotações, a Tesouraria Municipal efetuará a cobrança da taxa devida, mensalmente, até que a repartição constate o término das obras.

ARTIGO 60º - O serviço de ligação de água, leitura de hidrometros e demais providências continuam reguladas pela Lei nº 9 de 1º de dezembro de 1956.

## CAPÍTULO II

### DA TAXA DO SERVIÇO DE ESGÔTOS

ARTIGO 61º - A taxa do serviço de esgotos recai sobre todos os prédios da área urbana da cidade servidos com rede coletora de esgotos.

ARTIGO 62º - A taxa do serviço de esgotos é de Cr\$20,00 (vinte cruzeiros) mensais, por prédio, e será arrecadada, juntamente com a taxa de fornecimento de água.

ARTIGO 63º - O serviço de ligação de esgoto e demais providências, continuam reguladas pela Lei nº 9 de 1º de dezembro de 1956.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO E LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 64º - A taxa de conservação de calçamento e limpeza de vias públicas, recai sobre todos os imóveis, (prédios e terrenos), que tenham frente ou entrada para logradouros públicos beneficiados com o serviço de conservação de calçamento ou limpeza das vias públicas, compreendidos na zona urbana.

ARTIGO 65º - A taxa de conservação de calçamento e limpeza das vias públicas será calculada à razão de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor locativo para os prédios, e de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal para os terrenos.

ARTIGO 66º - O valor locativo dos prédios será calculado na conformidade do disposto no Capítulo I, do Título II, e o venal dos terrenos, de acôrd com o previsto no Capítulo II do mesmo Título.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE REMOÇÃO DO LIXO DOMICILIAR

ARTIGO 67º - A taxa de remoção de lixo domiciliar recai sobre todos os prédios que tenham frente para logradouros e vias públicas, beneficiados com o serviço de remoção de lixo e compreendidos na zona urbana da cidade.

§ Único - Ainda que os imóveis referidos neste artigo não se sirvam



do serviço de remoção de lixo, a taxa é devida.

ARTIGO 68º - A taxa de remoção de lixo domiciliar será calculada à razão de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor locativo.

ARTIGO 69º - O valor locativo dos prédios será calculado de conformidade com o disposto no Capítulo I do Título II.

ARTIGO 70º - Para remoção especial de resíduos, o interessado pagará uma taxa arbitrada pela Prefeitura, em cada caso.

#### CAPÍTULO V

##### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS.

ARTIGO 71º - A taxa de conservação de estradas de rodagem municipais, recai sobre todos os imóveis rurais do município, qualquer que seja a sua localização, área ou valor.

ARTIGO 72º - A taxa será de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor venal da propriedade.

§ Único - O mínimo da taxa de conservação de estradas de rodagem municipais, será de Cr\$100,00 (cem cruzeiros).

ARTIGO 73º - A renda total proveniente da arrecadação da taxa, obrigatoriamente, será aplicada na conservação e melhoria das estradas municipais, e, dentro do possível, dos caminhos públicos existentes.

ARTIGO 74º - Os valores venais das propriedades rurais, serão revistos, tendo-se em vista a valorização vegetativa das mesmas, para o fim de atualização dos lançamentos.

#### CAPÍTULO VI

##### DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

ARTIGO 75º - A taxa de pavimentação destina-se a atender as despesas

com as obras municipais de pavimentação das vias e logradouros públicos.

§ único - As despesas compreendem os preços dos materiais empregados (pedra, asfalto, areia, etc.), o preparo da sub-base, o da mão de obra geral, transporte e dos trabalhos auxiliares estritamente relacionados.

ARTIGO 76º - A taxa é devida pelos proprietários dos imóveis situados no trecho da via ou logradouro público que venha a ser beneficiado com a execução da pavimentação

ARTIGO 77º - Verificadas as despesas, estas serão cobradas dos proprietários dos imóveis marginais à via pública pavimentada, proporcionalmente à área que couber a cada imóvel.

ARTIGO 78º - Tratando-se de pavimentação simultânea de duas ou mais vias marginais ao terreno, a responsabilidade do proprietário é constituída da soma das despesas correspondentes às áreas a que se referem as testadas do imóvel sobre essas vias públicas.

ARTIGO 79º - Na área de cruzamento de vias públicas a serem simultaneamente pavimentadas o custo do serviço será computado e devido pelos proprietários dos imóveis, na proporção da respectiva largura local.

ARTIGO 80º - A responsabilidade dos proprietários marginais às áreas pavimentadas em largos ou praças públicas, é proporcional ao comprimento da testada do imóvel sobre a praça ou largo beneficiado até a largura de 8 (oito) metros de faixa carroçável.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARGETAS

ARTIGO 81º - A taxa sobre colocação de guias e sargetas, será aplicada, exclusivamente, para cobrir as despesas efetuadas com os serviços de colocação de guias e sargetas, nas ruas e praças da cidade.

*J. F. Mendes*

§ único - As despesas de que trata o artigo, compreendem o preço da guia, do paralelepípedo, da areia, do cimento, do transporte dos materiais, do preparo do solo e da mão de obra.

ARTIGO 82º - A taxa é devida pelos proprietários de imóveis marginais às vias e praças públicas, que forem beneficiadas com a colocação de guias e sargetas.

### CAPÍTULO VIII

#### DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES AMBULANTES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

ARTIGO 83º - A taxa de localização de negociantes nas vias ou logradouros públicos recai sobre todo aquele que localiza ou estaciona nas vias e logradouros públicos da cidade.

§ único - Dependerá de autorização da Prefeitura, a localização de negociantes nas vias e logradouros públicos da cidade.

ARTIGO 84º - A taxa de localização de negociantes nas vias e logradouros públicos municipais referida neste Capítulo, será cobrada de acordo com a Tabela anexa nº 7

### CAPÍTULO IX

#### DA TAXA DE MATANÇA

ARTIGO 85º - A taxa de matança recai sobre qualquer espécie de animal, abatido no matadouro municipal ou fora dele e que se destinem à alimentação pública ou particular.

ARTIGO 86º - A taxa de matança referida neste Capítulo, será cobrada de acordo com a Tabela anexa nº 8

### CAPÍTULO X

#### DA TAXA DE EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

ARTIGO 87º - A taxa de extinção de formigueiros recai sôbre todo proprietário de terreno cultivado ou não dentro dos limites do município beneficiados com o combate à saúva e a outras espécies de formigas nocivas à lavoura.

§ único - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do município, fica obrigado a promover a extinção de formigueiros existentes em sua propriedade.

ARTIGO 88º - Os trabalhos de extinção de formigueiros, serão fiscalizados pela Prefeitura, ou por ela executados.

ARTIGO 89º - Verificada a existência de formigueiro, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se-lhe o prazo de 8 (oito) dias, nas zonas urbanas e suburbanas e de 15 (quinze) dias, na rural, para proceder ao seu extermínio.

ARTIGO 90º - Se, dentro do prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura se encarregará de fazê-lo, cobrando do proprietário a despesa que efetuar, acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração e pelo desgaste do material.

§ primeiro - Se, decorridos 20 (vinte) dias da apresentação da conta, o pagamento não tiver sido feito, a importância do débito será acrescida de 20% (vinte por cento) e o total inscrito para cobrança juntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário.

§ segundo - A importância da conta será lançada em livro próprio, do qual constarão:

- I - Nome do responsável;
- II - Local (rua ou bairro);
- III - Despesa de pessoal;
- IV - Despesa de material;
- V - Acréscimo de 20% (vinte por cento);
- VI - Multa de 20% (vinte por cento);
- VII - Total a Pagar;

- VIII - Data da apresentação da conta;
- IX - Data da efetivação do pagamento;
- X - Observações.

ARTIGO 91º - Encontrando-se o formigueiro em edifício ou benfeitorias e a sua extinção exigindo demolições ou serviços especiais, êstes sé serão executados com a assistência direta do proprietário ou seus representantes.

§ único - Para os fins dêste artigo, será expedida notificação ao proprietário do edifício ou benfeitorias, com a discriminação do serviço que se deverá executar.

ARTIGO 92º - Ao fiscal municipal cumpre denunciar a existência de formigueiros existentes nos quintais ou nas vias ou logradouros públicos.

ARTIGO 93º - Cabe ao fiscal municipal executar tôdas as medidas necessárias ao fiel cumprimento das disposições dêste Capítulo.

#### CAPÍTULO XI

#### DA TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS, VEÍCULOS E MERCADORIAS

ARTIGO 94º - A taxa de apreensão e depósito de animais, veículos e mercadorias, recai sôbre os proprietários dos animais sôltos encontrados à vagar pelas vias públicas do município, tais como: gado mular, cavalar e bovino, suínos, caprinos, lanígeros, caninos e outros, bem como os veículos e mercadorias apreendidos em virtude de infrações das Leis e posturas municipais e será cobrada na forma da Tabela anexa nº 9

ARTIGO 95º - A taxa de depósito será devida após o decurso de 12 (doze) horas da apreensão do animal, veículo ou mercadoria.

§ único - No caso de retirada da coisa apreendida, se verificar antes do prazo previsto no artigo, será devida sômente a taxa de apreensão.

ARTIGO 96º - Haverá no depósito Municipal, um livro onde serão registrados os animais, veículos e mercadorias apreendidos, com menção do dia, local e hora da apreensão e, dos animais: raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos e identificadores. Tratando-se de cães registrados, também será mencionado o número de sua placa e matrícula.

§ único - A apreensão de animais de raça ou de custo elevado, será publicado por edital afixado nos lugares de costume; a de cão portador de placa de matrícula, será comunicada ao proprietário por escrito, exigindo-se recibo da entrega da comunicação.

ARTIGO 97º - Dentro do prazo de 3 (três) dias, inclusive o da apreensão, poderão os proprietários retirar os animais, veículos ou mercadorias, recolhidas ao depósito municipal, desde que provem sua propriedade com duas testemunhas idôneas ou atestado passado pela autoridade policial, quando for o caso, e uma vez satisfeito o débito respectivo.

ARTIGO 98º - Os cães apreendidos só serão restituídos depois de matriculados.

ARTIGO 99º - Os cães que não forem retirados dentro do prazo estabelecido no artigo 97, serão abatidos por processos que lhes evite tanto quanto possível o sofrimento.

§ único - Os outros animais apreendidos e os cães de elevado custo, serão vendidos em hasta pública 3 (três) dias depois da publicação do edital de apreensão. Do total apurado a Prefeitura só cobrará a importância das taxas de apreensão e de depósito, pondo à disposição do proprietário, por aviso afixado em lugar de costume quando este não for conhecido e pelo prazo de 6 (seis) meses, a importância restante.

ARTIGO 100º - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante, será abatido imediatamente.

ARTIGO 101º - O interessado poderá interpor recurso dentro de 24 ho-

ras da apreensão e o Prefeito decidirá de plano em igual tempo.

§ Único - No caso de recurso, o prazo para a hasta pública prevista no § Único do artigo 99 correrá a partir da data da decisão proferida pelo Prefeito.

ARTIGO 102 - A apreensão de animais e a execução do disposto neste Capítulo ficarão a cargo dos fiscais municipais.

ARTIGO 103º - A apreensão de mercadorias e semoventes e infratores indeterminados, desconhecidos ou residentes fora do município, ou na hipótese de ambulante, anúncios ou reclamos colocados a socapa, ou ainda, de coisa abandonadas será procedida independentemente de formalidades com exceção das que dizem respeito a entrada no depósito e a venda.

§ Único - Na apreensão de mercadorias de valor medíocre ou insignificante, feita a ambulante, os fiscais se limitarão a fornecer uma nota contendo a relação das mercadorias apreendidas e mencionando a multa imposta e a lei transgredida, dispensada a lavratura do respectivo auto.

## CAPÍTULO XII

### DA TAXA DE MATRÍCULA E VACINAÇÃO DE CÃES

ARTIGO 104º - A taxa de matrícula e vacinação de cães recai sobre todos os proprietários de cães existentes no perímetro urbano e suburbano da cidade.

ARTIGO 105º - A matrícula e a vacinação serão feitas em qualquer época do ano.

§ Único - A Prefeitura, a seu juízo poderá aceitar atestado de vacinação com a firma devidamente reconhecida de veterinário legalmente habilitado.

ARTIGO 106º - Constará da matrícula, o seguinte:

*F. Mendes*

- a) Número de ordem de apresentação;
- b) Nome e residência do proprietário;
- c) Nome, raça, sexo, pêlo, côr e outros sinais característicos do animal.

§ primeiro - Como prova de matrícula, a Prefeitura fornecerá uma placa de metal com o número de ordem da mesma, a qual será colocada ou fixada na coleira do cão.

§ segundo - Será cancelada a matrícula não renovada até 31 de janeiro.

ARTIGO 107º - São isentos de matrícula, os cães pertencentes: a boiadeiros, vaqueiros e ambulantes em trânsito pelo município, desde que nêle não permaneçam por mais de 2 (dois) dias.

ARTIGO 108º - A matrícula e vacinação de cada cão será cobrada de acôrdo com a tabela anexa nº 10

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE INHUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E CONCESSÃO DE SEPULTURAS

ARTIGO 109º - A taxa de inhumação, exumação, transferência e concessão de sepulturas, recai sôbre êstes atos e sôbre a construção de carneiras e concessões perpétuas ou temporárias no cemitério municipal.

ARTIGO 110º - As taxas respectivas serão cobradas de acôrdo com a Tabela anexa nº 11

CAPÍTULO XIV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 111º - A taxa de fiscalização recai sôbre os concessionários de serviços públicos.

ARTIGO 112º- Esta taxa sera cobrada de acôrdo com os termos fixados nos respectivos contratos.

#### CAPITULO XV

##### DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PUBLICOS

ARTIGO 113º- A taxa de que trata este capitulo, incidira sôbre negociantes, circos, pavilhoes, parques de diversoes e semelhantes que, em carater permanente ou transitorio, mediante autorizaçao da Prefeitura, se instalem em feiras, ruas, praças e outros lugares de servidão e dominio publico.

ARTIGO 114º- A autorizaçao se obtera mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 115º- A taxa de utilizaçao de locais de dominio publico, requerida neste Capitulo, sera cobrada de acôrdo com a Tabela anexa nº 7.

#### TITULO IV

##### DOS EMOLUMENTOS

##### CAPITULO UNICO

ARTIGO 116º- As taxas de emolumentos recaem sôbre os atos seguintes:

- a) Expediente e peticoes de papeis;
- b) Certidoes, alvaras, concessões, contratos e transerencias;
- c) vistorias, aprovaçao e riscalizaçao de obras particulares, exames, diligencias, alinhamentos e nivelamentos;
- d) Autenticaçoes e fornecimentos de plantas;
- e) Certidões de sepultamento;
- f) Registro de encanadores, eletricitas, projetistas, e construtores;
- g) Quaisquer atos de economia do municipio.

ARTIGO 117º- As taxas de emolumentos serao cobradas de acôrdo com a Tabela anexa nº 12.

#### TITULO V

##### CAPITULO UNICO

##### DA RENDA DOS PROPRIOS MUNICIPAIS

ARTIGO 118º- Constituem renda do municipio, a locaçao ou arrendamento, alienaçao das suas propriedades imobiliarias, utilizaçao de seus veiculos e maquinas e a venda de materiais e objetos diversos.

ARTIGO 119º - A alienaçao de imoveis, a venda de materiais e objetos diversos e o aluguel ou arrendamento de proprios municipais, a utiliza-

ção por terceiros de seus veículos e máquinas, regular-se-ão pela forma autorizada em lei, regulamentos e decretos do poder executivo.

## TITULO VI

### DO LANÇAMENTO

#### CAPITULO I

##### DO LANÇAMENTO EM GERAL

ARTIGO 120º - Ninguém será obrigado ao pagamento de quaisquer impostos, taxas ou contribuição de melhoria sem que tenha sido previamente lançado pela respectiva sessão.

§ primeiro - Salvo os casos previstos em lei, o lançamento será obrigatoriamente comunicado ao contribuinte, por aviso direto ou mediante edital afixado no edifício da Prefeitura em local de fácil acesso e visão. O edital conterá os nomes dos contribuintes, as importâncias lançadas e o endereço.

§ segundo - Após a comunicação ou a afixação do edital de lançamentos, o contribuinte terá 15 (quinze) dias para recorrer do lançamento.

ARTIGO 121º - No último mês de cada exercício, haverá revisão geral de todos os lançamentos para se proceder às modificações consideradas necessárias, salvo se houver dispositivo legal determinando outro prazo.

ARTIGO 122º - As retificações de lançamento serão pleiteadas pelo interessado, mediante requerimento dirigido ao Prefeito.

ARTIGO 123º - As retificações de lançamento, em virtude de requerimento do contribuinte ou procedidas ex-offício, antes de expirar os prazos e antes da arrecadação, serão feitas por meio de lançamentos substitutivos e os errados, cancelados por meio de estornos, feito em talões próprios com a reprodução de todos os cálculos constantes do primitivo lançamento.

ARTIGO 124º - No lançamento, as frações de cruzeiro, até 50 (cincoenta) centavos, serão arredondadas para menos e as superiores à 50 (cincoenta)

centavos, arredondadas para mais.

ARTIGO 125º - Se no caso de recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão da Câmara forem proferidos já decorrida a época da arrecadação, será concedida ao contribuinte o prazo de 8 (oito) dias para o pagamento independente de acréscimo ou multa.

ARTIGO 126º - Nenhuma alteração no "QUANTUM" de qualquer lançamento, será feita sem que seja deferida pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento da parte e convenientemente instruído, ouvido sempre o funcionário lançador.

## CAPITULO II

### DOS LANÇAMENTOS REFERENTES AOS TRIBUTOS SOBRE A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

ARTIGO 127º - O lançamento dos impostos predial e territorial, e das taxas de conservação de calçamento e limpeza das vias públicas, e de remoção de lixo domiciliar serão procedidos anualmente e em conjunto, na forma das respectivas regulamentações.

ARTIGO 128º - Os prédios novos não lançados na época de lançamento ou de revisão anual, sê-lo-ão em aditamento a contar do mês em que se der o seu término ou em que for concedido o respectivo "habite-se".

§ primeiro - Os prédios de que trata êste artigo, terminados ou habitados no mês de dezembro, serão lançados para o exercício seguinte.

§ segundo - Os prédios isentos de impostos pelas Leis 1/52 e 9/55, cujo prazo de isenção venha a terminar entre os meses de janeiro a outubro, serão lançados no mês seguinte ao do término da isenção, proporcionalmente ao tempo que resta do exercício.

ARTIGO 129º - Os lançamentos serão feitos separadamente para cada prédio ou imóvel em nome do proprietário, ou se for o caso, em nome do enfiteuta, usufrutuário, usuário ou fiduciário.

§ primeiro - No caso de ser desconhecido o proprietário, o lançamento

será feito em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

§ segundo - Se desconhecido o proprietário e abandonado o imóvel, em nome da pessoa a quem seja atribuída a sua propriedade.

ARTIGO 130º - Em relação a proprietários de arruamentos ou loteamentos aprovados pela municipalidade far-se-á somente um lançamento para cada área loteada.

ARTIGO 131º - Tratando-se de condomínio, o lançamento será feito em nome de todos os condôminos.

§ único - Se a propriedade for divisível, o lançamento será feito em nome de cada proprietário.

ARTIGO 132º - As transferências de lançamentos em consequência de transmissões de propriedade, serão feitas a vista da prova de transcrição efetuada no registro de Imóveis da Comarca, da qual conste todas as características do imóvel.

ARTIGO 133º - Os imóveis vendidos a prestações ou vinculados a promessa de venda e compra, serão lançados em nome do proprietário, constando, porém, no lançamento, o nome do promissário comprador.

### CAPITULO III

#### DO LANÇAMENTO DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

ARTIGO 134º - O lançamento do imposto de Indústrias e Profissões, será feito com base nos elementos constantes da inscrição.

ARTIGO 135º - Serão considerados distintos para efeito de lançamento, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade, excetuados as profissões liberais.

ARTIGO 136º - No caso de inobservância do disposto no artigo 15 e seu § único, e artigo 17 § único, do Capítulo III do Título II, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir e a-

*F. J. ...*  
= Fis. 30

crescido de 20% (vinte por cento).

§ único - O acréscimo de 20% (vinte por cento) de que trata este artigo, vigorará até o exercício no qual forem satisfeitas as exigências contidas nos dispositivos legais referidos no corpo do artigo.

ARTIGO 137º - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e será desdobrado em 4 (quatro) parcelas de igual valor.

§ primeiro - As pessoas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas a incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre, inclusive, em que iniciarem a atividade.

§ segundo - O lançamento de que trata o § anterior será provisório e será revisto dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da inscrição.

ARTIGO 138º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes à atividades sonegadas, retificadas falhas nos lançamentos existentes admitindo-se, ainda, quando for o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

§ único - Não se admitirá alterações no valor básico do imposto quando o mesmo já tenha sido liquidado, ressalvado o disposto do § segundo do artigo anterior.

CAPITULO IV

DO LANÇAMENTO DE IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E SIMILARES

ARTIGO 139º - O lançamento do imposto de licenças sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares, será feito conjuntamente com o de indústrias e profissões quando se tratar de contribuinte sujeito também a esse imposto.

§ único - Os comerciantes não estabelecidos e os que, não sendo produtores negociarem em feiras livres ou logradouros públicos, serão lança-

dos conjuntamente com o imposto de licença sobre negociantes ambulantes.

CAPITULO V

DO LANÇAMENTO DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

ARTIGO 140º - Terminado o serviço de pavimentação de cada trecho da via ou logradouro público, a Prefeitura organizará duas relações: - uma das despesas gerais efetuadas, outra dos nomes dos proprietários dos imóveis marginais, designando o número de metros quadrados correspondente a cada uma das respectivas propriedades.

§ primeiro - As relações de que trata o artigo, serão publicadas por edital ou comunicado por aviso direto ao interessado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias do aviso, examinar as contas e relações, reclamando, se quiser, contra as inexatidões ou irregularidades que verificar.

§ segundo - Havendo reclamação, o Prefeito mandará proceder incontinenti as diligências que julgar necessárias para o esclarecimento do caso, e, havendo procedência, mandará fazer a retificação necessária.

§ terceiro - Fimdo o prazo do § primeiro, sem que o interessado apresente reclamação, ou decidida esta, a lançadoria fará o lançamento de acôrdo com o que ficou estabelecido.

ARTIGO 141º - O lançamento será feito em livro especial, no qual se consignará o total da taxa, as prestações a serem pagas, os prazos, os pagamentos e o desconto.

ARTIGO 142º - A taxa será exigida da seguinte forma:

- a) Sem juros, em prestações mensais nunca inferiores a Cr\$. 500,00 (quinhentos cruzeiros);
- b) O número de prestações não ultrapassará a 24 (vinte e quatro);

- c) O pagamento integral do débito, dentro de 15 (quinze) dias da data do lançamento, dá ao contribuinte o direito ao desconto de 5% (cinco por cento) do total; findo esse prazo, o interessado não mais gozará do desconto;
- d) Os débitos vencidos e não pagos sofrerão a multa de 20% (vinte por cento) e em seguida inscritos para cobrança executiva.

## CAPITULO VI

### DO LANÇAMENTO DA TAXA DE COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARGETAS

ARTIGO 143º - Feito o serviço de colocação de guias e sargetas, no trecho correspondente ao quarteirão, a Prefeitura organizará duas relações. Uma do total das despesas efetuadas e outra dos nomes dos proprietários dos imóveis marginais, com a designação do número de metros de frente de cada imóvel e o montante das despesas respectivas e atribuídas a cada um.

ARTIGO 144º - As despesas serão atribuídas aos proprietários dos imóveis marginais, na seguinte proporção: 2/3 (dois terços) aos proprietários; 1/3 (um terço) ao município, de acôrdo com o número de metros correspondente a cada imóvel.

ARTIGO 145º - A Prefeitura comunicará por aviso direto, ou publicará por edital afixado no edificio da Prefeitura, a cada proprietário, o montante do seu débito, com prazo de 15 (quinze) dias para reclamação.

ARTIGO 146º - A reclamação, obrigatoriamente, será feita em petição dirigida ao Prefeito, que dentro de 10 (dez) dias da entrada do papel, se procedentes as razões do requerente, determinará as providências devidas para o esclarecimento de cada caso, ordenando as retificações necessárias.

§ único - Da decisão do Prefeito, regeitando a reclamação, cabe recurso à Câmara Municipal, nos termos do artigo 198 desta Lei.

ARTIGO 147º - Encerrado o processo das contas e reclamações, a lançadora, incontinenti, procederá o lançamento da taxa, de acôrdo com o que for verificado.

ARTIGO 148º - Os lançamentos serão feitos em livro especial, no qual se consignará o total da taxa devida, as prestações a serem pagas, os prazos, os pagamentos e o desconto.

ARTIGO 149º - A taxa será cobrada da seguinte forma:

- I - Sem juros, em prestações mensais, nunca inferior a Cr\$. . . . .  
500,00 (quinhentos cruzeiros);
- II - O número de prestações não ultrapassará a 12 (doze);
- III - O pagamento integral do débito dentro de 10 (dez) dias, da data do lançamento dá ao contribuinte, o direito ao desconto de 5% (cinco por cento) do total;
- IV - Os débitos vencidos e não pagos, sofrerão a multa de 20% (vinte por cento) e em seguida inscritos para cobrança executiva.

## TITULO VII

### DA COBRANCA

#### CAPITULO I

##### DA COBRANCA EM GERAL

ARTIGO 150º - A cobrança se processará nas épocas e locais estabelecidos em leis e regulamentos e de acôrdo com os respectivos lançamentos.

ARTIGO 151º - Na cobrança em prestações as frações de cruzeiro até 50 (cincoenta) centavos, serão arredondadas para menos e as superiores a 50 (cincoenta) centavos, arredondadas para mais.

ARTIGO 152º - Uma vez decorrido os prazos de pagamento, seão os impostos e taxas acrescidos de 20% (vinte por cento), inscritos na Dívida A-

tiva e encaminhados os respectivos documentos, mediante recibo, ao advogado do município para cobrança amigável ou executiva.

§ primeiro - Na cobrança executiva haverá o acréscimo das custas judiciais.

§ segundo - Depois da entrega dos documentos para cobrança, mas antes desta ser ajuizada, os recolhimentos das importâncias respectivas serão feitos mediante guias expedidas pelo advogado do município.

ARTIGO 153º - Quando se tratar de tributo lançado em aditamento e este for avisado em prazo inferior a 30 (trinta) dias do vencimento da prestação antecedente, esta poderá ser paga conjuntamente com a seguinte.

ARTIGO 154º - Os editais e avisos de lançamento deverão consignar expressamente os prazos de pagamento:

ARTIGO 155º - No caso da reclamação para redução ou cancelamento de lançamento não ser atendida, antes de expirarem os prazos estabelecidos em leis e regulamentos deverá o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final do processo, para então receber a diferença a que porventura tiver direito, mediante recibo.

ARTIGO 156º - Nos casos de alienação dos imóveis sujeitos ao tributo de que trata este código, o vencimento dos impostos e taxas, com excessão das taxas de melhoria, se verificará na data da expedição da certidão destinada ao registro de escritura de alienação, caso já se não haja operado o vencimento pelo decurso do prazo estabelecido em leis e regulamentos.

§ único - Para o efeito de se expedirem certidões negativas necessárias à celebração de escrituras públicas ou registro, deverá o contribuinte antecipar o pagamento dos impostos e taxas relativos a todo o exercício e referentes ao imóvel objeto da alienação.

CAPITULO II

DA COBRANCA DOS TRIBUTOS DE CARATER PERMANENTE

ARTIGO 157º - Os impostos e taxas de carater permanente serao cobrados da seguinte forma:

I - Impostos:

- a) Predial urbano - em Janeiro;
- b) Territorial urbano - em Fevereiro;
- c) Industrias e profissoes - em 4 (quatro) prestações: a 1a. em Março; a 2a. em Maio; a 3a. em Julho e a 4a. em Setembro;
- d) De Licenças sobre estabelecimentos comerciais, industriais e Similares - em Março;
- e) De Licença sobre extração de areia, pedra, barro ou outros produtos minerais - em Fevereiro.

II - Taxas sobre:

- a) Fornecimento de agua - mes por mes, tolerando-se, dentro do exercicio, o pagamento por trimestre, sem multa. Aplicar-se-a a multa de 20% (vinte por cento) sobre o total do debito, quando o pagamento atrasar por mais de tres meses, bem como ao debito verificado no fim do exercicio.
- b) De serviço de esgotos - mes por mes, tolerando-se, dentro do exercicio, o pagamento por trimestre, sem multa. Aplicar-se-a a multa de 20% (vinte por cento) sobre o total do debito, quando o pagamento atrasar por mais de tres meses, bem como ao debito verificado no fim do exercicio.
- c) Conservação de calçamento e limpeza de vias públicas - em Janeiro;
- d) Remoção do lixo domiciliar - em Janeiro;
- e) Conservação de estradas municipais - em Junho. Quando ultrapassar, a taxa, de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros), sera pago em duas prestações, sendo a 1a. em Junho e a 2a. em Outubro;
- f) Matrícula e vacinação de caes - em Fevereiro.

§ único - E recultado ao contribuinte, pagar de uma so vês, a importância em debito.

*J. Mendes*CAPITULO IIIDA COBRANÇA DE TRIBUTOS DE CARATER NÃO PERMANENTE

ARTIGO 158º - Os impostos e taxas de carater não permanente, tais como: a) licença sôbre negociantes ambulantes; b) licença sôbre veículos; c) licença sôbre obras ou edificações em geral, construção de andaimes, coretos e depósitos de material nas vias públicas; d) licença sôbre afixação, colocação e distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios e qualquer outro meio de publicidade; e) localização de negociante em mercados, feiras livres e logradouros públicos municipais; f) matança de animais; g) apreensão e depósitos de animais, veículos e mercadorias; h) inumação, exumação e transferência de sepultura, serão arrecadados de uma só vez, mediante guia ou em virtude de lançamento "ex-ofício".

ARTIGO 159º - As taxas de melhoria serão devidas posteriormente a terminação do serviço, e o seu recolhimento ao tesouro municipal processar-se-á nos meses de fevereiro e agosto de cada ano.

§ único - O pagamento da taxa de pavimentação e colocação de guias e sargetas, serão feitos de acôrdo com o dispôsto nos artigos 142 e 147 desta lei.

ARTIGO 160º - O impôsto sôbre diversões públicas será cobrado de acôrdo com o dispôsto no artigo 24.

ARTIGO 161º - Quando a importância da taxa de extinção de formigueiros for superior a Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros), será permitido o pagamento em cotas mensais, iguais, até o máximo de 3 (três).

TITULO VIIIDAS ISENCÕESCAPITULO IDAS NORMAS GERAIS

ARTIGO 162º - É vedado ao município, lançar impostos ou taxas, que direta ou indiretamente grave:

- a) Bens, rendas e serviços da União, Estado e Municípios, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no § único deste artigo;
- b) Templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência Social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país, para os seus respectivos fins;
- c) Papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;
- d) Tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando impliquem limitações dos referidos tráfegos, ressalvadas entretanto, a cobrança de taxas inclusive pedágio, destinada exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramentos de estrada.

§ único - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir em Lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

ARTIGO 163º - Serão respeitadas as isenções constantes de contratos celebrados com a municipalidade.

ARTIGO 164º - Ficam isentos de quaisquer tributos, impostos ou taxas, o vencimento, remuneração, salário ou gratificação do servidor público municipal, bem como os atos ou títulos referentes a sua vida funcional.

ARTIGO 165º - As isenções, com exceção das imunidades fiscais asseguradas em Leis só serão concedidas a título precário, a vista de requerimento dos interessados, renovados anualmente e apresentados até o mês de fevereiro no qual demonstre estar enquadrado nas disposições legais.

§ único - A Prefeitura, atendendo as circunstâncias de cada caso, po

derá dispensar a exigência deste Artigo, no que se refere à renovação anual do pedido, concedendo a isenção, que vigorará até disposição em contrário.

ARTIGO 166º - Ficam revogadas expressamente tôdas e quaisquer isenções concedidas por esta Prefeitura, não previstas neste Código.

## CAPITULO II

### DAS ISENCÕES DO IMPÔSTO PREDIAL URBANO

ARTIGO 167º - São isentas do impôsto predial urbano:

- a) Os prédios construídos na área urbana e suburbana da cidade, a partir de 15 de abril de 1952 e aquêles licenciados para construção até 31 de dezembro de 1959, na conformidade do estatuído na Lei nº 1 de 15 de abril de 1952 e artigo 3º da Lei nº 9 de 16 de dezembro de 1955;
- b) As dependências dos Templos de qualquer Religião, que não sejam objetos de locação;
- c) As casas de residências de párcos e ministros de tôdas as Religiões, anexas ou não a templos religiosos, desde que pertençam às respectivas comunidades religiosas e não sejam objeto de locação, sendo que a cada Templo corresponda uma casa de residência de pároco ou ministro.
- d) Os prédios pertencentes a instituições que prestem, exclusivamente, assistência pública gratuita;
- e) Os prédios pertencentes a Sociedades Esportivas, legalmente constituídas, sem fins lucrativos;
- f) Os prédios pertencentes a Instituições Beneficientes ou Religiosas, em que funcionem azilos, hospitais, colégios ou escolas gratuitas.

## CAPITULO III

### DAS ISENCÕES DO IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO

ARTIGO 168<sup>o</sup> - São isentos do impôsto territorial urbano: *J. Lucas*

- a) Os terrenos pertencentes às instituições de caridade, e beneficência, quando constituem dependências de azilos, hospitais, ou escolas gratuitas, mantidas por essas associações, desde que não sejam objeto de locação;
- b) Os terrenos que integrem praça de esporte, pertencentes às sociedades esportivas e destinados à pratica de exercícios;
- c) Os terrenos pertencentes a colégio de ensino, desde que destinados ao uso e recreio dos alunos.

§ único - Os terrenos pertencentes à sociedades esportivas, só farão jús a isenção se estas forem legalmente constituídas, tiverem patrimônio e diretoria idônea.

ARTIGO 169<sup>o</sup> - Os proprietários que doarem terrenos à Prefeitura, para que esta proceda a abertura de rua de interêsse público, ficam isentos durante 10 (dez) anos, contados da abertura da rua, do pagamento do impôsto territorial urbano, correspondente aos lotes que entestarem com a área doada para o leito da via pública assim aberta.

§ primeiro - Poderão gozar do mesmo beneficio, a juizo da Prefeitura, por igual prazo, os proprietários que promoverem arruamentos, quando, além da abertura de rua, executarem por sua própria conta, um ou alguns dos seguintes melhoramentos: água, esgôto, luz, sargeteamento, calçamento, obras de saneamento e outros.

§ segundo - Não se incluem nesta isenção, os terrenos vendidos ou vinculados a promessa de compra e venda ou vendidos a prestações pelas emprésas imobiliárias ou proprietários de arruamentos aprovados pela Prefeitura.

ARTIGO 170<sup>o</sup> - Ficam isentos do impôsto territorial urbano, os terrenos pertencentes a qualquer religião ou culto com existência legal no país, até o máximo de 5 (cinco) vezes a área construída com prédios para templo e casa de residência de pároco ou ministro, anexa.

CAPITULO IV*J. F. F. F.*DAS ISENÇÕES DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES.

ARTIGO 171º - São isentos do impôsto de indústrias e profissões:

- a) Os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;
- b) Os motoristas profissionais, de carros de aluguel;
- c) Os proprietários de um único veículo, dirigido por êle próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;
- d) Os operários e empregados domésticos, inclusive motorista;
- e) Os sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, cónsules e funcionários públicos, quando no exercício de suas profissões;
- f) Os serventuários de justiça, e oficiais de registro civil e tabelionato;
- g) Os professores, jornalistas e escritores;
- h) Os operários, creados de servir, e condutores de veículos, pela prestação de serviços pessoais;
- i) As pequenas indústrias domiciliadas e as oficinas de concerto com movimento até Cr\$60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) anual, onde se pratica o trabalho individual, por conta própria, sem reclames, armários ou letreiros, sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais, os filhos menores e a mulher do proprietário;
- j) Os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negócio não ultrapasse Cr\$60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) anualmente;
- k) As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários ou assistências;
- l) As associações esportivas e culturais;
- m) As pensões familiares que forneçam, apenas, comidas em horas determinadas, no máximo a 5 (cinco) pensionistas;
- n) Os auxiliares ou empregados de escritório e estabelecimentos comerciais, industriais, salvo os gerentes, sub-gerentes, diretores, sub-diretores, contadores, membros de conselho fiscal

- e outros a êles equiparados, quando os escritorios ou estabelecimentos forem lançados para pagamento do impôsto de indústrias e profissões em quantia superior a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) no exercicio;
- o) os administradores e empregados em estabelecimentos agrícolas;
- p) As serrarias e clarias não exploradas comercialmente e que so produzam para o consumo dos respectivos proprietarios;
- q) Os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos, além do número exigido pelas leis do ensino;
- r) O comrcio de livros;
- s) As industrias existentes e que se instalarem no municipio nos termos da lei nº 4 de 14 de novembro de 1951.

ARTIGO 172º - Para os efeitos fiscais, consideram-se livros, os que contém obra cultural, tecnico-cientifica, didática ou literaria, excluidos dos beneficios, os livros em branco e os destinados a escrituração geral.

#### CAPITULO V

#### DAS ISENCOES DO IMPÔSTO DE DIVERSOES PUBLICAS

ARTIGO 173º - Sao isentos do impôsto de diversoes publicas:

- a) As emprêsas de cinemas, teatros e quaisquer outras para os dias que puserem suas casas gratuitamente ao dispôr da municipalidade para inclusão em seus programas de filmes, exibições ou realização de festivais, representações teatrais no interêsse da coletividade;
- b) - Os espetaculos ou festivais cujo produto total seja destinado exclusivamente a fins culturais, beneficentes, filantropicos e patrioticos, a juizo do Prefeito Municipal, mediante previo requerimento.

§ unico - A isenção citada na letra "a" devera ser pedida ao Prefeito Municipal, assinada pelo ofertante ou pelo representante legal da casa a ser beneficiada.

*F. Feind* 42 =

CAPITULO VI

DAS ISENCOES DO IMPOSTO SOBRE ESTABELECIAMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E SIMILARES E SOBRE NEGOCIANTES AMBULANTES.

ARTIGO 174º - São isentos do imposto de licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares, e negociantes ambulantes:

- a) Os mutilados ou portadores de aleijões, ou molestias não contagiosas, nem repugnantes, quando reconhecidamente pobre e não forem impedidos de exercerem comércio ou industria, bem assim os reconhecidamente miseráveis impedidos de exercer outras atividades;
- b) Os engraxates ambulantes e vendedores de jornais, menores de 16 anos;
- c) Os produtores de gêneros da terra, considerados artigos de primeira necessidade; tais como: hortaliças, legumes, verduras, frutas nacionais, aves, ovos, leite, queijos, amendoim, pipoca e semelhante, caldo de cana, cereais e quaisquer outros produtos da pomicultura e horticultura, quando vendidos diretamente ao consumidor, salvo quanto a taxa de localização em ruas, praças ou qualquer outro lugar de domínio público;
- d) O comércio de livros.

§ unico - A Prefeitura fornecera gratuitamente a respectiva licença, mediante requerimento, aos que estiverem favorecidos com isenção de imposto.

ARTIGO 175º - O Prefeito Municipal, a seu juízo, poderá conceder isenção, quando a licença for para fim exclusiva e reconhecidamente humanitário ou patriótico.

CAPITULO VII

DAS ISENCOES DO IMPOSTO SOBRE VEICULOS

ARTIGO 176º - São isentos do imposto sobre veículos.

- a) Os veículos rurais empregados pelo proprietário exclusivamente nos serviços da própria lavoura dentro de sua propriedade;
- b) Os carrinhos de amolador;
- c) Os carrinhos impulsionados a mão, de uma ou duas rodas, destinados exclusivamente a venda de verduras, legumes, frutas, flores e outros produtos semelhantes;
- d) Os veículos oficiais, de representantes diplomáticos ou consulares e os pertencentes a instituições de caridade ou beneficência.

CAPITULO VIII

DAS ISENCOES DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE OBRAS OU EDIFICACOES. CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES, ARMAÇOES, CORETOS E DEPOSITO DE MATERIAIS NAS VIAS PUBLICAS.

ARTIGO 177º - São isentos do imposto de licença sobre obras ou edificações

em geral, construção de andaimes, coretos, armações ou depósitos de materiais nas vias públicas:

- a) As instituições de caridade e beneficência;
- b) Os serviços públicos municipais concedidos, quando a isenção estiver prevista nos referidos contratos.

#### CAPITULO IX

##### DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA AFIXAÇÃO, COLOCAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE CARTAZES, LETREIROS, EMBLEMAS, PLACAS, ANUNCIOS E QUAISQUER OUTROS MEIOS DE PUBLICIDADE.

ARTIGO 178º - São isentos do imposto de licença para afixação, colocação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade:

- a) Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, a propaganda política, a prêmios esportivos, exposições, conferências, ou festas beneficentes, a juízo do Prefeito;
- b) As taboletas em sítios, granjas e fazendas, bem como os letreiros que só tragam o nome da propriedade, ou façam referência ao negócio explorado no local;
- c) Os mostruários, desde que não estejam colodados na parte externa dos prédios;
- d) Os anúncios ou reclames de espetáculos para fins puramente beneficente, de hospitais, casas de caridade, ou quaisquer instituições destinadas a prestar assistência pública gratuita;
- e) Os disticos religiosos de templos de qualquer religião;
- f) Os anúncios referentes ao comércio de livros;
- g) As taboletas, placas ou letreiros de escolas ou estabelecimento de ensino, que tenham lugares gratuitos para estudantes pobres, a juízo do Prefeito.

#### CAPITULO X

##### DAS ISENÇÕES DA TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.

ARTIGO 179º - São isentos da taxa de fornecimento de água:

- a) Os próprios federais, estaduais ou municipais;
- b) Os estabelecimentos de instrução puramente gratuita;
- c) Os estabelecimentos de caridade ou beneficência, até o limite de 100 (cem) litros diários por indivíduo, avaliado o número destes, pela capacidade de admissão nesse estabelecimento;
- d) Os templos de qualquer religião.

#### CAPITULO XI

##### DAS ISENÇÕES DAS TAXAS DE SERVIÇOS DE ESGOTOS.

ARTIGO 180º - São isentos da taxa de serviços de esgotos.

- = FLS. 44 =
- F. Mendes*
- a) Os próprios federais, estaduais e municipais;
  - b) Os estabelecimentos de instrução exclusivamente gratuita;
  - c) Os estabelecimentos de caridade ou beneficência;
  - d) Os templos de qualquer religião.

#### CAPITULO XII

##### DAS ISENCOES DA TAXA DE CONSERVACAO DE CALÇAMENTO E LIMPEZA DE VIAS PUBLICAS.

ARTIGO 181º - São isentos da taxa de conservação de calçamento e limpeza de vias publicas:

- a) Os próprios federais, estaduais e municipais;
- b) Os estabelecimentos de instrução exclusivamente gratuita;
- c) Os estabelecimentos de caridade ou beneficência;
- d) Os templos de qualquer religião.

#### CAPITULO XIII

##### DAS ISENCOES DA TAXA DE REMOCAO DO LIXO DOMICILIAR

ARTIGO 182º - São isentos da taxa de remoção do lixo domiciliar:

- a) Os próprios federais, estaduais e municipais;
- b) Os estabelecimentos de instrução exclusivamente gratuita;
- c) Os estabelecimentos de caridade ou beneficência;
- d) Os templos de qualquer religião;
- e) Os prédios isentos do imposto predial na conformidade das leis nº 1 de 7 de abril de 1952 e nº 9, de 16 de novembro de 1955.

#### CAPITULO XIV

##### DA ISENCAO DA TAXA DE PAVIMENTACAO E COLOCACAO DE GUIAS E SARGETAS.

ARTIGO 183º - São isentos da taxa de pavimentação e colocação de guias e sargetas:

- a) Os próprios federais, estaduais e municipais.

ARTIGO 184º - As instituições de reconhecida beneficência, que a juízo do Prefeito Municipal, prestem relevante serviço a coletividade, poderá ser concedido até 40% (quarenta por cento) de desconto sobre a taxa de pavimentação e de colocação de guias e sargetas, referente aos imóveis direta e exclusivamente utilizados aos fins estatutários.

#### CAPITULO XV

##### DAS ISENCOES DA TAXA DE LOCALIZACAO DE NEGOCIANTE NAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS MUNICIPAIS

ARTIGO 185º - São isentos da taxa de localização de negociante nas vias

= Fl. 10

e logradouros públicos municipais.

- a) Os produtores de gêneros da terra ou artigos de primeira necessidade, quando estacionem nas vias e logradouros públicos, a juízo da Prefeitura;
- b) Os mutilados ou portadores de aleijões, ou molestias não contagiosas nem repugnante, quando pobres, e não forem impedidos de exercerem o comércio e a indústria e os reconhecidamente miseráveis, impedidos de exercerem outras atividades, a juízo da Prefeitura.

#### CAPITULO XVI

#### DA ISENÇÃO DA TAXA DE INHUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E CONCESSÃO DE SEPULTURA.

ARTIGO 186º - São isentos da taxa de inhumação, exumação, transferência e concessão de sepultura:

- a) As pessoas falecidas, reconhecidamente indigentes;
- b) Os funcionários e servidores públicos municipais nos termos da lei nº 2, de 22 de agosto de 1957.

#### CAPITULO XVII

#### DAS ISENÇÕES DAS TAXAS DE EMOLUMENTOS

ARTIGO 187º - São isentos das taxas de emolumentos:

- a) As instituições de caridade ou beneficência, sobre os atos referentes a obras ou edificações em geral;
- b) Os serviços públicos municipais concedidos, quando tal isenção estiver prevista nos referidos contratos;
- c) Os funcionários e servidores públicos municipais e os indigentes, sobre os emolumentos de funerários;
- d) Os serviços públicos federais, estaduais e municipais.

#### TITULO IX

#### DAS INFRAÇÕES E MULTAS

#### CAPITULO PRIMEIRO

#### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

ARTIGO 188º - Toda e qualquer infração de leis, ou posturas municipais, será autuada por funcionário competente.

ARTIGO 189º - Do auto de infração constará:

- a) O nome e a residência do infrator;
- b) O fato constitutivo da infração, bem como o lugar, dia e hora em que se verificou;
- c) O preceito de lei violado, a multa imposta, as intimações rei-

= 27-116 =  
*J. Mendes*

tas e o prazo legal para recurso;  
d) A assinatura do autuante, e do infrator.

§ primeiro - Quando a infração for cometida por socio, empregado ou preposto de Companhia, firma ou sociedade, tal circunstância constara do auto para o efeito de serem elas solidariamente responsabilizadas.

§ segundo - Se o infrator se recusar a assinar o auto, sera a sua assinatura suprida pela declaração do autuante neste sentido.

§ terceiro - Se pelas circunstâncias especiais da infração não for o auto lavrado em presença do infrator, sera este intimado por escrito do seu inteiro teor.

ARTIGO 190º - O infrator autuado podera recorrer ao Prefeito no prazo de 5 (cinco) dias a contar da imposição da multa, quando o auto for lavrado na sua presença e da data da intimação, no caso do § terceiro do artigo anterior.

§ primeiro - O recurso de que trata este artigo, devera ser acompanhado do talao referente ao recibo do deposito, efetuado na tesouraria, de importancia correspondente a multa.

§ segundo - Sendo o recurso julgado improcedente, converter-se-a o deposito em pagamento da multa e se, ao contrario, for julgado procedente no todo ou em parte, a importancia recolhida, ou o excesso, sera restituído a parte interessada, independentemente de requerimento, mediante simples desentranhamento da guia de deposito, pela Tesouraria Municipal.

ARTIGO 191º - Vencido o prazo para recurso, ou na falta deste, a multa sera imediatamente inscrita na divida ativa e o respectivo documento remetido ao advogado do municipio para cobrança amigavel ou executiva.

ARTIGO 192º - O recolhimento voluntario da multa, antes de lavrado o auto, sera feito por meio de guia do fiscal ou do funcionario que verificar a infração.

ARTIGO 193º - As multas por infração de contrato serao impostas pelo mesmo processo, se outro especial nao estiver consignado nos respectivos instrumentos.

ARTIGO 194 - As disposições acima nao prejudicam as relativas a apreensao de mercadorias para pagamento de multa imposta aos devedores ambulantes encontrados sem a necessaria licença.

CAPITULO II

DAS MULTAS

ARTIGO 195º - As infrações aos dispositivos de leis, regulamentos, e pos-

*J. P. P.*

= Fls. 47 =

turas municipais e a este código, serão punidas:

- 1 - Com multa de Cr\$800,00 (oitocentos cruzeiros):
  - a) O descato aos funcionarios incumbidos da fiscalização, lançamentos, e cobrança dos tributos em geral, sem prejuizo da responsabilidade criminal;
  - b) A desobediencia ao disposto no Capitulo IV do Titulo II.
- 2 - Com multa de Cr\$600,00 (seiscentos cruzeiros);
  - a) A sonegação de area ou valor de propriedade nos atos sujeitos a impostos ou taxas;
  - b) A falsificação, adulteração ou simulação de conhecimento, recibos, contratos, declarações ou quaisquer documentos que deva exhibir aos funcionarios incumbidos do lançamento e fiscalização;
  - c) A sustração ao risco municipal, de atos ou contratos pelas quais deva pagar impostos ou taxas;
  - d) Falsas declarações ou informações, em proveito proprio ou de outrem, no sentido de obstar a cobrança de qualquer imposto, taxa ou contribuição ou reduzir a respectiva importancia;
  - e) O desrespeito ao norario regulamentar do comercio.
- 3 - Com multa de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$300,00 (trezentos cruzeiros). quaisquer outras infrações.

ARTIGO 196º - nas reincidencias, as multas serao sempre aplicadas em dobro.

ARTIGO 197º - O Prefeito Municipal podera reduzir ametade, a importancia das multas impostas, atentando para as circunstancias especiais de cada caso, exposta em recurso.

### CAPITULO III

#### DOS PRAZOS PARA RECURSO

ARTIGO 198º - Da decisão do Prefeito em materia de lançamento de impostos, quando nao haja pedido de reconsideração, caberá recurso para a Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias da data da comunicação do despacho ou de sua publicação.

§ único - Havendo pedido de reconsideração que devera ser feito dentro de 8 (oito) dias da comunicação da decisao, o prazo de que trata este artigo, sera contado a partir da publicação ou comunicação do despacho que mantém ou reforma em parte a decisao.

ARTIGO 199º - O recurso para a Câmara contra os atos do Prefeito, exclusivamente em materia de lançamento de imposto, taxas ou contribuições, será encaminhado a Câmara por intermedio do Prefeito Municipal, que o remeterá devidamente informado no prazo improrrogavel de 8 (oito) dias.

TITULO XDISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 200º - É vedado ao município conceder isenção de imposto ou taxa, remitir dévidas, salvo como providência de caráter generico e impessoal e de interêsse publico.

ARTIGO 201º - Nenhuma pessoa natural ou juridica, podera gozar de favor fiscal, senao em razao de leis fundadas em razoes de ordem publica ou de interêsse do municipio.

ARTIGO 202º - O municipio não podera estabelecer diferenca tributaria, em razao da procedencia, entre bens de qualquer natureza.

ARTIGO 203º - Nos documentos referentes aos lançamentos e a cobrança de tributo sobre a propriedade imobiliaria, constarão o total da importância devida e a tabela explicativa da quota correspondente a cada tributo.

ARTIGO 204º - Os estabelecimentos de qualquer natureza existente no municipio, estão sujeitos ao pagamento do imposto ou taxa que lhes <sup>ior</sup> aplica-do, embora tenham a sua sede fora do municipio.

ARTIGO 205º - A arrematação em leilão ou hasta pública de rundo de negocio ou de qualquer estabelecimento, importa na exigência de nova licença caso o arrematante continue a explorar o mesmo negócio.

ARTIGO 206º - Nenhum pagamento de multa podera ser efetuado ainda que em virtude de sentença judicial, sem que o infrator pague ao mesmo tempo o imposto ou taxa cuja falta de pagamento deu lugar à multa.

ARTIGO 207º - Ninguem podera tratar de construções, reconstruções e rerormas, perante as repartições municipais, sem a prova de estar quite com o tesouro municipal no que se referir ao imovel.

ARTIGO 208º - Os livros de lançamentos, bem assim todos os demais do municipio, com exceção dos pertencentes à Camara Municipal, serao abertos, rubricados, e encerrados pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 209º - O produto das multas e os emolumentos não poderão ser atribuidos no todo ou em parte ao funcionario que autuar o infrator ou que impuser e confirmar a multa.

ARTIGO 210º - Independe de selagem e reconhecimento de rirma, todo e qualquer requerimento, petição ou officio dirigido à Autoridade Municipal.

ARTIGO 211º - Sera computado no movimento economico do contribuinte, as diferenças encontradas nos levantamentos executados pelo Fisco Estadual, e, adicionados ao movimento do contribuinte no exercicio em que se der o

trabalho fiscal, para os fins de lançamento do imposto de Industrias e profissões.

TITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

ARTIGO 212 - A Lei nº. 8, de 1º de dezembro de 1956, vigorará até 31 de dezembro de 1960.

ARTIGO 213 - O Imposto a que se refere a Tabela Anexa à Lei nº. 8, de 1º de dezembro de 1956, para 1960, será lançado e cobrado com acréscimo até 100% (cem por cento), sobre os valores declarados na referida Tabela.

ARTIGO 214 - A Prefeitura tomará no exercício de 1960, as providências necessárias para o cumprimento, a partir de 1961, das disposições contidas no Capítulo II, do Título II, desta Lei.

ARTIGO 215 - O lançamento do Imposto de Industrias e Profissões, para 1960, será baseado no movimento econômico, médio, do contribuinte, dos exercícios de 1957, 1958 e 1959.

§ Único - Quando o prazo de atividade do contribuinte for inferior ao estabelecido no Artigo, o lançamento do imposto, basear-se-a no movimento verificado durante o período de atividade.

TITULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 216 - Esta Lei entrará em vigor, a partir de 1º de janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrario, constantes da Legislação Municipal.

SALA DAS SESSOES DA CÂMARA MUNICIPAL, em 27 de novembro de 1959.

---

=Onofre Baldiotti=  
(Presidente)

---

=Jose Maiuf=  
(1º Secretario)

## TABELA Nº 1

RAMOS DE INDUSTRIAS E PROFISSOES AOS QUAIS SAO  
APLICAVEIS AS TAXAS DA TABELA Nº 2

Nº de ordem	Rubricas	Tabelas de Incidência	
		GERAL	ESPECIAL
1	ABAT-JOUR ou semelhantes (Fabricante ou merc. de)	A	
2	ACCESSORIOS PARA SAPATARIA (Fabr. ou merc. de)	I	
3	ACUMULADORES (Fabr. ou merc. de)	C	
4	ACUMULADORES - cargas ou reformas (Oficinas de)	A	
5	ACIDOS (Fabr. ou merc. de)	I	
6	ACOLCHOADOS (Fabr. ou merc. de)	F	
7	AÇO -(preparador ou mercador de)	E	
8	AÇOUQUES (Propriet. ou empresário de)	H	
9	ACROBACIA OU ESGRIMA (Professor de)		II
10	ADUBOS (Fabr. ou merc. de)	K	
11	ADVOGADO (Com ou sem escritório)		II
12	AFIADOR OU AMOLADOR (Com ou sem oficina)	E	
13	AGENCIA DE COBRANÇA DE LOCAÇÕES DE PREDIOS OU COLOCAÇÕES		
14	AGÊNCIA, ESCRITORIO OU REPRESENTAÇÃO DE CASAS NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS:		
	- Por conta de terceiros	M	
	- Por conta própria de produto não determinado	D	
	- Por conta de terceiros e movimento bruto não ultrapas- sando C\$1.000.000,00 , C\$2,00 por C\$1.000,00 de venda		
15	AGÊNCIA OU EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, FLUVIAL OU AEREA		II
16	AGÊNCIA OU EMPRESA DE VENDAS DE IMOVEIS OU DE CONSTRU- ÇÕES	O	
17	AGÊNCIAS OU ESCRITORIOS DE VENDAS DE MERCADORIAS	C	
18	AGENTE, PREPOSTO OU INTERMEDIARIO DE NEGOCIO		I
19	AGRIMENSOR (Com ou sem escritorio)		II
20	AGUAS MINERAIS OU POTAVEIS (Empresário ou merc. de)	E	
21	ALCOOL (Fabricante ou mercador de)	P	
22	ALCOOL MOTOR (Fabr. ou merc. por atacado)	A	
23	ALCOOL MOTOR (Mercador a varejo de)	A	
24	ALFALATARIA (Propr. ou empresário de)	U	
25	ALFARTE	C	

26 - ALFINETES (Fabricante ou mercador de)	
27 - ALGODÃO EM CAROÇO (Máquina de benefício de) (Proprietário ou empresário de)	I
28 - ALGODÃO - mercador de - (Com ou sem estabelecimento)	I
29 - ALGODÃO MEDICINAL (Preparador ou mercador de)	A
30 - ALGODÃO EM RAMA (Mercador, importador ou exportador)	F
31 - ALGODÃO EM PASTA (Preparador ou mercador de)	A
32 - ALGODÃO - Sementes - (Merc. com ou sem estab.)	A
33 - ALMOFADAS OU SEMELHANTES (Fabr. ou mercad. de)	A
34 - ALUMINIUM - artigos de - (Fabr. ou mercad. de)	B
35 - AMIDON (Fabricante ou mercador de)	A
34a- AMBULANTES, FEIRANTES, etc.	
36 - AMPOLAS (Fabricante ou mercador de)	A
37 - ANIL (Fabricante ou mercador de)	E
38 - ANILINAS - ou outros produtos corantes (fabricante ou mercador de)	P
39 - ANIMAIS (Embalsamador de)	A
40 - ANIMAIS EMBALSAMADOS (Mercador de)	A
41 - ANIMAIS DE TRATO OU DE ALUGUEL (Empresário de)	A
42 - ANUNCIOS OU RECLAMES (Empresários ou fabricantes)	P
43 - APARELHOS OU ARTIGOS SANITÁRIOS (Fabr. ou mercad. de)	J
44 - APARELHOS CINEMATOGRAFICOS (Fabr. ou merc. de)	E
45 - APARELHOS PARA ELETRICIDADE OU GAS (Fabricante ou mercador de)	I
46 - APARELHOS PARA PESAR OU MEDIR PESSOAS (colocados para funcionamento) - Será feito um lançamento para cada aparelho e o imposto recolhido adiantadamente, no todo.	
47 - APARELHOS DE PRECISAO (Fabricante ou mercador de)	H
48 - APARELHOS DE PRECISAO (oficina de conservos de)	F
49 - APOSENTOS, APARTAMENTOS OU PREDIOS MOBILIADOS (locador de)	R
50 - ARAME - Artigos de - (Fabricante ou mercador de)	C
51 - ARAME (Fabricante ou mercador de)	C
52 - AREIA, SAIBRO OU PEDREGULHO (Mercador de)	B
53 - ARMADOR (Com ou sem estabelecimento)	A
54 - ARMARINHOS (mercador por atacado de)	B
55 - ARMARINHOS (mercador a varejo de)	I
56 - ARMAS, MUNIÇÕES, ARTIGOS DE CAÇA E PESCA E ACCES-	

*F. F. F. F.*

- SORLOS (Fabricante ou mercador de)
- 57 - ARMAZENS GERAIS (Proprietário ou empresário de)
- 58 - ARMAZENS GERAIS (Diretor, gerente, fiscal ou agente)
- 59 - ARREIOS OU ACESSÓRIOS (Fabricante ou mercador) A
- 60 - ARTIGOS DE CARNAVAL - confetis e serpentinas - (Fabricante de) A
- 61 - ARTIGOS DE CARNAVAL - Lança-perfumes - (Fabricante de) A
- 62 - ARTIGOS DE CARNAVAL - mascaras e outros - (Fabricante de) A
- 63 - ARTIGOS DE CARNAVAL (Mercador de) O lançamento será feito pelo período solicitado e o imposto será pago adiantadamente.
- 64 - ARTIGOS ECLESIASTICOS OU MILITARES (Fabr. ou merc. de) N
- 65 - ARTIGOS DE ESPORTE (Fabricante ou mercador de) C
- 66 - ASFALTO (Preparador de) A
- 67 - AÇUCAR (Fabr. ou mercador por atacado de) A
- 68 - AÇUCAR - refinção (Proprietário ou empresário) B
- 69 - AÇUCAR - (Mercador a varejo de) A
- 70 - AUTOMOVEIS - acessórios ou peças (Fabricante ou mercador de) D
- 71 - AUTOMOVEIS - acessórios ou peças usadas (Merc. de) P
- 72 - AUTOMOVEIS - capas, capôtas, cortinas e armações (Fabricante ou mercador de) C
- 73 - AUTOMOVEIS - coxins para pneumáticos (Fabr. ou mercador de) A
- 74 - AUTOMOVEIS (Fabricante, montador ou importador) O
- 75 - AUTOMOVEIS NOVOS (mercador de) U
- 76 - AUTOMOVEIS USADOS (mercador de) U
- 77 - AUTOMOVEIS (originas de consertos de) I
- 78 - AUTOMOVEIS - pneumáticos - (Fabric. ou mercador por atacado de) O
- 79 - AUTOMOVEIS - pneumáticos novos - (mercador de) O
- 80 - AUTOMOVEIS - pneumáticos usados (mercador de) O
- 81 - AUTOMOVEIS - pneumáticos e câmaras de ar (Oficina de recauchutagem ou vulcanização de) J
- 82 - AUTOMOVEIS - pintura - (origina de) A
- 83 - AVES - alimentos para - (produtor ou mercador) P
- 84 - AVES DE ALIMENTAÇÃO (Criador ou mercador de) L
- 85 - AVES E OUTROS ANIMAIS DE LUXO (criador ou mercador de) A

II

= Tabela =	
<i>F. Mendes</i>	
86 - AVES - máquina de criar ou acessório (Fabric. ou mercador de)	A
86a- AVIAMENTOS PARA ALFAIATE	A
87 - AZEITE (Fabricante ou mercador de)	A
88 : AZEITONAS (mercador de)	A
89 - AZULEJOS OU MOSAICOS (Fabr. ou mercador)	A
90 - BACALHAU (mercador de)	A
91 - BALANÇAS - pesos ou medidas (Fabr. ou mercad. de)	K
92 - BALDES (fabricante ou mercador de)	A
93 - BANCOS OU CASAS BANCARIAS (Diretor, gerente, fiscal, agente ou correspondente de)	II
94 - BANDEIRAS (Fabricante ou mercador de)	A
95 - BANHA (Fabricante ou mercador de)	I
96 - BANHOS (Propr. ou empres. de casas de)	I
97 - BAR ( Propr. ou empresário de)	
- Movimento até G\$100.000,00	N
- Movimento superior a G\$100.000,00	R
98 - BARALHOS (Fabricante ou mercador de)	D
99 - BARBANTES OU CORDAS (Fabr. ou merc.)	A
100 - BARBATANAS (preparador ou mercador de)	A
101 - BARBEARIAS (cortes e ondulações de cabelos, instituto de beleza, gabinete de massagens, manicures e pedicures)	III
102 - BARCOS OU SEMELHANTES (Fabr. ou mercador)	A
103 - BATATAS (mercador de)	F
104 - BAZAR (propr. ou empresário de)	
- Movimento até G\$100.000,00	I
- Movimento superior a G\$100.000,00	Q
105 - BEBIDAS ALCOOLICAS (Fabr. ou mercador)	U
105a- BEBIDAS ALCOOLICAS, devido ainda que o contribuinte já esteja tributado pela venda de outros artigos, no mesmo estabelecimento.	VI
106 - BELCHIOR	O
107 - BENGALAS OU SEMELHANTES (Fabr. ou mercador)	A
108 - BICICLETAS (Fabricante ou mercador de)	C
109 - BICICLETAS - acessório - (Fabr. ou merc. de)	B
110 - BICICLETAS - (Alugador de)	O

- = ~~Lista~~ =  
*Lista*
- 111 - BILHARES - acessórios de - (Fabr. ou merc. de) ou  
112 - BILHARES - acessórios - (Fabricante ou merc. de) G  
113 - BILHARES - casas de jogos de - (Propr. ou empres.) X  
114 - BISCOITOS OU SEMELHANTES (Fabr. ou mercador de) B  
115 - BOLICHES, FRONTÕES OU SEMELHANTES (propr. ou empres. de) O lançamento será por período de três meses e o pagamento feito adiantadamente.  
116 - BOLSAS (Fabr. ou mercador de) C  
117 - BONDES (Importador, fabricante ou montador) A  
118 - BONES (Fabricante ou mercador de) C  
119 - BOOK-MAKER (empresário de)  
120 - BORDADOS OU RENDAS (Fabr. ou mercador) C  
121 - BORDADOS (oficina de) B  
122 - BORRACHA - artigos de - (fabr. ou mercador) D  
123 - BOTEQUIM (propr. ou empres. de) O  
124 - BOTEQUIM - em casas de diversões, clubs ou estações de estradas de ferro (propr. ou empres. de) U  
125 - BOTEQUIM - ou quitanda de instalação provisória para festas (propr. ou empresário de) O lançamento será feito pelo período solicitado e o imposto pago adiantadamente.  
126 - BOTOS (fabr. ou mercador de) I  
127 - BRINQUEDOS (Fabr. ou merc. de) B  
128 - BROCHAS E SEMELHANTES (Fabr. ou merc. de) A  
129 - CABELOS - postiços - (preparador ou merc. de) A  
130 - CACAU (mercador de) A  
131 - CACHIMBOS E SEMELHANTES (fabr. ou mercador) A  
132 - CADARÇOS (fabr. ou merc. de) A  
133 - CADEIRAS - para dentistas ou barbeiros - (Fabr. ou mercador de) D  
134 - CAFE - armazéns de catação à mão (propr. ou empresário de) A  
135 - CAFE - comissário de G  
136 - CAFE (exportador de) A  
137 - CAFE - máquina de beneficiar - (propr. ou empres. de) L  
138 - CAFE (mercador de) A  
139 - CAFE - armazém de ensacamento de - (propr. ou empres. de) A

= Fls. *63*

140 - CAFÉ - em xícaras - (propr. ou empres. de)	O
141 - CAFÉ - torrefação e moagem de (propr. ou empres. de)	D
142 - CAFÉ - moído ou torrado - (mercador de)	A
143 - CAIXAS PARA JUIAS OU PARA ARTIGOS DE LUXO (Fabr. ou mercador de)	K
144 - CAIXAS - de papelão (fabr. ou mercador de)	C
145 - CAIXÕES - para embalagens (fabr. ou merc. de)	F
146 - CAL (fabr. ou mercador de)	C
147 - CALÇADOS - cortes de - (preparador de)	B
148 - CALÇADOS (fabr. ou mercador)	D
149 - CALÇADOS - manipulação	A
150 - CALÇADOS - orcinhas de consertos de	F
151 - CALDEIREIROS	D
152 - CALDO DE CANA - garapa (mercador de)	A
153 - CÂMARAS DE AR (fabricante ou mercador de)	A
154 - CÂMAS (fabr. ou merc. de)	C
155 - CÂMBIO - casa de - (propr. ou empres. de)	3
156 - CAMISAS (fabric. ou merc. de)	D
157 - CÂNHAMO, JUTA, ARAMINA OU LINHO (mercador de)	A
158 - CÂNHAMO, JUTA, ARAMINA OU LINHO (Fabr. ou merc. de)	A
159 - CANUTILHOS - para fabricas de tecidos - (Fabr. ou mercador de)	A
160 - CAPACHOS OU SEMELHANTES (Fabr. ou mercador de)	A
161 - CAPAS PARA HOMENS E SENHORAS (Fabr. ou merc. de)	J
162 - CAPITALISTA (fazendo ou não profissão habitual)	3
162a- CAPITALIZAÇÃO, EMPRESA DE	
162b- CAPITALIZAÇÃO, agentes e inspetores de	
163 - CAPSULAS PARA FARMACIAS (fabr. ou merc. de)	B
164 - CARNES EM CONSERVA (Fabr. ou merc. de)	A
165 - CARNES FRIGORIFICADAS (mercador de)	A
166 - CARNES SECAS (preparador ou mercador de)	A
167 - CARPINTARIA (propr. ou empres. de)	B
168 - CARROS, CARROÇAS OU SEMELHANTES (Fabr. ou merc. de)	C
169 - CARTÕES POSTAIS (mercador de)	G
170 - CARVAO VEGETAL (fabr. ou merc. de)	A

171 - CARVÃO DE PEDRA (mercador de)		
172 - CARVÃO ARTIFICIAL OU ANIMAL (fabr. ou merc. de)	A	
173 - CASAS DE DESCONTOS DE TÍTULOS E OUTRAS OPERAÇÕES BANCARIAS (escri. comerciais ou particulares de)		3
174 - CASAS PARA GUARDA DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS ( propr. ou empres. de)	A	
175 - CARVÃO COQUE (produtor ou mercador de)	P	
176 - CASAS OU EMPRESAS DE DIVERSÕES (propr. ou empres. de)	X	
176a- CINEMAS (propr. ou empres. de)	D	
177 - CASAS DE SAÚDE, SANATORIOS OU HOSPITAIS (propr. ou empresário de)	K	
178 - CASAS DE SAÚDE, SANATORIOS OU HOSPITAIS (Diretor ou gerente)		II
179 - CASCAS VEGETAIS (mercador de)	A	
180 - CEBOLAS OU ALHOS (mercador de)	A	
181 - CELULOIDE - artigos de - (Fabr. ou merc. de)	K	
182 - CÉRAS - artigos de - (fabr. ou mercador)	I	
183 - CÉRAS PARA ASSOALHOS (fabr. ou merc. de)	A	
184 - CERÂMICA - artigo de - (fabr. ou merc. )	O	
185 - CEREAIS - (mercador de)	G	
186 - CEREAIS - beneficiador de	D	
187 - CERVEJAS (fabr. ou mercador por atacado)	H	
188 - CERVEJAS (mercador a varejo de)	D	
189 - CESTOS OU SEMELHANTES (fabr. ou mercador)	A	
190 - CHÁ (produtor ou mercador de)	B	
191 - CHAPEUS PARA HOMENS (fabr. ou merc. de)	J	
192 - CHAPEUS PARA HOMENS (oficinas de reformas de)	C	
193 - CHAPEUS PARA SENHORAS (fabr. ou merc.)	J	
194 - CHAPEUS DE SOL (fabr. ou merc. de)	J	
195 - CHAPEUS DE SOL (oficinas de reformas de)	C	
196 - CHARUTARIAS (propr. ou empres. de)	D	
197 - CHIFRES - artigos de - (fabr. ou mercador)	A	
198 - CHINELOS, ALPARGATAS OU SEMELHANTES (fabr. ou merc. de)	A	
199 - CHOCOLATES, CONFEITOS, DOCES OU SEMELHANTES (Fabricante ou mercador por atacado de)	E	

200 - CHOCOLATES, CONFEITOS, DOCES OU SEMELHANTES (mercador a varejo de)	E	
201 - CHUMBO - artigos de - (fabr. ou mercador)	A	
202 - CHUMBO EM BARRA OU EM LÂMINA (Preparador ou merc.)		
203 - CHUMBO - para caça ou munição - (fabr. ou merc. de)	A	
204 - CIGARROS, CHARUTOS OU ARTIGOS PARA FUMANTES (Fabr. ou merc. por atacado de)	I	
205 - CIMENTO (Fabr. ou merc. por atacado)	X	
206 - CIMENTO (mercador a varejo de)	D	
207 - CIMENTO OU CONCRETO - artigos de - (fabr. ou merc. de)	N	
208 - CINTOS - ou semelhantes - (Fabr. ou merc. de)	K	
209 - COBERTORES (Fabr. ou mercador de)	A	
210 - COBRE (mercador de)	A	
211 - COBRE - artigos de - (fabricante ou mercador)	A	
212 - COCHEIRAS OU ESTABULOS (Propr. ou empres. de)	N	
213 - COCO (mercador de)	C	
214 - CUFRES DE FERRO (fabricante ou mercador de)	D	
215 - COLCHETES (fabr. ou merc. de)	A	
216 - COLCHÕES (fabr. ou mercador de)	B	
217 - COLA (fabr. ou mercador de)	B	
218 - COLARINHOS (fabr. ou mercador de)	A	
219 - COLEGIOS (propr. ou empres. de)	K	
220 - COLEGIOS (diretor ou gerente)		II
221 - COLETES OU CINTAS PARA SENHORAS (Fabr. ou merc. de)	A	
222 - COLORAU (fabr. ou mercador de)	A	
223 - COMERCIO EM GERAL - em hotéis ou pensões ou casas abertas em carater provisório, o lançamento será por trinta dias, e o imposto recolhido antecipadamente.		
224 - Comissões e Consignações (Escritorio ou estabelec. de)	M	
224a- COMPANHIAS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PUBLICA (vide nº 283a.)		
225 - CONFEITARIAS OU PASTELARIAS (Propr. ou empres. de)	P	
226 - CONSERVAS EM LATAS OU VIDROS (Fab. ou Merc. de)	E	
227 - CONSTRUTORES OU EMPREITEIROS DE OBRAS POR ADMINISTRAÇÃO (Aplicada sobre os recebimentos provenientes da Administração)	E	
227a- CONSTRUTORES OU EMPREITEIROS (Por empreitada)	F	
228 - CONTADORES OU GUARDA LIVROS (Com ou sem Escritorio)		II
- EXERCICIO DA PROFISSAO DE CONTADOR OU GUARDA LIVROS POR PESSOA NÃO HABILITADA	A	II

229 - CÓPIA A MÁQUINA OU MIMIOGRAFO (Escritorio de)	B	
230 - CÓPIAS OU PLANTAS (Escritorio de)	J	
231 - CORDOES DE SEDA OU PASSAMANARIA (Fabr. ou merc. de)	C	
232 - COROAS OU FLORES ARTIFICIAIS (Fabr. ou merc. de)	G	
233 - COROAS, FLORES OU PLANTAS NATURAIS (merc. de)	I	
234 - CORRETORES OU PREPOSTOS DE FUNDOS PÚBLICOS DE NAVIOS, DE MERCADORIAS, ETC. (com ou sem Escritorio)		II
235 - CORREIAS PARA MÁQUINAS (Fabr. ou merc. de)	A	
236 - CORRENTES DE FERRO (Fabr. ou merc. de)	J	
237 - CORTIÇA (Artigos de) (Fabr. ou merc. de)	B	
238 - CORTUMES (Proprietario ou empresario de)	N	
239 - COSTURAS (Oficina de)	E	
240 - COUROS OU SOLAS (Merc. de)	D	
241 - COUROS SECOS OU SALGADOS (Preparador ou mercador)	I	
242 - CREOLINA OU OUTROS DESINFETANTES (Fabr. ou merc. de)	C	
243 - CROMOS OU IMPRESSOS EM RELEVO, EM PAPELÃO OU EM MADEIRA (Fabr. ou merc. de)	A	
244 - CRISTAIS OU VIDROS EM GERAL-Artigos de-(Fabr. ou merc. de)	U	
245 - DENTISTAS COM OU SEM GABINETES		II
246 - DENTISTA-Artigos ou material para-(Fabr. ou mercador de)	A	
246a.-DEPOSITOS FECHADOS		
246b.-DEPOSITOS DE BEBIDAS E XAROPES (lançando-se bebidas alcoolicas em separado)	H	
247 - DESENHISTA (Com ou sem escritorio)		II
248 - DESENHOS-artigos para-(Fabr. ou mercador de)	L	
249 - DESPACHOS EM GERAL (Despachante com ou sem escritorio)		II
250 - DISCOS DE MÚSICA (Fabr. ou mercador de)	O	
251 - DOBRADIÇAS OU FERROLHOS (Fabr. ou merc. de)	A	
252 - DOURAÇÃO, PRATEAÇÃO, NIQUELAÇÃO OU GALVANIZAÇÃO - (Oficina de)	I	
253 - DOGARIAS (Proprietario ou empresario de)	P	
254 - DROGAS (Fabr. ou merc. de)	P	
255 - DINAMITE, POLVORA, OU MATERIAIS EXPLOSIVOS (Fabr. merc. de)	F	
256 - ELETRICISTA (Com ou sem oficina)	A	
257 - ELETRO-PLATE CRISTAL E METAIS BRANCOS (Oficina)	J	
257a- ELETRICIDADE - Companhia de - (Nº.283a.)		V
258 - ELEVADORES (Fabricante ou mercador de)	B	
259 - EMPALHADOR (Com ou sem oficina)	A	II

*Handwritten signature*

- 260 - EMPRESAS FUNERAIS (Prop.ou empres. de) J
- 261 - ENCADEIRADOR (com ou sem oficina) A
- 262 - ENCANADOR (Com ou sem oficina) C
- 263 - ENCANAMENTOS (Fabr.ou merc. de)
- 264 - ENGENHEIRO (com ou sem Escritorio) B
- 265 - ENCOMADEIRAS (Prop.ou empres.de) M
- 266 - ENGRAXATE (Com estabelecimento) A
- 267 - ENTALHADOR (Com ou sem oficina) A
- 268 - ENVOLUPES (Fabr.ou mercador de) A
- 269 - ENXADAS OU FOICES (Fab.ou merc.de) F
- 270 - ESCADAS (Fabr.ou merc. de)
- 271 - ESCOLAS DE CORTE OU COSTURA (Prop.ou empr. de) B
- 272 - ESCOLAS DE DANÇA (Prop.ou empr. de) E
- 273 - ESCOVAS, VASSOURAS OU ESPANDORES (Fabr.ou merc.de)
- 274 - ESCRITORIO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE EM GERAL OU DE PERICIAS J
- 275 - ESCULTOR (Com ou sem oficina) J
- 276 - ESPELHOS OU QUADROS (Fabr.ou merc.de) A
- 277 - ESPULAS PARA FÁBRICAS DE TECIDOS (Fabr.ou merc.de) A
- 278 - ESTAMPARIA-menos sôbre tecidos-(Prop.ou empres.de) n
- 279 - ESTAMPARIA OU TINTURARIA SOBRE TECIDOS(Prop.Empr.de) C
- 280 - ESTANHÔ (Preparador ou mercador de) A
- 281 - ESTEIRAS OU ENVOLOCOS PARA GARRAFAS (Fab.Merc.de) A
- 282 - ESTOFADOR OU TAPICEIRO (Com ou sem oficina) B
- 283 - ESTOPAS (Preparador ou mercador de) E
- 283a.-ESTRADAS DE FERRO, COMPANHIAS DE ELETRICIDADE E OUTROS CONCESSIONARIOS DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA
- 284 - ESTUCADOR (Com ou sem oficina) A
- 285 - FARINHA DE MANDIOCA OU DE MILHO (Fabr.ou mercador) H
- 286 - FAZENDAS (Mercador por atacado) I
- 287 - FAZENDAS (Mercador a varejo) J
- 288 - FAZENDAS - Retalhos - (Mercador de) J
- 289 - FECHADURAS (Fabr.ou merc. de) D
- 290 - FEGULARIA (Prop.ou empres.de) A
- 291 - FERMENTOS (Fabr.ou merc. de) A
- 292 - FERRADOR (Oficina de) A
- EMPALHADOR (Com ou sem oficina) A

II  
I

*J. Penas*  
= FRS. II =

293 - FERRADOURAS (fabr. ou merc. de)	A
294 - FERRAGENS GROSSAS EM GERAL (merc. por atacado)	I
295 - FERRAGENS (mercador a varejo de)	J
296 - FERRAMENTAS e ACESSORIOS PARA OURIVES OU RELOJOEIRO (Fabr. ou mercador de)	K
297 - FERREIROS (oficina de)	M
298 - FERRO (mercador de)	B
299 - FERRO VELHO (mercador de)	I
300 - FIBRAS - artigos de - (fabr. ou merc. de)	A
301 - FICHAS PARA JOGO (fabr. ou merc. de)	D
302 - FIGURAS DE MARMORE, GESSO OU BARRO (fabr. ou merc. de)	A
303 - FIGURINOS (editor ou mercador de)	E
304 - FILTROS PARA AGUA (fabr. ou merc. de)	P
305 - FIOS, CABOS CONDUTORES PARA ENERGIA ELETRICA OU PARA TELEGRAFO OU TELEFONE (fabr. ou mercador)	D
306 - FIOS - enrolamento - (oficina de)	K
307 - FIOS - para tecidos - (fabr. ou mercador)	A
308 - FITAS CINEMATOGRAFICAS (fabr., merc. ou alugador)	P
309 - FITAS - tecidos - (fabr. ou merc. de)	J
310 - FITAS PARA MAQUINAS DE ESCREVER OU CALCULAR (fabr. ou mercador de)	B
311 - FITILHOS (fabr. ou merc. de)	A
312- FOGÕES, AQUECEDORES OU FOGAREIRO (fabr. ou merc. de)	A
313 - FOGOS (fabr. ou merc. de)	E
314 - FOLHA DE FLANDRES (fabr. ou merc. de)	A
315 - FOLHINHAS (fabr. ou merc. de)	A
316 - FOLIES (fabr. ou merc. de)	A
317 - FORMAS PARA CALÇADOS (fabr. ou merc. de)	C
318 - FORMAS PARA CHAPEUS (fabr. ou merc. de)	D
319 - FORMAS OU COPOS PARA SORVETES E LIQUIDOS (fabr. ou merc. de)	R
320 - FORMIGIDA OU INSETICIDA (fabr. ou mercador)	F
321 - FORNECEDOR PARA NAVIO (com ou sem estabelecimento)	A
322 - FORRAGENS EM GERAL (mercador de)	B
323 - FRIGORIFICOS (propr. ou empres. de)	K
324 - FRUTAS (mercador por atacado de)	K
325 - FRUTAS (mercador a varejo de)	E

- 326 - FUBA (fabr. ou merc. de)
- 327 - FUMO - em corda, desfiado, picado, prensado ou em folhas (fabr. ou mercador de) U
- 328 - FUNDIÇÃO EM GERAL (oficina de) I
- 329 - FUNILEIRO OU LATEIRO (com ou sem oficina) I
- 330 - GADO - caprino, lanigero, cavalari ou muar (mercador, invernista, ou marchante de) A
- 331 - GADO - suino ou vacum - (merc., invernista ou marchante) F
- 332 - GALULAS (fabr. ou merc. de) A
- 333 - GALALITES (fabr. ou merc) J
- 334 - GALOES (fabr. ou merc. de) E
- 335 - GARAGENS (propr. ou empresario de) P
- 336 - GARRAFAS OU VIDROS (fabr. ou merc. de) J
- 337 - GARRAFAS OU VIDROS USADOS (mercador de) F
- 338 - GASOLINA (mercador por atacado de)
- 339 - GASOLINA EM BOMBAS, CAIXAS OU LAMPÔRES (mercador)
- 340 - GASOLINA (pôsto de serviço) (propr. ou empres. de) T
- 341 - GELADEIRAS (fabr. ou mercador de) J
- 342 - GELO (fabr. ou merc. de) A
- 343 - GERENTES, SUB-GERENTES, DIRETORES, SUB-DIRETORES, CONTADORES, MEMBROS DO CONSELHO FISCAL e OUTROS A ELLES EQUIPARADOS, de Estabelecimentos comerciais e Industriais II
- 344 - GESSO OU GIZ (preparador ou mercador de) A
- 345 - GOMA ARABICA (fabr. ou mercador de) L
- 346 - GRAMPOS EM GERAL (fabr. ou merc. de) B
- 347 - GRAVADOR (com ou sem oficina) I
- 348 - GRAVATAS (fabricante ou mercador de) U
- 349 - GRAXAS PARA CALÇADOS (fabr. ou merc. de) F
- 350 - GRAXAS - para maquinas ou veiculos - (fabr. ou merc.) A
- 351 - HOSIENDARIAS (propr. ou empresário de) X
- 352 - HOTEL (propr. ou empres. de) A
- 353 - IMAGENS (fabr. ou merc. de) D
- 354 - INSTALADOR DE AGUA, GAS OU ELETRICIDADE (com ou sem oficina) O
- 355 - INSTRUMENTOS CIRURGICOS OU APARELHOS ORTOPEDICOS (fabr. ou mercador de) J
- 356 - INSTRUMENTOS CIENTIFICOS OU MATEMATICOS (fabr. ou merc.) E
- FRULAS (mercador e varejo de) E

= 118 <i>Finanças</i> 13 =	
A - J	
357 - INSTRUMENTOS DE MÚSICA (fabr. ou merc. de)	
358 - JOIAS (fabr. ou mercador de)	X+1
359 - JOIAS (oficinas de consertos de)	P
360 - JOIAS A FANTASIA (fabr. ou mercador de)	P
361 - JORNAIS OU REVISTAS (propr. ou empres.)	E
362 - JORNAIS OU REVISTAS (postos de) (propr. ou empres.) Predominando a venda de jornais e revistas	M-2
363 - JORNAIS OU REVISTAS - predominando a venda de livros	A
364 - KAOLIM (mercador de)	G
365 - QUEMOSENS (fabr. ou merc. de)	
366 - LABORATORIO BIOLOGICO, ANALISES EM GERAL, GABINETE DE RAIO X, OU SEMELHANTES (propr. ou empres. de)	A
367 - LADRILHOS (fabr. ou merc. de)	C
368 - LAMINAÇÃO EM GERAL (oficina de)	A
369 - LÂMPADAS ELÉTRICAS (fabr. ou merc. de)	A
370 - LAMPARINAS (fabr. ou merc. de)	A
371 - LÂMPOES (fabr. ou merc. de)	D
372 - LAS EM BRUTO (mercador de)	A
373 - LAS, - fios de - (fabr. ou merc.)	E
374 - LAPIDAÇÃO EM GERAL (oficina de)	N
375 - LAVANDERIA (propr. ou empresário de)	E
376 - LEILOEIRO (com ou sem estabelecimento)	A
377 - LEITE - ou laticínios - (por atacado)	A
378 - LEITE - ou laticínio - (a varejo)	A
379 - LEITE - entreposto de compra e preparo - (propr. ou empresário de)	G
380 - LEITE - usina de pasteurização - (propr. ou empres. de)	G
381 - LEITERIAS (propr. ou empres. de)	L
382 - LENÇOS (fabr. ou merc. de)	A
383 - LENHA (mercador de)	E
384 - LIGAS OU SUSPENSÓRIOS (fabr. ou merc. de)	S
385 - LIMPEZAS EM GERAL (estabelecimento de) (propr. ou empresário de)	Q
386 - LIMAS DE AÇO (fabr. ou merc. de)	A
387 - LINHAS PARA COSER (fabr. ou merc. por atacado)	J
388 - LINHAS PARA COSER (merc. a varejo de)	A
389 - LITOGRAFIA (propr. ou empresário de)	A

390 - LIVRARIAS (propr. ou empresário de)	E
391 - LIVROS USADOS (alugador de)	E
392 - LIXA (fabr. ou merc. de)	A
393 - LIXIVIA OU SEMELHANTE (fabr. ou merc.)	F
394 - LOTERIAS - bilhetes de - (mercador de)	
395 - LOUÇAS EM GERAL (fabr. ou merc. por atacado de)	A
396 - LOUÇAS EM GERAL (mercador a varejo de)	A
397 - LOUÇAS DE BARRO EM GERAL (fabr. ou mercador de)	N
398 - LOUÇAS DE FERRO ESMALTADAS OU ESTANHADAS (fab. ou mercador por atacado de)	E
399 - LOUÇAS DE FERRO ESMALTADAS OU ESTANHADAS (mercador a varejo de)	A
400 - LOUÇAS (preparador ou mercador de)	A
401 - LUSTRES OU ACCESSÓRIOS (fabr. ou merc.)	S
402 - LUVAS (fabr. ou merc. de)	O
403 - MADEIRAS EM BRUTO (mercador de)	F
404 - MADEIRAS APARELHADAS (mercador de)	A
405 - MADEIRAS - artefatos de - (fabr. ou merc.)	A
406 - MADEIRAS COMPRESADAS OU EM FOLHA (prep. ou merc. de)	A
407 - MALAS OU ARTIGOS PARA VIAGEM (fabr. ou merc. de)	A
408 - MANEQUINS (fabr. ou merc. de)	A
409 - MANILHAS (fabr. ou merc. de)	A
410 - MAQUINAS - automáticas para distribuição de prêmios, doces ou ricas (propr. ou empres. de) Será feito um lançamento para cada aparelho, e o imposto recolhido adiantadamente.	
411 - MAQUINAS DE CALCULAR (fabr. ou merc. de)	C
412 - MAQUINAS DE COSTURA (fabr. ou merc. de)	I
413 - MAQUINAS DE ESCREVER (fabr. ou merc. de)	B
414 - MAQUINAS FOTOGRAFICAS (fabr. ou merc. de)	A
415 - MAQUINAS HIDRAULICAS (fabr. ou merc. de)	A
416 - MAQUINAS PARA INDUSTRIA OU LAVOURA (fabr. ou merc. de)	J
417 - MAQUINAS REGISTRADORAS (fabr. ou mercador)	A
418 - MARGINEIROS (com ou sem oficina)	B
419 - MARMORE EM BRUTO OU EM OBRAS (mercador de)	I
420 - MARMORISTA (com ou sem estabelecimento)	G
421 - MASSAS ALIMENTÍCIAS (fabr. ou mercador de)	D
422 - MATADOUROS (propr. ou empres. de)	A

420 - LIVRARIAS (propr. ou empres. de)	A	
423 - MATADOUROS PARA AVES (propr. ou empres.)	D	
424 - MATERIAIS P/ CONSTRUÇÕES (mercador de)	E	
425 - MECÂNICO (com ou sem oficina)		II
426 - MÉDICO (com ou sem consultório)	D	
427 - MEIAS (fabr. ou merc. por atacado de)	I	
428 - MEIAS (merc. à varejo de)	B	
429 - MEL, MELADO OU RAPADURA (fabr. ou mercador)	L	
430 - MENSAGEIROS - agência ou empresa de	A	
431 - MERCADOS (propr. ou empres. de)	A	
432 - MICA OU MALACACHETA (prep. ou merc. de)	A	
433 - MILHOS - produto de - (fabr. ou merc. de)	J	
434 - MINERAÇÃO OU METALÚRGICA (propr. ou empres. de)	C	
435 - MINÉRIOS (merc. por atacado de)	F	
436 - MINÉRIOS (merc. à varejo de)	A	
437 - MOAGENS DE GRãos OU CASCAS (estabelecimentos de)		
438 - MODAS E CONFEÇÕES - Atelier ou casa de - (propr. ou empresário de)	J	
439 - MOINHOS (fabr. ou merc. de)	H	
440 - MOLDURAS (fabr. ou merc. de)	U	
441 - MOTOCICLETAS OU ACCESSÓRIOS (fabr. ou merc.)	O	
442 - MOVEIS (fabr. ou merc. de)	J	
443 - MOVEIS (merc. à varejo de)	J	
444 - MOVEIS (alugador de)	A	
445 - MUSICAS IMPRESSAS (editor ou merc. de)	E	
446 - MUTUAS OU SOCIEDADES DE SORTEIOS (	A	
447 - MUTUAS - agências do interior do estado -	A	
448 - MUTUAS - Diretor, Gerente, Fiscal ou agentes de -		II
449 - OLARIAS (propr. ou empres. de)	S	
450 - OLEADOS LONAS OU ENCRADOS (fabr. ou merc.)	A	
451 - OLEOS COMBUSTÍVEIS (fabr. ou merc. de)	A	
452 - OLEOS LUBRIFICANTES (fabr. ou merc. de)	O	
453 - OLEOS, TINTAS OU VERNIZES (fabr. ou merc.)	C	
454 - ÓTICA - artigos de - (fabr. ou merc. de)	J	
455 - OSSOS - artigo de - (fabr. ou merc. de)	K	
456 - OVOS (mercador de)	L	
457 - PAES (mercador com ou sem estabelecimento)	A	

= 13 =

458 - PADARIAS (propr. ou empres. de)	B
459 - PALHAS DE AÇO (fabr. ou merc. de)	B
460 - PALITOS (fabr. ou merc. de)	A
461 - PAPEIS OU PAPELÕES EM GERAL (fabr. ou merc. de)	I
462 - PAPEIS OU PAPELOES EM GERAL (merc. a varejo de)	I
463 - PAPEIS PINTADOS (fabr. ou merc. de)	I
464 - PAPEIS USADOS OU TRAPOS (mercador de)	B
465 - PAPEIS CARBONO OU DE COPIA (fabr. ou mercador)	Q
466 - PAPEIS PARA FOTOGRAFIAS (fabr. ou merc. de)	E
467 - PAPELARIAS E ARTIGOS ESCOLARES (propr. ou empres. de)	J
468 - PAPELARIAS E ARTIGOS DE ESCRITÓRIO (Propr. ou empres.)	I
469 - PARAFUSOS (fabr. ou merc. de)	E
470 - PARAMENTOS (fabr. ou merc. de)	A
471 - PARTEIRA (com ou sem consultório)	
472 - PASSADEIRAS E TAPETES (fabr. ou merc. de)	A
473 - PASTEIS (fabr. ou merc. de)	A
474 - PATINS (fabr. ou merc. de)	A
475 - PEDRAS DE CANJARIA (prep. ou merc. de)	G
476 - PEDRAS PARA MOINHO, ESMERAL OU DE AFLAR (preparador ou mercador de)	C
477 - PEDRAS - pó de - (fabr. ou merc. de)	F
478 - PEDREIRAS (propr. ou empres. de)	N
479 - PEIXES FRESCOS, CONGELADOS OU SALGADOS (merc. de)	J
480 - PELES DE AGASALHOS, PLUMAS OU SEMELHANTES (preparador ou mercador de)	P
481 - PELES DE AGASALHOS (oficina de consertos de)	T
482 - PENEIRAS EM GERAL (fabr. ou merc. de)	A
483 - PENHORES - casa de emprestimo - (propr. ou empres. de)	A
484 - PENSÃO - casas de - (propr. ou empres. de)	
FAMILIAR	H
NÃO FAMILIAR	J
485 - PENTES (fabr. ou merc. de)	A
486 - PENTES (merc. a varejo de)	A
487 - PENTES PARA FABRICAS DE TECIDOS (fabr. ou merc. de)	A
488 - PERFUMES (fabr. ou merc. por atacado de)	J
489 - PERFUMES (merc. a varejo de)	J

II

*J. Mendes*

- 490 - PESCADOS (mercador de) A
- 491 - PESCADOS (pescador profissional) J
- 492 - FARMACIA (propr. ou empres. de) C
- 493 - FOSFOROS (fabr. ou merc. por atacado de) A
- 494 - FOSFOROS (merc. a varejo de) A
- 495 - FOTOGRAFOS (com ou sem atelier) E
- 496 - PIANOS (fabr. ou merc. de) J
- 497 - PIANOS, AFINADOR, CONSERTADOR OU ALUGADOR (com ou sem oficina) B
- 498 - PIMENTA DO REINO, CRAVO OU CANELA - moagem de - (propr. ou empres. de) L
- 499 - PINTORES (com ou sem oficina) A
- 500 - PICHE, PIXOL OU SEMELHANTES (mercador de) J
- 501 - PLACAS OU DISTINTIVOS (fabr. ou merc. de) I
- 502 - PLANTAS MEDICINAIS (merc. de) N
- 503 - Plicas OU TROU-TROU - oficina de - (propr. ou empres.)
- 504 - PONTES PARA CARGAS OU DESCARGAS DE NAVIOS NO LITORAL (propr. ou empres. de)
- 505 - PORTAS DE AÇO OU GRADES DE ENROLAR (fabr. ou merc.) A
- 506 - POSTOS DE MONTA OU HARAS DE CRIAÇÃO (propr. ou empres.) A
- 507 - PREDIOS (fabr. ou merc. de) E
- 508 - PRODUTOS QUIMICOS (fabr. ou merc. por atacado de) n
- 508a- PRODUTOS FARMACEUTICOS (fabr. ou merc. por atacado) E
- 509 - PRODUTOS QUIMICOS OU FARMACEUTICOS (merc. a varejo) K
- 510 - PROTESE DENTARIA - gabinete de - (propr. ou empres.) C
- 511 - QUARTOS PARA BANHO (alugador de) A
- 512 - RADIOS (fabr. ou merc. por atacado de) A
- 513 - RADIOS - estações difusoras - (propr. ou empres. de)
- 514 - RADIOS - montagem ou construção de transmissores - (oficinas de) A
- 515 - RADIOS - oficina de conserto - (propr. ou empres.) I
- 516 - RADIOS - agentes ou representantes - (com ou sem escr.) E
- 517 - RADIOS - peças ou acessórios para - (fabr. ou merc.) A
- 518 - RADIOS - (mercador a varejo de) E
- 519 - REDES EM GERAL (fabr. ou merc. de) A
- 520 - RELOJOARIA OU OURIVESARIA (propr. ou empres. de) P
- 521 - RESTAURANTES (propr. ou empresário de) :

Movimento até Cr\$130.000,00	K
Movimento superior a Cr\$130.000,00	X
522 - RESTAURANTES - carros na estrada de ferro - (propr. ou empres. de). Será feito um lançamento para cada carro	A
523 - RINHAS - brigas de galo - (proprietario de)	D
524 - ROLHAS EM GERAL (fabr. ou merc. de)	B
525 - ROUPAS BRANCAS (fabr. ou merc. de)	E
526 - ROUPAS FEITAS (mercador de)	D
527 - ROUPAS USADAS (merc. ou alugador de)	P
528 - SABÃO OU SABONETES (fabr. ou merc. de)	D
529 - SACOS DE PAPEL (fabr. ou merc de)	G
530 - SACOS DE TECIDO - novos - (fabr. ou merc. por atacado)	A
531 - SACOS DE TECIDO - novos - (merc. a varejo de)	A
532 - SACOS DE TECIDO - usados - (mercador de)	A
533 - SACOS DE TECIDO (originas de consertos)	A
534 - SACOS PARA CAFÉ (mercação de)	A
535 - SAL (prep. ou merc. de)	A
536 - SAL - refinado ou moagem - (propr. ou empres. de)	A
537 - SALAMES, LINGUIÇAS OU SALCHICHAS (fabr. ou merc. de)	A
538 - SALITRE (merc. de)	A
539 - SAPOLIOS OU SEMELHANTES (fabr. ou merc. de)	S
540 - SEBO (preparador ou mercador de)	C
541 - SECOS E MOLHADOS (merc. por atacado de)	A
542 - SECOS E MOLHADOS	
Movimento até Cr\$250.000,00	C
Movimento superior a Cr\$250.000,00	K
543 - SEGUROS EM GERAL (agências estabelecidas no interior)	
544 - SEGUROS DE VIDA - diretor, fiscal ou agente de - (com ou sem escritório)	
545 - SELEIROS (origina de)	B
546 - SELOS OU ESTAMPILHAS - (merc. de) Aplicar sobre a porcentagem nas vendas.	
Porcentagens:	
Estampilhas federais - 1%	
Estampilhas estaduais - 2%	
547 - SEMENTES (mercador de)	C
548 - SELOS PARA COLEÇÃO OU ACCESSORIOS (mercador de)	D

549 - SERICULTURA (propr. ou empres. de)	A	
550 - SERRALHELOS OU OFICINAS DE PEQUENOS CONsertos	A	
551 - SERRARIAS (propr. ou empres. de)	K	
552 - SOLICITADOR NAO ACADÊMICO (com ou sem escritorio)		II
553 - SORVETERIA (propr. ou empres. de)	N	
554 - TALHERES (fabr. ou merc. de)	A	
555 - TAMANCOS (fabr. ou merc. de)	G	
556 - TAMANCOS - pau para - (prep. ou merc. de)	A	
557 - TAMBORES DE FERRO (fabr. ou merc. de)	A	
558 - TAPEÇARIA - artigos de - (fabr. ou merc. de)	J	
559 - TAXIMETROS (fabr. ou merc. de)	A	
560 - TECIDOS DE ALGODAO (fabr. ou merc. de)	J	
561 - TECIDOS DE ANIAGEM (fabr. ou merc. de)	O	
562 - TECIDOS DE CRINA (fabr. ou merc. de)	G	
563 - TECIDOS DE ELASTICO (fabr. ou merc. de)	J	
564 - TECIDOS DE LA (fabricante ou mercador de)	J	
565 - TECIDOS DE MALHA OU MEIA (fabr. ou merc. de)	K	
566 - TECIDOS DE SEDA (fabr. ou merc. de)	N	
567 - TELHAS OU TIJOLOS (merc. de)	F	
568 - TINTAS PARA ESCREVER OU PARA CARIMBOS (fab. ou merc.)	A	
569 - TINTURARIA (propr. ou empres. de)	I	
570 - TOALHAS (fabr. ou merc. de)	D	
571 - TOLDOS (fabr. ou merc. de)	F	
572 - TORNEARIAS (propr. ou empres. de)	B	
573 - TOUCINHO (merc. de)	A	
574 - TRADUTOR JURAMENTADO OU INTERPRETE (com ou sem escrit.)		II
575 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM AUTO-CAMINHÕES OU EM VEICULOS A TRACAO ANIMAL (propr. ou empres. de)	K	
576 - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTO-ONIBUS (propr. ou empres.)	C	
577 - TRIGO - moagem de - (propr. ou empres. de)	A	
578 - TRIGO - em grão - (mercador de)	A	
579 - TRIGO - farinha de - (mercador de)	A	
580 - TRIPAS E OUTROS MIUDOS (mercador de)	L	
581 - TUBOS DE FERRO (fabr. ou merc. de)	A	
582 - TIPOGRAFIA (propr. ou empres. de)	D	
583 - TIPOS (fabr. ou merc. de)	C	

= Fls. 20  
*F. Mendes*

584 - VASILHAMES DE MADEIRA (fabr. ou merc. de)	A
585 - VELAS (fabr. ou mercador de)	K
586 - VERDURAS, LEGUMES OU HORTALIÇAS (mercador de)	F
587 - VETERINARIO (com ou sem consultório)	
588 - VIDRACEIRO (com ou sem oficina)	F
589 - VIDROS PARA VIDRAÇAS (fabric. ou merc. de)	J
590 - VIME OU JUNCO (fabr. ou merc. de)	K
591 - VINAGRE (fabric. ou merc. de)	F
592 - VINHOS (fabric. ou merc. de)	S
593 - VITRAIS (fabr. ou merc. de)	D
594 - VITROLAS, GRAMOFONES OU SEMELHANTES (fab. ou merc. de)	A
595 - XAROPES, REFRESCOS OU SEMELHANTES (fabr. ou merc. de)	P
596 - ZINCO - telhas ou artigos de - (fabric. ou mercador)	A
597 - ZINCOGRAFIA - clichês - (originas de)	C

II

## TABELA Nº. 2

## ESCALAMENTO DA PARTE FIXA DO IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSIONES NA TABELA

Nº. 1

CLASSES	TAXAS FIXAS DO IMPOSTO	CLASSES	TAXAS FIXAS DO IMPOSTO
	Cr.		Cr.
1	10,00	61	18.200,00
2	15,00	62	19.900,00
3	20,00	63	21.600,00
4	25,00	64	23.300,00
5	30,00	65	25.000,00
6	40,00	66	27.100,00
7	50,00	67	29.200,00
8	60,00	68	31.300,00
9	80,00	69	33.400,00
10	100,00	70	36.000,00
11	125,00	71	38.600,00
12	150,00	72	42.000,00
13	175,00	73	46.300,00
14	200,00	74	50.600,00
15	230,00	75	54.900,00
16	260,00	76	59.200,00
17	300,00	77	63.500,00
18	350,00	78	67.800,00
19	400,00	79	72.100,00
20	450,00	80	76.400,00
21	500,00	81	80.700,00
22	575,00	82	85.000,00
23	650,00	83	93.000,00
24	725,00	84	101.000,00
25	800,00	85	109.000,00
26	900,00	86	117.000,00
27	1.000,00	87	125.000,00
28	1.100,00	88	133.000,00
29	1.200,00	89	141.000,00
30	1.300,00	90	149.000,00
31	1.400,00	91	157.000,00
32	1.500,00	92	165.000,00
33	1.600,00	93	177.000,00
34	1.700,00	94	189.000,00
35	1.850,00	95	205.000,00
36	2.000,00	96	222.500,00
37	2.150,00	97	240.000,00
38	2.300,00	98	260.000,00
39	2.450,00	99	280.000,00
40	2.600,00	100	300.000,00
41	2.800,00	101	320.000,00
42	3.000,00	102	340.000,00
43	3.200,00	103	360.000,00
44	3.400,00	104	380.000,00
45	3.800,00	105	400.000,00
46	4.200,00	106	420.000,00
47	4.800,00	107	440.000,00
48	5.400,00	108	460.000,00
49	6.000,00	109	480.000,00
50	6.600,00	110	500.000,00
51	7.400,00	111	520.000,00
52	8.200,00	112	540.000,00
53	9.000,00	113	560.000,00
54	9.800,00	114	580.000,00
55	10.600,00	115	600.000,00
56	11.400,00	116	640.000,00
57	12.200,00	117	680.000,00
58	13.500,00	118	720.000,00
59	14.800,00	119	760.000,00
60	16.500,00	120	800.000,00

*J. P. Soares*

CLASSES	TAXAS FIXAS DO IMPOSTO R.	CLASSES	TAXAS FIXAS DO IMPOSTO R.
121	840.000,00	131	1.240.000,00
122	880.000,00	132	1.280.000,00
123	920.000,00	133	1.320.000,00
124	960.000,00	134	1.360.000,00
125	1.000.000,00	135	1.400.000,00
126	1.040.000,00	136	1.440.000,00
127	1.080.000,00	137	1.480.000,00
128	1.120.000,00	138	1.520.000,00
129	1.160.000,00	139	1.560.000,00
130	1.200.000,00	140	1.700.000,00

\*  
\*\*\*\*\*

*J. Mendes*

## TABELA Nº 3

RAMOS DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES SUJEITAS À DISPOSIÇÕES ESPECIAIS"A"

Bancos, Casas Bancárias, e Escritórios de Descontos de Títulos. (Inclusive principal filial, sucursal e agência de estabelecimentos bancários que tenham a Matriz localizada fora do Estado).

TAXAS FIXAS DO IMPÔSTO

Movimento até Cr\$500.000,00 - Cr\$600,00 para cada Cr\$100.000,00 ou fração;  
Pelo que exceder de Cr\$500.000,00 até Cr\$1.000.000,00, mais Cr\$400,00 para cada Cr\$100.000,00 ou fração;

Pelo que exceder de Cr\$1.000.000,00 até Cr\$3.000.000,00, mais Cr\$300,00 para cada Cr\$100.000,00 ou fração;

Pelo que exceder de Cr\$3.000.000,00 até Cr\$5.000.000,00, mais Cr\$200,00 para cada Cr\$100.000,00 ou fração;

Pelo que exceder de Cr\$5.000.000,00 até Cr\$10.000.000,00, mais Cr\$100,00 para cada Cr\$100.000,00 ou fração;

Pelo que exceder de Cr\$10.000.000,00 até Cr\$60.000.000,00, mais Cr\$60,00 para cada Cr\$100.000,00 ou fração;

Pelo que exceder de Cr\$60.000.000,00 até Cr\$80.000.000,00 mais Cr\$30,00 para cada Cr\$100.000,00 ou fração;

Pelo que exceder de Cr\$80.000.000,00, mais Cr\$0,20 para cada Cr\$1.000,00 ou fração.

O lançamento será feito pela soma do Ativo verificado no último balancete do ano anterior.

O mínimo do imposto para os bancos é de Cr\$60.000,00.

O mínimo do imposto para as casas bancárias é de Cr\$10.000,00.

O mínimo do imposto para os escritórios de descontos de títulos é de Cr\$.. 5,000,00.

\*\*\*\*\*

"B"

Agências ou Escritórios de Bancos, com sede em São Paulo, inclusive as demais agências ou escritórios de estabelecimentos bancários que tenham a Matriz localizada fora da Capital e do Estado.

Movimento até Cr\$1.000.000,00 - Cr\$1.000,00;

Pelo que exceder de Cr\$1.000.000,00 até Cr\$2.000.000,00, mais Cr\$200,00 para cada Cr\$100.000,00 ou fração;

Pelo que exceder de Cr\$2.000.000,00 até Cr\$4.000.000,00, mais Cr\$150,00 para cada Cr\$100.000,00 ou fração;

Pelo que exceder de Cr\$4.000.000,00 até Cr\$7.000.000,00, mais Cr\$100,00 para cada Cr\$100.000,00 ou fração;

Pelo que exceder de Cr\$7.000.000,00 até Cr\$12.000.000,00, mais Cr\$70,00 para cada Cr\$100.000,00 ou fração;

*F. Mendes*

pelo que exceder de Cr\$12.000.000,00 até Cr\$20.000.000,00, mais Cr\$50,00 para cada Cr\$100.000,00 ou fração;

pelo que exceder de Cr\$20.000.000,00 até Cr\$50.000.000,00, mais Cr\$30,00 para cada Cr\$100.000,00 ou fração;

pelo que exceder de Cr\$50.000.000,00, mais Cr\$10,00 para cada Cr\$. . . . 100.000,00 ou fração, até alcançar Cr\$40.000,00, que é o limite máximo do imposto.

O lançamento será feito pela soma do Ativo verificado no último balancete do ano anterior.

~~Aplicar-se-á o imposto de Cr\$2,00 para cada Cr\$100.000,00 ou fração, mais Cr\$50,00 para cada Cr\$100.000,00 ou fração, até alcançar Cr\$40.000,00, que é o limite máximo do imposto.~~

\*\*\*\*\*

" C "

Operando exclusivamente em empréstimos agrícolas - Classe Única Cr\$20.000,00.

\*\*\*\*\*

" D "

SEGUROS EM GERAL

(Empresas, Companhias ou Agências de)

O lançamento será feito segundo a renda dos prêmios auferida no ano anterior.

Renda dos prêmios até Cr\$100.000,00	Cr\$10.000,00
De mais de Cr\$100.000,00 até Cr\$200.000,00	Cr\$12.000,00
De mais de Cr\$200.000,00 até Cr\$300.000,00	Cr\$13.000,00
De mais de Cr\$300.000,00 até Cr\$400.000,00	Cr\$14.000,00
De mais de Cr\$400.000,00 até Cr\$500.000,00	Cr\$15.000,00
De mais de Cr\$500.000,00 até Cr\$600.000,00	Cr\$16.000,00

Sobre o que exceder a Cr\$600.000,00, Cr\$2,00 por Cr\$1.000,00 ou fração.

\*\*\*\*\*

SEGUROS DE ACIDENTES EM GERAL

(Empresas, Companhias ou Agências de)

Imposto fixo de Cr\$3,00 por Cr\$1.000,00 ou fração, segundo a renda dos prêmios do ano anterior com o mínimo de Cr\$300,00.

\*\*\*\*\*

*J. Mendes*

TABELA ESPECIAL I  
IMPÓSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

AGENTE PREPOSTO OU INTERMEDIARIO DE NEGÓCIOS  
(Tabela para lançamento da parte fixa)

LOCATIVO MENSAL Até	NÚMERO DE EMPREGADOS E PARTE FIXA DO IMPÓSTO				
300,00	1 - 500,00	2 - 1.000,00	3 - 1.200,00	4 - 1.500,00	5 - 2.000,00
500,00	1 - 800,00	2 - 1.200,00	3 - 1.750,00	4 - 2.000,00	5 - 2.500,00
1.000,00	1 - 1.000,00	2 - 1.300,00	3 - 1.800,00	4 - 2.200,00	5 - 2.800,00
1.500,00	1 - 1.200,00	2 - 1.500,00	3 - 2.000,00	4 - 2.500,00	5 - 3.000,00
2.000,00	1 - 1.300,00	2 - 1.700,00	3 - 2.100,00	4 - 2.700,00	5 - 3.200,00

NOTA:- Firma coletiva, vale por dois empregados, além dos declarados;  
 Firma individual vale por um empregado, além dos declarados.  
 Para cada Cr\$500,00 ou fração, de valor locativo, superior a Cr\$2.000,00, mais Cr\$200,00 no lançamento.  
 Para cada empregado, além de 5, mais Cr\$200,00 no lançamento.

\*\*\*\*\*

TABELA ESPECIAL II

IMPÓSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

PROFISSÕES LIBERAIS

Número da Rubrica	Título da Rubrica	Imposto Parte Fixa
9	ACROBACIA OU ESCRIMA, professor de	500,00
11	ADVOGADO	2.000,00
19	AGRIMENSORES	1.000,00
228	CONTADORES OU GUARDA-LIVROS, que trabalham por conta própria	600,00
	EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CONTADOR OU GUARDA-LIVROS, por pessoa não habilitada	800,00
234	CORRETORES de fundos públicos, de navios, de mercadorias etc.	2.000,00
234	PREPOSTOS de fundos públicos, de navios, de mercadorias etc.	1.000,00
247	DESENHISTAS	600,00
245	DENTISTAS	1.500,00
249	DESPACHOS EM GERAL de papéis junto às repartições públicas, sem escrit.	600,00
	DESPACHOS EM GERAL de papéis junto às repartições públicas, com escrit.	1.000,00
547	TRADUTORES JURAMENTADOS OU INTERPRETES	1.000,00
264	ENGENHEIROS em geral, inclusive ARQUITETOS	2.000,00
426	MEDICOS	2.000,00
471	PARTEIRAS	600,00
552	SOLICITADORES - não acadêmicos	1.000,00
587	VETERINÁRIOS	1.500,00

\*\*\*\*\*

*J. Mendes*

*F. Mendes*

TABELA ESPECIAL II

PROFISSÕES LIBERAIS

Diretor, Sub-Diretor, Superintendente, Gerente, Sub-Gerente, Contador, Membro do Conselho Fiscal, Agente, Correspondente e semelhante de:

Armazéns Gerais - Bancos ou Casas Bancárias - Casa de Saúde - Sanatórios ou Hospitais - Colégios - Empresas de Navegação - Escritórios e Estabelecimentos Comerciais e Industriais em Geral - Mútuas - Sociedades Mútuas - Seguros em Geral.

Proventos inclusive quaisquer gratificações ou outras vantagens:

PROVENTOS ANUAIS C\$	PROVENTOS MENSAIS C\$	IMPOSTO ANUAL C\$
60.000,00	5.000,00	200,00
72.000,00	6.000,00	250,00
84.000,00	7.000,00	300,00
96.000,00	8.000,00	350,00
108.000,00	9.000,00	400,00
120.000,00	10.000,00	450,00
144.000,00	12.000,00	500,00
168.000,00	14.000,00	550,00
192.000,00	16.000,00	600,00
216.000,00	18.000,00	650,00
240.000,00	20.000,00	700,00

Nota:--Mais C\$ 50,00 de imposto, para cada parcela de C\$ 2.500,00, de provento mensal.

*F. Mendes*

TABELA ESPECIAL Nº. III

Imposto de Industrias e Profissoes

Tabela para lançamento da parte fixa

BARBEARIAS:- cortes e ondulações de cabelo, institutos de beleza, gabinete de massagem, manicues e pedicures.

SOMA DO LOCATI- VO ANUAL COM O CAPITAL.	1/2	3/4	5/6	7/8	9/10
a)					
Até 10.000,00	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00	2.500,00

Capital:- valor representado por aparelhamento ou instalações(inclusivé, portanto, o valor das proprias cadeiras) e pelo estoque de perfumes e artigos de toucador, ferramentas des- tinados aos serviços do estabelecimento.

Nota:- Para cada 5.000,00 a mais de Capital e valor locativo, mais 200,00 de imposto

TABELA ESPECIAL IV

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

ESCOLA DE CORTE E COSTURA

Tabela para Lançamento da Parte Fixa

SOMA DO LOCATIVO ANUAL COM O CAPITAL	PARTE FIXA DO IMPOSTO
64. 2.500,00	64. 400,00
3.000,00	500,00
4.000,00	600,00
5.000,00	650,00
6.000,00	700,00
8.000,00	750,00
10.000,00	775,00
15.000,00	800,00
20.000,00	1.000,00
30.000,00	1.200,00
40.000,00	1.500,00
50.000,00	2.000,00

*J. Mendes*

NOTA:- Capital: Valor representado por aparelhamentos ou instalações.

TABELA ESPECIAL V

*J. F. Soares*

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

Tabela para as Estradas de Ferro, Companhia de Eletricidade e outras concessionarias de serviços de Utilidade Publica.

Movimento anual	Imposto	Movimento anual	Imposto
Cr.	Cr.	Cr.	Cr.
40.000,00	2.200,00	2.900.000,00	26.750,00
45.000,00	2.400,00	3.150.000,00	28.750,00
50.000,00	2.600,00	3.400.000,00	30.750,00
56.250,00	2.800,00	3.700.000,00	33.250,00
62.500,00	3.000,00	4.000.000,00	35.750,00
75.000,00	3.250,00	4.500.000,00	38.750,00
87.500,00	3.500,00	5.000.000,00	42.750,00
100.000,00	3.750,00	5.500.000,00	46.750,00
130.000,00	4.000,00	6.000.000,00	50.750,00
160.000,00	4.250,00	6.500.000,00	54.750,00
190.000,00	4.500,00	7.000.000,00	58.750,00
220.000,00	5.000,00	7.600.000,00	62.750,00
250.000,00	5.500,00	8.200.000,00	66.750,00
300.000,00	6.000,00	8.800.000,00	70.750,00
350.000,00	6.500,00	9.400.000,00	74.750,00
400.000,00	7.250,00	10.000.000,00	78.750,00
450.000,00	8.000,00	11.250.000,00	85.000,00
500.000,00	8.750,00	12.500.000,00	93.000,00
625.000,00	9.500,00	13.750.000,00	101.000,00
750.000,00	10.250,00	15.000.000,00	109.000,00
875.000,00	11.000,00	16.250.000,00	117.000,00
1.000.000,00	11.750,00	17.500.000,00	125.000,00
1.250.000,00	12.750,00	18.750.000,00	133.000,00
1.375.000,00	13.750,00	20.000.000,00	141.000,00
1.500.000,00	15.250,00	21.500.000,00	149.000,00
1.625.000,00	16.750,00	23.000.000,00	157.000,00
1.750.000,00	18.250,00	25.000.000,00	167.000,00
2.000.000,00	19.750,00	27.000.000,00	177.000,00
2.200.000,00	21.250,00	30.000.000,00	192.000,00
2.400.000,00	22.750,00	35.000.000,00	207.000,00
2.650.000,00	24.750,00	40.000.000,00	222.000,00

*J. F. Mendes*TABELA ESPECIAL VITABELA PARA LANÇAMENTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES,  
SOBRE BEBIDAS ALCOOLICAS E OUTRAS BEBIDAS

venda anual		ate	2.500	litros	Cr. 800,00	-	Classe 25
"	de	2.501	a	3.500	"	Cr. 900,00	- Classe 26
"	de	3.501	a	5.000	"	Cr. 1.000,00	+ Classe 27
"	de	5.001	a	7.500,	"	Cr. 1.500,00	- Classe 32
"	de	7.501	a	10.000	"	Cr. 1.850,00	- Classe 35
"	de	10.001	a	15.000	"	Cr. 2.450,00	- Classe 39
"	de	15.001	a	20.000	"	Cr. 3.000,00	- Classe 42

Mais Cr. 0,30 por litro excedente a 20.000 litros, enquadrando-se sempre na Tabela nº. 2.

TABELA GERAL

*F. Mendes*

TABELA -A-

IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

<u>Movimento anual</u>	<u>Impôsto</u>	<u>Movimento anual</u>	<u>Impôsto</u>
Cr	Cr	Cr	Cr
10.000,00	300,00	40.000.000,00	54.900,00
13.750,00	350,00	47.500.000,00	59.200,00
17.500,00	400,00	55.000.000,00	63.500,00
21.250,00	450,00	62.500.000,00	67.800,00
25.000,00	500,00	70.000.000,00	72.100,00
30.000,00	575,00	77.500.000,00	76.400,00
35.000,00	650,00	85.000.000,00	80.700,00
40.000,00	725,00	92.500.000,00	85.000,00
45.000,00	800,00	100.000.000,00	93.000,00
50.000,00	900,00	115.000.000,00	101.000,00
62.500,00	1.000,00	130.000.000,00	109.000,00
75.000,00	1.100,00	145.000.000,00	117.000,00
87.500,00	1.200,00	160.000.000,00	125.000,00
100.000,00	1.300,00	175.000.000,00	133.000,00
130.000,00	1.400,00	190.000.000,00	141.000,00
160.000,00	1.500,00	205.000.000,00	149.000,00
180.000,00	1.600,00	220.000.000,00	157.000,00
200.000,00	1.700,00	235.000.000,00	165.000,00
250.000,00	1.850,00	250.000.000,00	177.000,00
300.000,00	2.000,00	275.000.000,00	189.000,00
350.000,00	2.150,00	300.000.000,00	205.000,00
400.000,00	2.300,00	350.000.000,00	222.500,00
450.000,00	2.450,00	400.000.000,00	240.000,00
500.000,00	2.600,00	450.000.000,00	260.000,00
600.000,00	2.800,00	500.000.000,00	280.000,00
700.000,00	3.000,00	550.000.000,00	300.000,00
800.000,00	3.200,00	600.000.000,00	320.000,00
900.000,00	3.400,00	650.000.000,00	340.000,00
1.050.000,00	3.800,00	700.000.000,00	360.000,00
1.200.000,00	4.200,00	750.000.000,00	380.000,00
1.500.000,00	4.800,00	800.000.000,00	400.000,00
1.750.000,00	5.400,00	850.000.000,00	420.000,00
2.000.000,00	6.000,00	900.000.000,00	440.000,00
2.250.000,00	6.600,00	950.000.000,00	460.000,00
2.500.000,00	7.400,00	1.000.000.000,00	480.000,00
2.750.000,00	8.200,00	1.075.000.000,00	500.000,00
3.000.000,00	9.000,00	1.150.000.000,00	520.000,00
3.400.000,00	9.800,00	1.225.000.000,00	540.000,00
3.800.000,00	10.600,00	1.300.000.000,00	560.000,00
4.200.000,00	11.400,00	1.375.000.000,00	580.000,00
4.600.000,00	12.200,00	1.450.000.000,00	600.000,00
5.000.000,00	13.500,00	1.525.000.000,00	640.000,00
5.900.000,00	14.800,00	1.600.000.000,00	680.000,00
6.800.000,00	16.500,00	1.700.000.000,00	720.000,00
8.000.000,00	18.200,00	1.800.000.000,00	760.000,00
9.400.000,00	19.900,00	1.900.000.000,00	800.000,00
10.800.000,00	21.600,00	2.000.000.000,00	840.000,00
12.200.000,00	23.300,00		
13.600.000,00	25.000,00		
15.000.000,00	27.100,00		
17.500.000,00	29.200,00		
20.000.000,00	31.300,00		
22.500.000,00	33.400,00		
25.000.000,00	36.000,00		
28.000.000,00	38.600,00		
31.000.000,00	42.000,00		
34.000.000,00	46.300,00		
37.000.000,00	50.600,00		

O Lançamento será efetuado, levando-se em conta também os demais elementos especificados no Artigo 102 desta Lei.

\*\*\*\*\*

## TABELA B

## IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSIONES - LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

Movimento Anual Cr\$	Imposto Cr\$	Movimento anual Cr\$	Imposto Cr\$
2.000,00	125,00	400.000,00	2.450,00
2.500,00	150,00	450.000,00	2.600,00
3.000,00	175,00	500.000,00	2.800,00
3.500,00	200,00	625.000,00	3.000,00
4.000,00	230,00	750.000,00	3.200,00
6.000,00	260,00	875.000,00	3.400,00
8.000,00	300,00	1.000.000,00	3.800,00
10.000,00	350,00	1.250.000,00	4.200,00
13.750,00	400,00	1.500.000,00	4.800,00
17.500,00	450,00	1.750.000,00	5.400,00
21.250,00	500,00	2.000.000,00	6.000,00
25.000,00	575,00	2.250.000,00	6.600,00
30.000,00	650,00	2.500.000,00	7.400,00
35.000,00	725,00	2.750.000,00	8.200,00
40.000,00	800,00	3.000.000,00	9.000,00
45.000,00	900,00	3.400.000,00	9.800,00
50.000,00	1.000,00	3.800.000,00	10.600,00
62.500,00	1.100,00	4.200.000,00	11.400,00
75.000,00	1.200,00	4.600.000,00	12.200,00
87.500,00	1.300,00	5.000.000,00	13.500,00
100.000,00	1.400,00	5.900.000,00	14.800,00
130.000,00	1.500,00	6.800.000,00	16.500,00
160.000,00	1.600,00	8.000.000,00	18.200,00
190.000,00	1.700,00	9.400.000,00	19.900,00
220.000,00	1.850,00	10.800.000,00	21.600,00
250.000,00	2.000,00	12.250.000,00	23.300,00
300.000,00	2.150,00	13.600.000,00	25.000,00
350.000,00	2.300,00	15.000.000,00	27.100,00

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta também, os demais elementos especificados no Artigo 10º desta Lei.

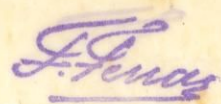


TABELA C

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES - LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

Movimento anual G	Imposto G	Movimento anual G	Imposto G
	100,00	875.000,00	3.800,00
2.000,0	125,00	1.000.000,00	4.200,00
2.500,0	150,00	1.250.000,00	4.800,00
3.000,0	175,00	1.500.000,00	5.400,00
3.500,0	200,00	1.750.000,00	6.000,00
4.000,0	230,00	2.000.000,00	6.600,00
6.000,0	260,00	2.250.000,00	7.400,00
8.000,0	300,00	2.500.000,00	8.200,00
10.000,0	350,00	2.750.000,00	9.000,00
13.750,0	400,00	3.000.000,00	9.800,00
15.400,0	450,00	3.400.000,00	10.600,00
17.500,0	500,00	3.800.000,00	11.400,00
21.250,00		4.200.000,00	12.200,00
	575,00	4.600.000,00	13.500,00
25.000,00		5.000.000,00	14.800,00
30.000,0	650,00	5.900.000,00	16.500,00
32.500,0	725,00	6.800.000,00	18.200,00
36.000,0	800,00	8.000.000,00	19.900,00
40.000,0	900,00	9.400.000,00	21.600,00
45.000,0	1.000,00	10.800.000,00	23.300,00
50.000,0	1.100,00	12.250.000,00	25.000,00
62.500,0	1.200,00	13.600.000,00	27.100,00
75.000,0	1.300,00	15.000.000,00	29.200,00
87.500,0	1.400,00	16.250.000,00	31.300,00
100.000,0	1.500,00	17.500.000,00	33.400,00
130.000,0	1.600,00	20.000.000,00	36.000,00
160.000,0	1.700,00	22.500.000,00	38.600,00
180.000,0	1.850,00	25.000.000,00	
220.000,0	2.000,00		42.000,00
250.000,0	2.150,00	28.000.000,00	
300.000,0	2.300,00	31.000.000,00	46.300,00
350.000,0	2.450,00	34.000.000,00	50.600,00
400.000,0	2.600,00	37.000.000,00	54.900,00
450.000,0	2.800,00	40.000.000,00	59.200,00
500.000,0	3.000,00	45.750.000,00	63.500,00
625.000,0	3.200,00	47.500.000,00	67.800,00
750.000,0	3.400,00		

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na tabela A, respeitadas a proporção, levando-se em conta também, os demais elementos especificados no Artigo 102 desta Lei.

\*\*\*\*\*

*F. Mendes*

TABELA D

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES - LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

Movimento anual	Imposto	Movimento anual	Imposto
Cr\$.	Cr\$.	Cr\$.	Cr\$.
25.000,00	650,00	2.250.000,00	8.200,00
30.000,00	725,00	2.500.000,00	9.000,00
35.000,00	800,00	2.750.000,00	9.800,00
40.000,00	900,00	2.875.000,00	10.600,00
45.000,00	1.000,00	3.000.000,00	11.400,00
47.500,00	1.100,00	3.400.000,00	12.200,00
50.000,00	1.200,00	3.800.000,00	13.500,00
62.500,00	1.300,00	4.200.000,00	14.800,00
75.000,00	1.400,00	4.600.000,00	16.500,00
87.500,00	1.500,00	5.000.000,00	18.200,00
100.000,00	1.700,00	5.900.000,00	19.900,00
130.000,00	1.850,00	6.800.000,00	21.600,00
160.000,00	2.000,00	8.000.000,00	23.300,00
190.000,00	2.150,00	9.400.000,00	25.000,00
220.000,00	2.300,00	10.800.000,00	27.100,00
250.000,00	2.450,00	12.200.000,00	29.200,00
300.000,00	2.600,00	13.600.000,00	31.300,00
350.000,00	2.800,00	15.000.000,00	33.400,00
375.000,00	3.000,00	17.500.000,00	36.000,00
400.000,00	3.200,00	20.000.000,00	38.600,00
450.000,00	3.400,00	22.500.000,00	42.000,00
500.000,00	3.800,00	25.000.000,00	46.300,00
625.000,00(		28.000.000,00	50.600,00
	4.200,00	31.000.000,00	54.900,00
750.000,00(		34.000.000,00	59.200,00
875.000,00(		37.000.000,00	63.500,00
	4.800,00	40.000.000,00	67.800,00
1.000.000,00(		47.500.000,00	72.100,00
1.250.000,00	5.400,00	55.000.000,00	76.400,00
1.500.000,00	6.000,00	62.500.000,00	80.700,00
1.750.000,00	6.600,00	70.000.000,00	85.000,00
2.000.000,00	7.400,00		

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta também os demais elementos especificados no Artigo 10º desta Lei.

## TABELA E

## IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES - LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

Movimento anual G.	Imposto G.	Movimento anual G.	Imposto G.
25.000,00	725,00	2.250.000,00	9.000,00
30.000,00	800,00	2.300.000,00	9.800,00
35.000,00	900,00	2.625.000,00	10.600,00
40.000,00	1.000,00	2.750.000,00	11.400,00
45.000,00	1.100,00	3.000.000,00	12.200,00
47.500,00	1.100,00	3.400.000,00	13.500,00
50.000,00	1.200,00	3.800.000,00	14.800,00
62.500,00	1.300,00	4.200.000,00	16.500,00
75.000,00	1.400,00	4.600.000,00	18.200,00
87.500,00	1.500,00	5.000.000,00	19.900,00
100.000,00	1.600,00	5.900.000,00	21.600,00
130.000,00	1.700,00	6.800.000,00	23.300,00
160.000,00	1.850,00	8.000.000,00	25.000,00
190.000,00	2.000,00	9.400.000,00	27.100,00
220.000,00	2.150,00	10.800.000,00	29.000,00
250.000,00	2.300,00	12.200.000,00	31.300,00
300.000,00	2.450,00	12.900.000,00	33.400,00
325.000,00	2.600,00	13.600.000,00	36.000,00
350.000,00	2.800,00	15.000.000,00	38.600,00
400.000,00	3.000,00	17.500.000,00	42.000,00
450.000,00	3.200,00	20.000.000,00	46.300,00
500.000,00	3.400,00	22.500.000,00	50.600,00
625.000,00	3.800,00	25.000.000,00	54.900,00
750.000,00	4.200,00	28.000.000,00	59.200,00
875.000,00	4.800,00	31.000.000,00	63.500,00
1.000.000,00	5.400,00	34.000.000,00	67.800,00
1.250.000,00	6.000,00	37.000.000,00	72.100,00
1.500.000,00	6.600,00	38.000.000,00	76.400,00
1.750.000,00	7.400,00	40.000.000,00	80.700,00
2.000.000,00	8.200,00	47.500.000,00	

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta também, os demais elementos especificados no Artigo 102, desta Lei.

TABELA F

*J. J. Mendes*

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES - LAÇAMENTO DA PARTE FIXA

Movimento anual Cr.	Imposto Cr.	Movimento anual Cr.	Imposto Cr.
25.000,00	450,00	2.250.000,00	5.400,00
30.000,00	500,00	2.500.000,00	6.000,00
35.000,00	575,00	2.750.000,00	6.600,00
40.000,00	650,00	3.000.000,00	7.400,00
45.000,00	725,00	3.400.000,00	8.200,00
50.000,00	800,00	3.800.000,00	9.000,00
62.500,00	900,00	4.200.000,00	9.800,00
75.000,00	1.000,00	4.600.000,00	10.600,00
87.500,00	1.100,00	5.000.000,00	11.400,00
100.000,00	1.200,00	5.900.000,00	12.200,00
130.000,00	1.300,00	6.800.000,00	13.500,00
160.000,00	1.400,00	8.000.000,00	14.800,00
190.000,00	1.500,00	9.400.000,00	16.500,00
220.000,00	1.600,00	10.800.000,00	18.200,00
250.000,00	1.700,00	12.200.000,00	19.900,00
300.000,00	1.850,00	13.600.000,00	21.600,00
350.000,00	2.000,00	15.000.000,00	23.300,00
400.000,00	2.150,00	17.500.000,00	25.000,00
450.000,00	2.300,00	20.000.000,00	27.100,00
500.000,00	2.450,00	22.500.000,00	29.200,00
625.000,00	2.600,00	25.000.000,00	31.300,00
750.000,00	2.800,00	28.000.000,00	33.400,00
875.000,00	3.000,00	31.000.000,00	36.000,00
1.000.000,00	3.200,00	34.000.000,00	38.600,00
1.250.000,00	3.400,00	37.000.000,00	42.000,00
1.500.000,00	3.800,00	40.000.000,00	46.300,00
1.750.000,00	4.200,00	47.500.000,00	50.600,00
2.000.000,00	4.800,00		

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta também, os demais elementos especificados no Artigo 102 desta Lei.

\*\*\*\*\*

*F. Fernandes*

TABELA G  
IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES - LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

Movimento anual Cr.	Imposto Cr.	Movimento anual Cr.	Imposto Cr.
25.000,00	400,00	1.500.000,00	3.400,00
30.000,00	450,00	1.750.000,00	3.800,00
35.000,00	500,00	2.000.000,00	4.200,00
40.000,00	515,00	2.250.000,00	4.800,00
45.000,00	650,00	2.500.000,00	5.400,00
50.000,00	725,00	2.750.000,00	6.000,00
62.500,00	800,00	3.000.000,00	6.600,00
75.000,00	900,00	3.400.000,00	7.400,00
87.500,00		3.800.000,00	8.200,00
	1.000,00	4.200.000,00	9.000,00
100.000,00		4.600.000,00	
115.000,00	1.100,00	5.000.000,00	9.800,00
130.000,00		5.900.000,00	10.600,00
	1.200,00	6.800.000,00	11.400,00
160.000,00		7.300.000,00	12.200,00
190.000,00	1.300,00	8.000.000,00	13.500,00
220.000,00	1.400,00	9.400.000,00	14.800,00
235.000,00	1.500,00	10.800.000,00	16.500,00
250.000,00	1.600,00	12.250.000,00	18.200,00
300.000,00	1.700,00	13.600.000,00	19.900,00
350.000,00		15.000.000,00	21.600,00
	1.850,00	17.500.000,00	23.300,00
400.000,00		20.000.000,00	25.000,00
450.000,00	2.000,00	22.500.000,00	27.100,00
500.000,00	2.150,00	25.000.000,00	29.200,00
625.000,00	2.300,00	28.000.000,00	31.300,00
750.000,00	2.450,00	31.000.000,00	33.400,00
875.000,00	2.600,00	34.000.000,00	36.000,00
1.000.000,00	2.800,00	37.000.000,00	38.600,00
1.250.000,00	3.000,00	40.000.000,00	42.000,00
1.575.000,00	3.200,00		

A partir das importâncias supra, o lançamento sera efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta tambem, os demais elementos especificados no Artigo 10ª desta Lei.

\*\*\*\*\*

TABELA H

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES - LANÇAMENTO DA TABELA FIXA

Movimento anual R\$.	Imposto R\$.	Movimento anual R\$.	Imposto R\$.
25.000,00	350,00	1.750.000,00	3.400,00
30.000,00	400,00	2.000.000,00	3.800,00
35.000,00	450,00	2.250.000,00	4.200,00
40.000,00	500,00	2.500.000,00	4.600,00
45.000,00	575,00	2.750.000,00	5.000,00
50.000,00	650,00	3.000.000,00	5.400,00
62.500,00	725,00	3.400.000,00	6.000,00
75.000,00	800,00	3.800.000,00	6.600,00
87.500,00	900,00	4.200.000,00	7.200,00
100.000,00	1.000,00	4.600.000,00	7.800,00
130.000,00	1.100,00	5.000.000,00	8.400,00
160.000,00	1.200,00	5.900.000,00	9.000,00
190.000,00	1.300,00	6.800.000,00	9.800,00
220.000,00	1.400,00	8.000.000,00	10.600,00
250.000,00	1.500,00	9.400.000,00	11.400,00
300.000,00	1.600,00	10.800.000,00	12.200,00
350.000,00	1.700,00	12.200.000,00	13.500,00
400.000,00	1.850,00	14.000.000,00	14.800,00
450.000,00	2.000,00	15.600.000,00	16.500,00
500.000,00	2.150,00	17.000.000,00	18.200,00
625.000,00	2.300,00	20.000.000,00	19.900,00
750.000,00	2.450,00	22.500.000,00	21.600,00
875.000,00	2.600,00	25.000.000,00	23.300,00
1.000.000,00	2.800,00	28.000.000,00	25.000,00
1.125.000,00	3.000,00	31.000.000,00	27.100,00
1.250.000,00	3.200,00	34.000.000,00	29.200,00
1.500.000,00		37.000.000,00	29.200,00
1.625.000,00		38.500.000,00	31.300,00
		40.000.000,00	33.400,00
		47.500.000,00	36.000,00
			38.600,00
			42.000,00

A partir das importâncias supra, o lançamento sera efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta tambem os demais elementos especificados no Artigo 102 desta Lei.

\*\*\*\*\*

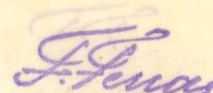
TABELA "II"

IMPÔSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÔES - LANÇAMENTO DA PARTE *Finca*

<u>Movimento anual</u>	<u>Impôsto</u>	<u>Movimento anual</u>	<u>Impôsto</u>
25.000,00	725,00	2.000.000,00	8.200,00
30.000,00	800,00	2.250.000,00	9.000,00
32.500,00	900,00	2.500.000,00	9.800,00
35.000,00	1.000,00	2.750.000,00	10.600,00
40.000,00	1.100,00	2.875.000,00	11.400,00
45.000,00	1.200,00	3.000.000,00	12.200,00
50.000,00	1.300,00	3.400.000,00	13.500,00
55.000,00	1.400,00	3.800.000,00	14.800,00
62.500,00	1.500,00	4.200.000,00	16.500,00
75.000,00	1.600,00	4.600.000,00	18.200,00
87.500,00	1.700,00	5.000.000,00	19.900,00
100.000,00	1.850,00	5.900.000,00	21.600,00
		6.350.000,00	23.300,00
30.000,00	2.000,00	6.800.000,00	25.000,00
50.000,00	2.150,00	8.000.000,00	27.100,00
70.000,00	2.300,00	9.400.000,00	29.200,00
100.000,00	2.450,00	10.800.000,00	31.300,00
130.000,00	2.600,00	11.500.000,00	33.400,00
160.000,00	2.800,00	12.200.000,00	36.000,00
190.000,00	3.000,00	13.600.000,00	38.600,00
220.000,00	3.200,00	15.000.000,00	42.000,00
250.000,00	3.400,00	20.000.000,00	46.300,00
300.000,00	3.800,00	22.500.000,00	50.600,00
350.000,00	4.200,00	25.000.000,00	54.900,00
400.000,00	4.800,00	28.000.000,00	59.200,00
450.000,00	5.400,00	31.000.000,00	63.500,00
500.000,00	6.000,00	34.000.000,00	67.800,00
550.000,00	6.600,00	37.000.000,00	72.100,00
600.000,00	7.400,00	38.500.000,00	76.400,00
		40.000.000,00	80.700,00
		47.500.000,00	

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no artigo 102 desta Lei.

\*\*\*\*\*

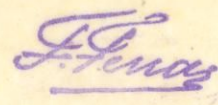


IMPÔSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES - LANÇAMENTO DA PARTE FIXA.

<u>Montante anual</u>	<u>Impôsto</u>	<u>Movimento anual</u>	<u>Impôsto</u>
Até 25.000,00	800,00	1.750.000,00	7.400,00
30.000,00	900,00	2.000.000,00	8.200,00
35.000,00	1.000,00	2.125.000,00	9.000,00
37.500,00	1.100,00	2.250.000,00	9.800,00
40.000,00	1.200,00	2.500.000,00	10.600,00
45.000,00	1.300,00	2.750.000,00	11.400,00
50.000,00	1.400,00	2.875.000,00	12.200,00
56.250,00	1.500,00	3.000.000,00	13.500,00
62.500,00	1.600,00	3.400.000,00	14.800,00
75.000,00	1.700,00	3.800.000,00	16.500,00
87.500,00(	1.850,00	4.200.000,00	18.200,00
100.000,00(	2.000,00	4.600.000,00	19.900,00
120.000,00	2.150,00	5.000.000,00	21.600,00
140.000,00	2.300,00	5.900.000,00	23.300,00
160.000,00	2.450,00	6.350.000,00	25.000,00
180.000,00	2.600,00	6.800.000,00	27.100,00
200.000,00	2.800,00	8.000.000,00	29.200,00
250.000,00	3.000,00	9.400.000,00	31.300,00
300.000,00	3.200,00	10.800.000,00	33.400,00
350.000,00	3.400,00	12.200.000,00	36.000,00
400.000,00	3.600,00	13.600.000,00	38.600,00
450.000,00	3.800,00	15.000.000,00	42.000,00
500.000,00(	4.200,00	17.500.000,00	46.300,00
650.000,00(	4.800,00	20.000.000,00	50.600,00
700.000,00(	5.400,00	22.500.000,00	54.900,00
850.000,00(	6.000,00	25.000.000,00	59.200,00
1.000.000,00	6.600,00	28.000.000,00	63.500,00
1.200.000,00		31.000.000,00	67.800,00
1.500.000,00		34.000.000,00	72.100,00
		37.000.000,00	76.400,00
		40.000.000,00	80.700,00

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no artigo 10º desta Lei.

\*\*\*\*\*



## TABELA " K "

## IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES - LANÇAMENTO DA PARTE FIXA.

<u>Movimento anual</u>	<u>Imposto</u>	<u>Movimento anual</u>	<u>Imposto</u>
Até 25.000,00	900,00	2.000.000,00	9.000,00
30.000,00	1.000,00	2.250.000,00	9.800,00
35.000,00	1.100,00	2.375.000,00	10.600,00
40.000,00	1.200,00	2.500.000,00	11.400,00
45.000,00	1.300,00	2.750.000,00	12.200,00
50.000,00	1.400,00	3.000.000,00	13.500,00
62.500,00	1.500,00	3.400.000,00	14.800,00
75.000,00	1.600,00	3.800.000,00	16.500,00
87.500,00	1.700,00	4.200.000,00	18.200,00
100.000,00	1.850,00	4.600.000,00	19.900,00
110.000,00	2.000,00	5.000.000,00	21.600,00
120.000,00	2.150,00	5.900.000,00	23.300,00
130.000,00	2.300,00	6.800.000,00	25.000,00
140.000,00	2.450,00	7.400.000,00	27.100,00
150.000,00	2.600,00	8.000.000,00	29.200,00
160.000,00	2.800,00	9.400.000,00	31.300,00
170.000,00	3.000,00	10.800.000,00	33.400,00
180.000,00	3.200,00	12.200.000,00	36.000,00
190.000,00	3.400,00	13.600.000,00	38.600,00
200.000,00	3.800,00	15.000.000,00	42.000,00
250.000,00	4.200,00	17.500.000,00	46.300,00
300.000,00	4.800,00	20.000.000,00	50.600,00
350.000,00		22.500.000,00	54.900,00
400.000,00		25.000.000,00	59.200,00
450.000,00	5.400,00	28.000.000,00	63.500,00
500.000,00	6.000,00	31.000.000,00	67.800,00
550.000,00	6.600,00	34.000.000,00	72.100,00
600.000,00	7.400,00	37.000.000,00	76.400,00
650.000,00	8.200,00	40.000.000,00	80.700,00

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no artigo 10º desta Lei.

\*\*\*\*\*

TABELA "P"

*J. Mendes*

IMPÔSTO DE INDUSTRIAS e PROFISSOES - LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

<u>Movimento anual</u>	<u>Impôsto</u>	<u>Movimento anual</u>	<u>Impôsto</u>
25.000,00	1.000,00	1.500.000,00	8.200,00
30.000,00	1.100,00	1.750.000,00	9.000,00
32.500,00	1.200,00	1.875.000,00	9.800,00
35.000,00	1.300,00	2.000.000,00	10.600,00
40.000,00	1.400,00	2.125.000,00	11.400,00
42.500,00	1.500,00	2.250.000,00	12.200,00
45.000,00	1.600,00	2.500.000,00	13.500,00
50.000,00	1.700,00	2.750.000,00	14.800,00
62.500,00	1.850,00	3.000.000,00	16.500,00
75.000,00	2.000,00	3.400.000,00	18.200,00
87.500,00	2.150,00	3.800.000,00	19.900,00
100.000,00	2.300,00	4.200.000,00	21.600,00
130.000,00	2.450,00	4.600.000,00	23.300,00
160.000,00	2.600,00	5.000.000,00	25.000,00
190.000,00	2.800,00	5.900.000,00	27.100,00
220.000,00	3.000,00	6.800.000,00	29.200,00
235.000,00	3.200,00	7.400.000,00	31.300,00
250.000,00	3.400,00	8.000.000,00	33.400,00
300.000,00	3.800,00	9.400.000,00	36.000,00
350.000,00(		10.800.000,00	38.500,00
	4.200,00	12.200.000,00	42.000,00
400.000,00(		13.600.000,00	46.300,00
450.000,00	4.800,00	15.000.000,00	50.600,00
500.000,00(		17.500.000,00	54.900,00
	5.400,00	20.000.000,00	59.200,00
625.000,00(		22.500.000,00	63.500,00
750.000,00(		25.000.000,00	67.800,00
	6.000,00	28.000.000,00	72.100,00
875.000,00(		31.000.000,00	76.400,00
1.000.000,00	6.600,00	35.000.000,00	80.700,00
1.250.000,00	7.400,00	40.000.000,00	85.000,00

,A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no artigo 10- desta Lei.

\*\*\*\*\*

TABELA "0"

*J. F. Mendes*IMPÓSITO DE INDUSTRIAS E PROFISSIONES - LANÇAMENTO DA PARTE FIXA.

<u>Movimento anual</u>	<u>Imposto</u>	<u>Movimento anual</u>	<u>Imposto</u>
até 25.000,00	1.000,00	2.125.000,00	11.400,00
30.000,00	1.100,00	2.250.000,00	12.200,00
35.000,00	1.200,00	2.500.000,00	13.500,00
37.500,00	1.300,00	2.750.000,00	14.800,00
40.000,00	1.400,00	3.000.000,00	16.500,00
45.000,00	1.500,00	3.400.000,00	18.200,00
50.000,00	1.600,00	3.800.000,00	19.900,00
62.500,00	1.700,00	4.200.000,00	21.600,00
75.000,00	1.850,00	4.600.000,00	23.300,00
87.500,00	2.000,00	5.000.000,00	25.000,00
100.000,00	2.150,00	5.400.000,00	27.100,00
130.000,00	2.300,00	5.900.000,00	29.200,00
160.000,00	2.450,00	6.800.000,00	31.300,00
175.000,00	2.600,00	8.000.000,00	33.400,00
190.000,00	2.800,00	9.400.000,00	36.000,00
220.000,00	3.000,00	10.100.000,00	38.600,00
250.000,00	3.200,00	10.800.000,00	42.000,00
300.000,00	3.400,00	12.200.000,00	46.300,00
350.000,00	3.800,00	13.600.000,00	50.600,00
400.000,00	4.200,00		
450.000,00	4.800,00	15.000.000,00	54.900,00
		17.500.000,00	59.200,00
500.000,00	5.400,00	20.000.000,00	63.500,00
525.000,00	6.000,00	22.500.000,00	67.800,00
550.000,00	6.600,00	25.000.000,00	72.100,00
575.000,00	6.600,00	28.000.000,00	76.400,00
1.000.000,00	7.400,00	31.000.000,00	80.700,00
1.150.000,00	8.200,00	34.000.000,00	85.000,00
1.00.000,00	9.000,00	37.000.000,00	
1.50.000,00	9.800,00		
2.00.000,00	10.600,00		

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no artigo 10<sup>o</sup> desta Lei.

\*\*\*\*\*

## IMPÓSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES - LANÇAMENTO DA PARTE F.X.A

Movimento anual até	Imposto	Movimento anual	Imposto
20.000,00	900,00	2.000.000,00	9.800,00
30.000,00	1.000,00	2.250.000,00	10.600,00
32.500,00	1.100,00	2.375.000,00	11.400,00
35.000,00	1.200,00	2.500.000,00	12.200,00
40.000,00	1.300,00	2.750.000,00	13.500,00
47.500,00	1.400,00	3.000.000,00	14.800,00
50.000,00	1.500,00	3.400.000,00	16.500,00
62.500,00	1.600,00	3.800.000,00	18.200,00
75.000,00	1.700,00	4.200.000,00	19.900,00
87.500,00	1.850,00	4.600.000,00	21.600,00
100.000,00	2.000,00	5.000.000,00	23.300,00
130.000,00	2.150,00	5.900.000,00	25.000,00
160.000,00	2.300,00	6.800.000,00	27.100,00
190.000,00	2.450,00	8.000.000,00	29.200,00
220.000,00	2.600,00	8.700.000,00	31.300,00
250.000,00	2.800,00	9.400.000,00	33.400,00
275.000,00	3.000,00	10.800.000,00	36.000,00
300.000,00	3.200,00	12.200.000,00	38.600,00
350.000,00	3.400,00	13.600.000,00	42.000,00
400.000,00	3.800,00	15.000.000,00	46.300,00
450.000,00	4.200,00	17.500.000,00	50.600,00
500.000,00(		20.000.000,00(	
	4.800,00		54.900,00
525.000,00(		22.500.000,00(	
750.000,00	5.400,00	25.000.000,00	59.200,00
875.000,00	6.000,00	28.000.000,00	63.500,00
1.000.000,00	6.600,00	31.000.000,00	67.800,00
1.250.000,00	7.400,00	34.000.000,00	72.100,00
1.500.000,00	8.200,00	37.000.000,00	76.400,00
1.750.000,00	9.000,00	40.000.000,00	80.700,00

Apartir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no artigo 10º desta Lei.

\*\*\*\*\*

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES - LANÇAMENTO DA PARTE I

Movimento anual	Imposto	Movimento anual	Imposto
At 25.000,00	230,00	2.250.000,00	3.000,00
30.000,00	250,00	2.375.000,00	3.200,00
35.000,00	260,00	2.500.000,00	3.400,00
40.000,00	280,00	2.750.000,00	3.800,00
45.000,00	300,00	3.000.000,00	4.200,00
50.000,00	320,00	3.400.000,00	
55.000,00	340,00		4.800,00
60.000,00	360,00	3.800.000,00	
65.000,00	380,00	4.200.000,00	5.400,00
70.000,00	400,00	4.600.000,00	
75.000,00	420,00		6.000,00
80.000,00	440,00	5.000.000,00	
85.000,00	460,00	5.900.000,00	6.600,00
90.000,00	480,00	6.800.000,00	7.400,00
95.000,00	500,00	7.800.000,00	8.200,00
100.000,00	520,00	8.400.000,00	9.000,00
105.000,00	540,00	9.400.000,00	9.800,00
110.000,00	560,00	10.800.000,00	10.600,00
115.000,00	580,00	12.200.000,00	11.400,00
120.000,00	600,00	13.600.000,00	12.200,00
125.000,00	620,00	15.000.000,00	13.500,00
130.000,00	640,00	17.500.000,00	
135.000,00	660,00	20.000.000,00	14.800,00
140.000,00	680,00		
145.000,00	700,00	22.500.000,00	16.500,00
150.000,00	720,00	25.000.000,00	18.200,00
155.000,00	740,00	28.000.000,00	19.900,00
160.000,00	760,00	31.000.000,00	21.600,00
165.000,00	780,00	34.000.000,00	23.300,00
170.000,00	800,00	37.000.000,00	25.000,00
175.000,00	820,00	40.000.000,00	27.100,00
180.000,00	840,00	47.500.000,00	
185.000,00	860,00		
190.000,00	880,00		
195.000,00	900,00		
200.000,00	920,00		
205.000,00	940,00		
210.000,00	960,00		
215.000,00	980,00		
220.000,00	1.000,00		
225.000,00	1.020,00		
230.000,00	1.040,00		
235.000,00	1.060,00		
240.000,00	1.080,00		
245.000,00	1.100,00		
250.000,00	1.120,00		
255.000,00	1.140,00		
260.000,00	1.160,00		
265.000,00	1.180,00		
270.000,00	1.200,00		
275.000,00	1.220,00		
280.000,00	1.240,00		
285.000,00	1.260,00		
290.000,00	1.280,00		
295.000,00	1.300,00		
300.000,00	1.320,00		
305.000,00	1.340,00		
310.000,00	1.360,00		
315.000,00	1.380,00		
320.000,00	1.400,00		
325.000,00	1.420,00		
330.000,00	1.440,00		
335.000,00	1.460,00		
340.000,00	1.480,00		
345.000,00	1.500,00		
350.000,00	1.520,00		
355.000,00	1.540,00		
360.000,00	1.560,00		
365.000,00	1.580,00		
370.000,00	1.600,00		
375.000,00	1.620,00		
380.000,00	1.640,00		
385.000,00	1.660,00		
390.000,00	1.680,00		
395.000,00	1.700,00		
400.000,00	1.720,00		
405.000,00	1.740,00		
410.000,00	1.760,00		
415.000,00	1.780,00		
420.000,00	1.800,00		
425.000,00	1.820,00		
430.000,00	1.840,00		
435.000,00	1.860,00		
440.000,00	1.880,00		
445.000,00	1.900,00		
450.000,00	1.920,00		
455.000,00	1.940,00		
460.000,00	1.960,00		
465.000,00	1.980,00		
470.000,00	2.000,00		
475.000,00	2.020,00		
480.000,00	2.040,00		
485.000,00	2.060,00		
490.000,00	2.080,00		
495.000,00	2.100,00		
500.000,00	2.120,00		

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no artigo 10<sup>a</sup> desta Lei.

\*\*\*\*\*

TABELA "A"  
TABELA "L"

*F. Mendes*

IMPÓSIO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES - LANÇAMENTO DA PARTE FIXA.

<u>Movimento anual</u>	<u>Imposto</u>	<u>Movimento anual</u>	<u>Imposto</u>
Até 25.000,00	300,00	2.000.000,00	3.400,00
30.000,00	350,00	2.500.000,00	3.600,00
35.000,00	400,00	2.750.000,00	3.800,00
40.000,00	450,00	3.000.000,00	4.200,00
45.000,00	500,00	3.400.000,00	4.800,00
50.000,00(		3.800.000,00	5.400,00
	575,00	4.200.000,00	6.000,00
62.500,00(		4.600.000,00	6.600,00
75.000,00	650,00	5.000.000,00	7.400,00
87.500,00	725,00	5.900.000,00	8.200,00
100.000,00	800,00	6.800.000,00	9.000,00
120.000,00	900,00	7.400.000,00	9.300,00
140.000,00	1.000,00	8.000.000,00	10.600,00
160.000,00	1.100,00	9.400.000,00	11.400,00
180.000,00	1.200,00	10.800.000,00	12.200,00
200.000,00	1.300,00	12.250.000,00	13.500,00
250.000,00	1.400,00	13.600.000,00	14.800,00
300.000,00	1.500,00	15.000.000,00	16.500,00
350.000,00	1.600,00	17.500.000,00	18.200,00
400.000,00	1.700,00	20.000.000,00(	
450.000,00	1.850,00		19.900,00
500.000,00(		22.500.000,00(	
	2.000,00	25.000.000,00	21.600,00
75.000,00(		28.000.000,00	23.300,00
1.00.000,00	2.150,00	31.000.000,00	25.000,00
1.20.000,00	2.300,00	34.000.000,00	27.100,00
1.35.000,00	2.450,00	37.000.000,00	29.200,00
1.50.000,00	2.600,00	40.000.000,00	31.300,00
1.65.000,00	2.800,00	45.000.000,00	33.400,00
1.70.000,00	3.000,00	50.000.000,00	36.000,00
1.85.000,00	3.200,00		

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta também, os demais elementos especificados no Artigo 10º desta Lei.

\*\*\*\*\*

IMPÓSITO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES - LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

<u>Movimento anual</u>	<u>Imposto</u>	<u>Movimento anual</u>	<u>Imposto</u>
ate 25.000,00	1.000,00	1.500.000,00	9.000,00
27.500,00	1.100,00	1.750.000,00	9.800,00
30.000,00	1.200,00	2.000.000,00	10.600,00
32.500,00	1.300,00	2.125.000,00	11.400,00
35.000,00	1.400,00	2.250.000,00	12.200,00
40.000,00	1.500,00	2.500.000,00	13.500,00
45.000,00	1.600,00	2.750.000,00	14.800,00
50.000,00	1.700,00	3.000.000,00	16.500,00
62.500,00	1.800,00	3.400.000,00	18.200,00
75.000,00	2.000,00	3.800.000,00	19.900,00
87.500,00	2.150,00	4.200.000,00	21.600,00
93.750,00	2.300,00	4.600.000,00	23.300,00
100.000,00	2.450,00	4.800.000,00	25.000,00
130.000,00	2.600,00	5.000.000,00	27.100,00
160.000,00	2.800,00	5.900.000,00	29.200,00
190.000,00	3.000,00	6.800.000,00	31.300,00
220.000,00	3.200,00	7.400.000,00	33.400,00
250.000,00	3.400,00	8.000.000,00	36.000,00
300.000,00	3.800,00	9.400.000,00	38.600,00
350.000,00	4.200,00	10.000.000,00	42.000,00
400.000,00	4.800,00	12.200.000,00	46.300,00
		13.600.000,00	50.600,00
450.000,00	5.400,00	15.000.000,00	54.900,00
500.000,00		17.500.000,00	59.200,00
		20.000.000,00	63.500,00
625.000,00	6.000,00	22.500.000,00	67.800,00
750.000,00	6.600,00	25.000.000,00	72.100,00
875.000,00	7.400,00	28.000.000,00	76.400,00
1.000.000,00	8.200,00	31.000.000,00	80.700,00
1.250.000,00		35.000.000,00	85.000,00

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no artigo 10º desta Lei.

\*\*\*\*\*

TABELA "R"

IMPOSTO DE INDUSTRIAS e PROFISSOES - LANÇAMENTO DA PARTE II

Movimento anual	Imposto	Movimento anual	Imposto
até 25.000,00	1.100,00	1.625.000,00	10.600,00
27.500,00	1.200,00	1.750.000,00	11.400,00
30.000,00	1.300,00	2.000.000,00	12.200,00
35.000,00	1.400,00	2.125.000,00	13.500,00
37.500,00	1.500,00	2.250.000,00	14.800,00
40.000,00	1.600,00	2.500.000,00	16.500,00
45.000,00	1.700,00	2.750.000,00	18.200,00
50.000,00	1.850,00	3.000.000,00	19.900,00
62.500,00	2.000,00	3.400.000,00	21.600,00
75.000,00	2.150,00	3.800.000,00	23.300,00
87.500,00	2.300,00	4.200.000,00	25.000,00
100.000,00	2.450,00	4.600.000,00	27.100,00
130.000,00	2.600,00	5.000.000,00	29.200,00
160.000,00	2.800,00	5.900.000,00	31.300,00
190.000,00	3.000,00	6.350.000,00	33.400,00
215.000,00	3.200,00	6.800.000,00	36.000,00
220.000,00	3.400,00	8.000.000,00	38.600,00
250.000,00	3.800,00	8.700.000,00	42.000,00
300.000,00	4.200,00	9.400.000,00	46.300,00
350.000,00	4.800,00	10.000.000,00	50.600,00
400.000,00	5.400,00	12.200.000,00	54.900,00
450.000,00	6.000,00	13.600.000,00	59.200,00
500.000,00	6.600,00	15.000.000,00	63.500,00
625.000,00	7.400,00	17.500.000,00	67.800,00
750.000,00	8.200,00	20.000.000,00	72.100,00
875.000,00	9.000,00	25.000.000,00	76.400,00
1000.000,00	9.800,00	30.000.000,00	80.700,00
1250.000,00		35.000.000,00	85.000,00
1500.000,00		40.000.000,00	

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também os demais elementos especificados no artigo 10º desta Lei.

\*\*\*\*\*

TABELA "S"

IMPÔSO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES - LANÇAMENTO DA PARCELADA

Movimento anual	Impôsto	Movimento anual	Impôsto
até 25.000,00	1.100,00	1.625.000,00	9.800,00
27.500,00	1.200,00	1.750.000,00	10.600,00
30.000,00	1.300,00	1.875.000,00	11.400,00
32.500,00	1.400,00	2.000.000,00	12.200,00
35.000,00	1.500,00	2.250.000,00	13.500,00
40.000,00	1.600,00	2.500.000,00	14.800,00
45.000,00	1.700,00	2.750.000,00	16.500,00
50.000,00	1.850,00	2.875.000,00	18.200,00
55.250,00	2.000,00	3.000.000,00	19.900,00
62.500,00	2.150,00	3.400.000,00	21.600,00
75.000,00	2.300,00	3.800.000,00	23.300,00
87.500,00	2.450,00	4.200.000,00	25.000,00
100.000,00	2.600,00	4.600.000,00	27.100,00
300.000,00	2.800,00	5.000.000,00	29.200,00
60.000,00	3.000,00	5.900.000,00	31.300,00
90.000,00	3.200,00	6.350.000,00	33.400,00
20.000,00	3.400,00	6.800.000,00	36.000,00
50.000,00	3.800,00	8.000.000,00	38.600,00
30.000,00	4.200,00	9.400.000,00	42.000,00
50.000,00(		10.000.000,00	46.300,00
	4.800,00	12.200.000,00	50.600,00
40.000,00(		13.600.000,00	54.900,00
40.000,00(		15.000.000,00	59.200,00
	5.400,00	17.500.000,00	63.500,00
50.000,00(		20.000.000,00	67.800,00
65.000,00	6.000,00	22.500.000,00	72.100,00
70.000,00	6.600,00	25.000.000,00	76.400,00
85.000,00(		27.500.000,00	80.700,00
	7.400,00	30.000.000,00	85.000,00
1.000.000,00(			
1.200.000,00	8.200,00		
1.500.000,00	9.000,00		

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no artigo 10ª desta Lei.

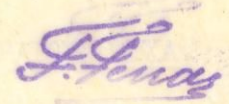
\*\*\*\*\*

IMPÓSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES - LANÇAMENTO DA PARTE FIXA

<u>Movimento anual</u>	<u>Imposto</u>	<u>Movimento anual</u>	<u>Imposto</u>
ate 25.000,00	1.200,00	1.250.000,00	9.000,00
27.500,00	1.300,00	1.500.000,00	9.800,00
30.000,00	1.400,00	1.625.000,00	10.600,00
32.500,00	1.500,00	1.750.000,00	11.400,00
35.000,00	1.600,00	1.865.000,00	12.200,00
40.000,00	1.700,00	2.000.000,00	13.500,00
45.000,00	1.850,00	2.250.000,00	14.800,00
50.000,00	2.000,00	2.500.000,00	16.500,00
62.500,00	2.150,00	2.750.000,00	18.200,00
68.750,00	2.300,00	3.000.000,00	19.900,00
75.000,00	2.450,00	3.300.000,00	21.600,00
87.500,00	2.600,00	3.600.000,00	23.300,00
100.000,00	2.800,00	3.900.000,00	25.000,00
130.000,00	3.000,00	4.250.000,00	27.100,00
160.000,00	3.200,00	4.600.000,00	29.200,00
190.000,00	3.400,00	5.000.000,00	31.300,00
20.000,00	3.800,00	5.900.000,00	33.400,00
250.000,00	4.200,00	6.350.000,00	36.000,00
300.000,00		6.800.000,00	38.600,00
	4.800,00	8.000.000,00	42.000,00
350.000,00		9.400.000,00	46.300,00
400.000,00	5.400,00	10.800.000,00	50.600,00
450.000,00		12.200.000,00	54.900,00
	6.000,00	13.600.000,00	59.200,00
500.000,00		15.000.000,00	63.500,00
550.000,00	6.600,00	17.500.000,00	67.800,00
600.000,00		20.000.000,00	72.100,00
	7.400,00	22.500.000,00	76.400,00
750.000,00		23.750.000,00	80.700,00
1.000.000,00	8.200,00	25.000.000,00	85.000,00

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na labela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no artigo 10ª desta Lei.

\*\*\*\*\*



IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES - LANÇAMENTO DA PARTE FIXA.

<u>Movimento anual</u>	<u>Imposto</u>	<u>Movimento anual</u>	<u>Imposto</u>
até 25.000,00	1.400,00	1.250.000,00	9.800,00
30.000,00	1.500,00	1.500.000,00	10.600,00
32.500,00	1.600,00	1.625.000,00	11.400,00
35.000,00	1.700,00	1.750.000,00	12.200,00
40.000,00	1.850,00	1.875.000,00	13.500,00
45.000,00	2.000,00	2.000.000,00	14.800,00
50.000,00	2.150,00	2.250.000,00	16.500,00
62.500,00	2.300,00	2.500.000,00	18.200,00
68.750,00	2.450,00	2.750.000,00	19.900,00
75.000,00	2.600,00	2.875.000,00	21.600,00
87.500,00	2.800,00	3.000.000,00	23.300,00
100.000,00	3.000,00	3.400.000,00	25.000,00
130.000,00	3.200,00	3.800.000,00	27.100,00
160.000,00	3.400,00	4.200.000,00	29.200,00
90.000,00	3.800,00	4.600.000,00	31.300,00
120.000,00	4.200,00	5.000.000,00	33.400,00
150.000,00(		5.450.000,00	36.000,00
	4.800,00	5.900.000,00	38.600,00
200.000,00(		6.800.000,00	42.000,00
350.000,00	5.400,00	8.000.000,00	46.300,00
400.000,00	6.000,00	9.400.000,00	50.600,00
500.000,00(		10.800.000,00	54.900,00
	6.600,00	12.200.000,00	59.200,00
500.000,00(		13.600.000,00	63.500,00
625.000,00	7.400,00	15.000.000,00	67.800,00
700.000,00(		16.250.000,00	72.100,00
	8.200,00	17.500.000,00	76.400,00
875.000,00(		20.000.000,00	80.700,00
1.000.000,00	9.000,00	22.500.000,00	85.000,00

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no artigo 10ª desta Lei.

\*\*\*\*\*

TABELA "Y"

IMPÓSITO DE INDUSTRIAS E PROFISSIONES - LANÇAMENTO DA PARCELA

*Fendas*

Morçante anual até	Imposto	Movimento anual	Imposto
25.000,00	1.400,00	1.000.000,00	9.800,00
27.500,00	1.500,00	1.250.000,00	10.600,00
30.000,00	1.600,00	1.500.000,00	11.400,00
35.000,00	1.700,00	1.625.000,00	12.200,00
40.000,00	1.800,00	1.750.000,00	13.500,00
45.000,00	1.900,00	2.000.000,00	14.800,00
47.500,00	2.000,00	2.125.000,00	16.500,00
50.000,00	2.100,00	2.250.000,00	18.200,00
56.250,00	2.300,00	2.500.000,00	19.900,00
62.500,00	2.450,00	2.750.000,00	21.600,00
70.000,00	2.600,00	2.865.000,00	23.300,00
87.500,00	2.800,00	3.000.000,00	25.000,00
100.000,00	3.000,00	3.400.000,00	27.100,00
130.000,00	3.200,00	3.800.000,00	29.200,00
150.000,00	3.400,00	4.200.000,00	31.300,00
190.000,00(	3.800,00	4.600.000,00	33.400,00
	4.200,00	5.000.000,00	36.000,00
220.000,00(		5.900.000,00	38.600,00
250.000,00	4.800,00	6.350.000,00	42.000,00
300.000,00	5.400,00	6.800.000,00	46.300,00
350.000,00	6.000,00	8.000.000,00	50.600,00
400.000,00(		9.400.000,00	54.900,00
	6.600,00	10.800.000,00	59.200,00
450.000,00(		12.200.000,00	63.500,00
500.000,00	7.400,00	13.600.000,00	67.800,00
625.000,00(		15.000.000,00	72.100,00
	8.200,00	16.250.000,00	76.400,00
750.000,00(		17.500.000,00	80.700,00
875.000,00	9.000,00	20.000.000,00	85.000,00

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no artigo 10º desta Lei.

\*\*\*\*\*

TABELA "A"

IMPÓSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES - LANÇAMENTO DA PARTE *PIC*

Movimento anual	Imposto	Movimento anual	Imposto
até 25.000,00	1.500,00	1.250.000,00	10.600,00
27.500,00	1.600,00	1.325.000,00	11.400,00
30.000,00	1.700,00	1.500.000,00	12.200,00
35.000,00	1.800,00	1.625.000,00	13.500,00
40.000,00	2.000,00	1.750.000,00	14.800,00
45.000,00	2.150,00	2.000.000,00	16.500,00
50.000,00	2.300,00	2.250.000,00	18.200,00
56.250,00	2.450,00	2.500.000,00	19.900,00
62.500,00	2.600,00	2.750.000,00	21.600,00
75.000,00	2.800,00	2.875.000,00	23.300,00
87.500,00	3.000,00	3.000.000,00	25.000,00
100.000,00	3.200,00	3.400.000,00	27.100,00
130.000,00	3.400,00	3.800.000,00	29.200,00
160.000,00	3.800,00	4.000.000,00	31.300,00
190.000,00	4.200,00	4.200.000,00	33.400,00
220.000,00	4.800,00	4.600.000,00	36.000,00
250.000,00		5.000.000,00	38.600,00
	5.400,00	5.900.000,00	42.000,00
300.000,00		6.800.000,00	46.300,00
350.000,00	6.000,00	8.000.000,00	50.600,00
400.000,00		9.400.000,00	54.900,00
	6.600,00	10.800.000,00	59.200,00
450.000,00		11.500.000,00	63.500,00
500.000,00	7.400,00	12.200.000,00	67.800,00
625.000,00	8.200,00	13.600.000,00	72.100,00
750.000,00		15.000.000,00	76.400,00
	9.000,00	16.250.000,00	80.700,00
875.000,00		17.500.000,00	85.000,00
1.000.000,00	9.800,00		

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela A, respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no artigo 10º desta Lei.

\*\*\*\*\*

APLICAVEL À COBRANÇA DA PARTE FIXA DO IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES PARA CADA CRIO.000,00 DE MOVIMENTO ECONOMICO.-

A	BÁSICA	300,00	M	150,00
B +	10%	330,00	L	175,00
C +	20%	360,00	K	200,00
D +	30%	390,00	G	230,00
E +	40%	420,00	F	260,00
F -	10%	260,00	A	300,00
G -	20%	230,00	B	330,00
H +	30%	200,00	C	350,00
I +	50%	450,00	D	400,00
J +	60%	500,00	E	400,00
K +	70%	550,00	I	450,00
L -	40%	175,00	J	500,00
M -	50%	150,00	K	500,00
N +	80%	575,00	N	575,00
O +	90%	575,00	O	575,00
P +	100%	575,00	P	575,00
Q +	110%	650,00	Q	650,00
R +	120%	650,00	R	650,00
S +	130%	650,00	S	650,00
T +	150%	725,00	T	725,00
U +	170%	800,00	U	800,00
V +	190%	900,00	V	900,00
X +	190%	900,00	X	900,00

\*\*\*\*\*

TABELA Nº 1  
DO IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

*Levy*

1 - Exibições cinematográficas, com dias de funcionamento in-	450,00
definido, por mês	
2 - Exibições cinematográficas, não funcionando mais de dez	350,00
vezes por mês	
3 - Circo ambulantes, por vés que funcione	150,00
4 - Parques de diversões, por vés que funcionar	150,00
5 - Bailas, cada um, de cada noite que funcionar	200,00
6 - Prêlios, embates, jogos esportivos, etc. de cada partida	100,00
7 - Snooker, ou billar, carambola francesa, por mesa e por mês	125,00
8 - Quadras de bôccia, boliche, schinquinho ou malha, de cada	100,00
uma por mês	
9 - Companhias teatrais, em trânsito pelo município, por vés	150,00
que funcionar	

\*\*\*\*\*

TABELA Nº 2

IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE NEGOCIANTES AMBULANTES

DISCRIMINAÇÃO	<u>Até 15 d</u>	<u>Até 30 d</u>	<u>Anual</u>
	Cr	Cr	Cr
"A"			
1 - Acessórios para automoveis	50,00	100,00	800,00
2 - Acendedores para gás, etc.	20,00	40,00	300,00
3 - Aguas potáveis e minerais		30,00	300,00
4 - Algodão em rama ou em carôço (mercador)		300,00	2.400,00
5 - Almofadas, bordados, etc.		80,00	600,00
6 - Amendoim, pipoca, pamonha e etc.		isento	
7 - Amolador		20,00	120,00
8 - Animais para alimentação, exceto aves (varejo)		40,00	350,00
9 - Animais e aves p/ alimentação (exportador-atacado)		200,00	1.800,00
10 - Animais domésticos vivos	50,00	100,00	800,00
11 - Aquários	50,00	100,00	800,00
12 - Armarinhos	120,00	200,00	1.800,00
13 - Artigos dentários	50,00	100,00	800,00
14 - Artigos religiosos	50,00	100,00	800,00
15 - Artigos para sapateiros	30,00	60,00	500,00
16 - Automoveis, novos ou usados	300,00	500,00	3.000,00
17 - Aves de luxo, pássaros, etc.		isento	
18 - Aves e ovos (varejo) produtor		isento	
19 - Aves e ovos (atacado) exportador		120,00	1.200,00
20 - Aparelhos de diversões			
1 aparelho		150,00	
2 aparelhos		200,00	
3 aparelhos		250,00	
4 aparelhos		300,00	
mais de 4 aparelhos		400,00	

Tabella 1

1039

21 - Balaios, peneiras ou esteiras	30,00	60,00	500,00
22 - Balança automática para pesar pessoas		50,00	500,00
23 - Batatas (varejo) produtor		isento	
24 - Batatas (atacado) comprador		200,00	2.000,00
25 - Bebidas alcoolicas, inclusive cervejas	150,00	300,00	2.000,00
26 - Biscoitos ou semelhantes	80,00	120,00	1.200,00
27 - Bolsas e artigos de couros	30,00	60,00	600,00
28 - Bombons e chocolates e congêneros	30,00	60,00	600,00
29 - Brinquedos em geral	30,00	60,00	600,00

"C"

30 - Cabides		25,00	250,00
31 - Café em xícaras	20,00	40,00	300,00
32 - Café (corretor ou comprador)		200,00	1.800,00
33 - Café torrado ou moído	50,00	80,00	800,00
34 - Calçados (sapatos e botinas)	50,00	80,00	600,00
35 - Capachos ou semelhantes	30,00	50,00	400,00
36 - Capim, alfafa ou forragem	20,00	40,00	350,00
37 - Carimbos, clichês ou semelhantes	20,00	40,00	350,00
38 - Carnes (verde ou em conserva)	20,00	40,00	350,00
39 - Carvão (varejo)		30,00	300,00
40 - Carvão (atacado)		100,00	1.000,00
41 - Casas, parques de diversões e circos:			
zona urbana		300,00	2.400,00
zona suburbana		200,00	1.800,00
42 - Cebolas, alhos, (varejo) produtor		isento	
43 - Cebolas, alhos (atacado) comprador		200,00	2.000,00
44 - Cera virgem ou preparada		50,00	400,00
45 - Cereais (varejo) produtor		isento	
46 - Cereais (atacado) comprador		200,00	2.000,00
47 - Chás ou ervas sêcas		50,00	400,00
48 - Chinelos, alpercatas ou tamancos (varejo)		300,00	3.000,00
49 - Chinelos, alpercatas ou tamancos (atacado) vendedor com ou sem veiculos		450,00	4.500,00
50 - Chifre ou osso - objeto de		80,00	800,00
51 - Cochonilos, polegos e semelhantes	300,00	450,00	3.000,00
52 - Colchas e cobertores	300,00	450,00	3.000,00
53 - Cochões e travesseiros	300,00	450,00	3.000,00
54 - Conservas em latas ou vidros (varejo)		100,00	800,00
55 - Conservas em geral (atacado) vendedor	100,00	180,00	1.200,00
56 - Cordas, barbantes ou fibras	50,00	100,00	800,00
57 - Creolinas, desinfetantes ou semelhantes	50,00	80,00	600,00
58 - Caldo de cana	50,00	80,00	600,00

"D"

59 - Dices e balas etc. em cestos ou taboleiros		50,00	360,00
---	--	-------	--------

= Fls. 3 =

60 - Doces e balas etc. por atacado (veículos)		900,00	900,00
"E"			
61 - Empaças, pastéis e semelhantes		80,00	600,00
62 - Espalhador		50,00	500,00
63 - Envelopes, papéis e livros de escrituração	50,00	80,00	600,00
64 - Ervas medicinais não proibidas		50,00	500,00
65 - Escovas, pentes e semelhantes	80,00	100,00	800,00
66 - Escovas de raiz, espanadores e vassouras	80,00	100,00	800,00
67 - Estampas postais, fotografias e mapas	80,00	100,00	800,00
68 - Espelhos, molduras e quadros	80,00	100,00	800,00
69 - Esponjas e semelhantes	80,00	100,00	800,00
70 - Estatuetas, imagens, ornatos de massa ou gesso e semelhantes	100,00	180,00	1.200,00
"F"			
71 - Fazendas em geral	600,00	1.200,00	5.000,00
72 - Fumos, cigarros, charutos e artigos para fumantes	150,00	250,00	2.000,00
73 - Ferro e ferragens em geral	200,00	300,00	2.000,00
74 - Ferro velho e metais - comprador de	200,00	300,00	2.000,00
75 - Flores naturais ou artificiais	50,00	80,00	800,00
76 - Frutas estrangeiras	40,00	60,00	400,00
77 - Frutas nacionais - varejo - produtor		isento	
78 - Frutas nacionais - varejo - comerciante		50,00	400,00
79 - Frutas nacionais - atacado - comerciante		150,00	1.200,00
80 - Fotógrafo		50,00	400,00
"G"			
81 - Garrafas, vidros, barris e demais vasilhames	50,00	80,00	800,00
82 - Gravatas, lenços e objetos de elástico	80,00	120,00	1.000,00
83 - Guarda-chuvas (consertos de)	30,00	50,00	400,00
84 - Guarda-chuvas e bengalas	80,00	120,00	1.000,00
"H"			
85 - Inseticidas, fungicidas e semelhantes	80,00	120,00	1.000,00
86 - Instrumentos musicais, musicas e acess.	50,00	80,00	800,00
"J"			
87 - Jóias, relógios, pedras preciosas ou de fantasia	150,00	300,00	2.400,00
88 - Jornais ou revistas		50,00	400,00
"L"			
89 - Lápis, canetas e semelhantes (artigos p/ escritório)	50,00	80,00	800,00

90 - Laticínios e conservas em geral	100,00	<del>100,00</del> isento	1.200,00
91 - Leite - produtor		80,00	800,00
92 - Lenha - vendedor de	50,00	50,00	400,00
93 - Lenha - atacado	30,00		
94 - Licença em geral - (p/ o comércio ambulante, menos de móveis e jóias)		600,00	6.000,00
95 - Linhas em geral	60,00	100,00	1.000,00
96 - Livros, menos os em branco destinados à escrituração		isento	
97 - Loterias - bilhetes - vendedor	20,00	30,00	200,00
98 - Louças em geral, ferro esmaltado, alumínio, vidros e objetos de barro (em veículo - atacado ou a varejo)	500,00	1.000,00	6.000,00
99 - Louças em geral, ferro esmaltado, alumínio, vidros e objetos de barro (transporte pessoal - varejo)	200,00	400,00	2.500,00
"M"			
100 - Madeiras - objetos de	40,00	60,00	500,00
101 - Máquinas em geral - consertador de	40,00	60,00	500,00
102 - Máquinas usadas ou reconstruídas - revendedor de		100,00	800,00
103 - Máquinas em geral - vendedor de	100,00	150,00	1.200,00
104 - Materiais - aparelhos elétricos	100,00	150,00	1.200,00
105 - Massas alimentícias - atacado - veículo		100,00	1.000,00
106 - Meias e camisas de meia	60,00	100,00	800,00
107 - Mel ou melado	40,00	70,00	600,00
108 - Miudezas em geral	100,00	150,00	1.000,00
"O"			
109 - Objetos de arame, inclusive gaiola	50,00	70,00	500,00
110 - Objetos para iluminação ou materiais elétricos	80,00	120,00	900,00
111 - Oleados, capachos, tapetes e semelhantes	100,00	150,00	1.000,00
112 - Óleos, tintas ou vernizes	80,00	120,00	900,00
113 - Ovos - varejo - produtor		isento	
114 - Ovos - atacado - comprador		80,00	600,00
115 - Ossos e cacos de vidro - comprador de	50,00	100,00	800,00
"P"			
116 - Palha para cigarros	10,00	20,00	100,00
117 - Palha e capim para colchões	30,00	50,00	400,00
118 - Papeis, objetos escolares ou de escritório	50,00	80,00	600,00
119 - Papeis velhos - comprador de	20,00	40,00	350,00
120 - Pescados	30,00	50,00	400,00
121 - Peles confeccionadas	120,00	200,00	1.500,00
122 - Peles não confeccionadas	60,00	100,00	800,00
escritório	50,00	80,00	600,00

= Fls. 5 = 1.200,00

123 - Perfumarias - artigos de	70,00	120,00	1.000,00
124 - Plantas medicinais e ornamentais	30,00	50,00	400,00
125 - Produtos químicos (não farmacêuticos)	40,00	70,00	600,00
"Q"			
126 - Quadros, espelhos e molduras	30,00	50,00	400,00
127 - Queijos, manteigas e outros laticínios (varejo) produtor		isento	
128 - Queijos, manteigas e outros laticínios (atacado)	100,00	180,00	1.200,00
129 - Quantã, bolinho, café e semelhantes		20,00	100,00
"R"			
130 - Refrescos em geral (engarrafado)	80,00	150,00	1.000,00
131 - Rendas, cortinas, bordados, almofadas, stores e semelhantes.	100,00	180,00	1.200,00
132 - Resíduos em geral	40,00	70,00	600,00
133 - Roupas feitas	100,00	150,00	2.000,00
134 - Roupas ou objetos usados	50,00	100,00	800,00
135 - Redes e semelhantes	50,00	80,00	600,00
"S"			
136 - Sacos de tecidos	50,00	80,00	600,00
137 - Salchichas, salames e congêneres	100,00	180,00	1.200,00
138 - Saponáceos e semelhantes	50,00	70,00	600,00
139 - Sorveteiro, cada carrinho	30,00	50,00	300,00
140 - Sorvetes, refrescos não engarrafados e semelhantes	80,00	150,00	1.000,00
"T"			
141 - Tapetes, oleados e panos para mesa	100,00	180,00	1.200,00
142 - Toalhas de rosto e de banho	70,00	120,00	800,00
143 - Tripas e vísceras (miudos)	40,00	60,00	400,00
"V"			
144 - Vassouras, espanadores e cestas	40,00	70,00	600,00
145 - Verduras, legumes e hortaliças (produtor)		isento	
146 - Velas	60,00	100,00	800,00
147 - Vimen - objetos de	40,00	70,00	600,00
148 - Vidros, cristais e louças - artigos de	100,00	180,00	1.200,00

\*\*\*\*\*

INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

PARA VENDA DE:

Por dia    Por mês

1 - Artigos de carnaval - zona urbana

40,00    500,00

*Fls. 100*

2 - Artigos de carnaval - zona suburbana	25,00	400,00
3 - Bebidas em geral	50,00	600,00
4 - Bebidas e salgados	60,00	700,00
5 - Brinquedos em geral - zona urbana	20,00	200,00
6 - Brinquedos em geral - zona suburbana	15,00	150,00
7 - Fogos - zona urbana	40,00	500,00
8 - Fogos - zona suburbana	25,00	400,00
9 - Velas ou flores (finados)	10,00	

\*\*\*\*\*

### MEIOS DE TRANSPORTE

OS MECADORES AMBULANTES PAGARÃO, ALÉM DO IMPÔSTO PREVISTO NA TABELA, MAIS O IMPÔSTO ABAIXO, CORRESPONDENTE AO MEIO DE TRANSPORTE DE QUE FIZEREM USO.

	<u>Até 15d</u>	<u>Até 30d</u>	<u>Anual</u>
1 - Transporte em automoveis de passeio	40,00	60,00	400,00
2 - Transporte em caminhão	60,00	100,00	800,00
3 - Transporte em motocicleta	25,00	40,00	250,00
4 - Transporte em carros de tração animal	30,00	50,00	350,00

Nota:- O impôsto é devido por cada unidade de veículo.

\*\*\*\*\*

### TABELA Nº 3

#### IMPÔSTO DE LICENÇA SOBRE VEÍCULOS

#### TRAÇÃO MECÂNICA

#### I - PARA CONDUÇÃO PESSOAL

1 - Automovel de aluguel, até 5 passageiros, cada um	900,00
2 - Automovel particular, até 5 passageiros, cada um	1.000,00
3 - Veiculos de transporte, de 6 a 10 passageiros, cada um	1.100,00
4 - Veiculos de transporte, de mais de 10 passageiros, cada um	2.500,00
5 - Motocicletas, cada uma	400,00
6 - Motocicletas com "side-car", cada uma	500,00
7 - Motoneta ou lambretta, cada uma	400,00

#### II - PARA CARGA

1 - Camionetas ou furgões até 1.500 quilos de carga, cada um	700,00
2 - Caminhões até 1.500 quilos de carga, cada um	700,00
3 - Caminhões de mais de 1.500 até 3.000 quilos de carga, cada um	1.000,00
4 - Caminhões de mais de 3.000 até 6.000 quilos de carga, cada um	1.500,00
5 - Caminhões de mais de 6.000 até 9.000 quilos de carga, cada um	1.700,00
6 - Caminhões de mais de 9.000 até 12.000 kgs de carga, cada um	1.900,00
7 - Caminhões de mais de 12.000 quilos de carga, cada um	2.400,00
8 - Tratores de rodas pneumáticas, cada um	500,00
9 - Tratores de rodas de ferro, cada um	650,00

10 - Reboques de duas rodas de borracha pneumática, cada	100,00
11 - Reboque de quatro rodas de borracha pneumática, cada	200,00

TRAÇÃO ANIMAL

I - PARA CONDUÇÃO PESSOAL

1 - Veículos de 2 rodas, de aro de borracha pneumática, cada	150,00
2 - Veículos de 2 rodas, aros de borracha maciça, cada	200,00
3 - Veículos de 2 rodas, aros metálicos, cada	180,00
4 - Veículos de 4 rodas, aros de borracha pneumática, cada	220,00
5 - Veículos de 4 rodas, aros de borracha maciça, cada	300,00
6 - Veículos de 4 rodas, aros metálicos, cada	200,00

II - PARA CARGA

1 - Veículos de 2 rodas, com molas, cada	150,00
2 - Veículos de 2 rodas, sem molas, cada	200,00
3 - Veículos de 2 rodas, sem molas, ganhando de condução, cada	500,00
4 - Veículos de 4 rodas, com molas, cada	200,00
5 - Veículos de 4 rodas, sem molas, cada	250,00

PROPULSÃO HUMANA

1 - Bicicletas, cada	200,00
2 - Carrocinhas "de mão", cada	120,00

PUNTO DE ESTACIONAMENTO DE AUTOMOVEIS OU CAMINHÕES

Cada veículo	150,00
Chapa de experiência	1.000,00

\*\*\*\*\*

TABELA Nº 4

DO IMPÔSTO DE LICENÇA SÔBRE OBRAS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL, CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES, ARMAÇÔES, CORETOS E DEPOSITOS DE MATERIAL EM VIAS PÚBLICAS

1 - CONSTRUÇÃO DE PREDIÓS

A - Predios terreos (por prédio):	
I - Area até 100 m <sup>2</sup>	200,00
II - Por m <sup>2</sup> . que exceder a 100 m <sup>2</sup>	2,00
B - Prédios de mais de um pavimento:	
Apliza-se o dispôsto no item A, com as reduções seguintes:	
I - 40% para o segundo pavimento;	
II - 50% para os demais pavimentos	
C - Sotões, porões habitáveis, passadiços, giraus, palanques (em lojas) por m <sup>2</sup>	6,00
D - Garagens, cocheiras, barracões (sem divisão), depósitos e telheiros, terão a redução de 50% sôbre as taxas do item A	

E - Postos de serviços para automóveis, terá um acréscimo de 100% sobre as taxas dos itens A e B	
F - Estruturas em concreto armado	
I - Mínimo	100,00
II - Por m <sup>2</sup> de laje	5,00
G - Chaminés com altura superior a 5 metros em estabelecimentos comerciais e industriais, por metro de altura	30,00
<u>2 - CONSTRUÇÃO DE MARQUISES E TOLDOS</u>	
Por metro quadrado de projeção horizontal:	
I - De marquises	5,00
II - De toldos	8,00
<u>3 - REFORMAS E AMPLIAÇÕES DE PREDIOS</u>	
A - Prédio terreo (por prédio)	
I - Area até 100 m <sup>2</sup>	150,00
II - De area superior a 100 m <sup>2</sup>	200,00
B - Prédios de mais de um pavimento	
Aplica-se o disposto no item A com o acréscimo de 50%	
<u>4 - CONSTRUÇÃO DE MUROS, GRADIS, CÉRGAS OU TIPOS DE FECHOS PERMITIDOS, por imóvel</u>	
	50,00
<u>5 - DEPOSITO DE MATERIAL NOS PASSEIOS, VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, por m<sup>2</sup> e por mês</u>	
	20,00
<u>6 - CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES E TAPUMES NO ALINHAMENTO DAS RUAS, por trimestre e por metro linear</u>	
	10,00
<u>7 - PEQUENOS SERVIÇOS DE REFORMAS, PINTURA EM PREDIO EXISTENTE, por prédio</u>	
	40,00
<u>8 - DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS</u>	
I - No alinhamento das vias publicas	100,00
II - Recuados do alinhamento das vias publicas	70,00
<u>9 - SUBSTITUIÇÃO DE PLANTAS APROVADAS</u>	
	100,00
<u>10 - REVALIDAÇÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO</u>	
	100,00

\*\*\*\*\*

TABELA Nº 5

IMPÔSTO DE LICENÇA SÔBRE EXTRAÇÃO DE PEDRA, BARRO  
OU OUTROS PRODUTOS MINERAIS

Movimento anual até Cr\$ 40.000,00	-	Cr\$ 4.000,00 por ano
Movimento anual até Cr\$ 70.000,00	-	Cr\$ 1.500,00 por ano
Movimento anual até Cr\$ 120.000,00	-	Cr\$ 2.000,00 por ano
Movimento anual acima de Cr\$ 120.000,00	-	Cr\$ 3.000,00 por ano

\*\*\*\*\*

TABELA Nº 6

DOS TRIBUTOS DE LICENÇA SOBRE PUBLICIDADE, AFIKAÇÃO OU  
DISTRIBUIÇÃO DE CARTAZES, LETREIROS, EMBLEMAS, PLACAS,  
ANUNCIOS E QUAISQUER OUTROS MEIOS DE PUBLICIDADE.

I - INTERNOS

- 1 - Anuncio em pano de boca de casas de diversões, por m2 ou fração 40,00
- 2 - Anuncio nas casas de diversões, campos de jogos, parques de diversões, estações, interior de estabelecimentos comerciais, quando estranhos ao proprio negocio, cada, por ano 100,00
- 3 - Anuncios de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, de qualquer dimensão, cada, por ano 60,00
- 4 - Anuncio na parte interna do estabelecimento, em tapa-vosta, mesas, cadeiras, geladeiras e outros moveis, cada, por ano 60,00

II - EXTERNOS SEM SALIÊNCIA

- 1 - Anuncios em painéis, referente a diversões exploradas no local, colocada na parte externa das casas de diversões, qualquer numero de dimensão, por mês 40,00
- 2 - Anuncio de película cinematográfica, colocadas na parte externa dos cinemas, qualquer dimensão e numero, por mês 40,00
- 3 - Anuncios quando colocados em local diverso do estabelecimento do anunciante, por ano, cada 100,00
- 4 - Placas ou letreiros colocados na platibanda, telhado, parede, andaime ou tapume, ou no interior de terrenos, por qualquer sistema, desde que sejam visiveis na via publica, por m2. ou fração, por ano 60,00
- 5 - Anuncios pintados nas paredes ou muros, em lugar diverso do estabelecimento, por m2. ou fração, por ano 60,00
- 6 - Anuncio dos próprios estabelecimentos, pintados ou em relevo na parte externa das portas, ou parede, cada, por ano 60,00
- 7 - Anuncios em mesas, cadeiras ou bancos, nas vias publicas, onde for permitido, cada, por ano 60,00
- 8 - Anuncios de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais, e dizeres semelhantes, festas populares etc., cada, por mes 40,00
- 9 - Ornamentação de fachada de estabelecimento, em épocas de festas, ou vendas extraordinarias, por temporada 100,00
- 10 - Telas de caracter provisório, com dizeres "MUDAMOS", "TRANSFERIMOS", "BREVEMENTE AQUI" e dizeres semelhantes, cada 40,00
- 11 - Tela nas fachadas em barracas ou próximas de circos,

- queresses ou parques de diversões, em épocas de festas, cada 40,00
- 12 - Quadros-negros com anuncios ou listas de preços, e semelhantes, colocados nas portas ou suspensos na parede externa dos estabelecimentos, cada, por ano 20,00
- 13 - Leteiros ou figuras nos passeios, por anunciantes 20,00

III - EXTERNOS COM SALIÊNCIA

- 1 - Placas ou taboletas com letreiros, figuras, emblemas ou esudos até 0,50 de saliência por 2,00 de altura, dependendo de autorização prévia, cada 150,00
- 2 - Placas ou taboletas com letreiros, figuras, emblemas ou esudos, até 1,00 de saliência, por 2,00 de altura, dependendo de autorização prévia, cada 200,00
- 3 - Placas ou taboletas com letreiros, figuras ou emblemas, esudos até 2,00 de saliência, por 2,00 de altura, dependendo de autorização prévia, cada 300,00
- 4 - Placas ou taboletas, com letreiros, figuras, emblemas ou esudos com 2,00 ou mais de saliência, por 2,00 ou mais de altura, dependendo de autorização prévia, cada 400,00
- 5 - Anuncio em pano atravessado na rua, quando permitido, cada 60,00

IV - LUMINOSOS

- 1 - Anuncios em painéis fixos, referente a películas cinematográficas ou espetáculos, com substituição de dizeres, sem alteração de suporte, quando colocados em lugar diverso do estabelecimento do negociante, cada, por ano 200,00
- 2 - Anuncios por meio de inscrições luminosas, jornais, luminosos ou quadros luminosos ou iluminados, qualquer que seja o numero de anuncios, em lugar diverso do estabelecimento 400,00
- 3 - Anuncio em casas comerciais, com anuncio do próprio estabelecimento, cada, por ano 80,00
- 4 - Placas ou letreiros colocados na platibanda, telhado, parede, andaime ou tapume e no interior de terrenos, por m2 ou fração, por ano 60,00
- 5 - Placas sem saliência por m2 ou fração; por ano 40,00
- 6 - Placas ou letreiros, até 2,00 de saliência, cada 200,00
- 7 - Placas com letreiros, com mais de 2,00, quando permitido, cada 300,00

V - MOSTRUÁRIOS

- 1 - Colocados na parte externa do edificio, quando permitido, cada, por ano 60,00

VI - FORA DAS VIAS PUBLICAS

- 1 - Anuncios apresentados em cenas, quando permitido, por anuncio e por ano 40,00
- 2 - Anuncios projetados em telas de casas de diversões de qualquer natureza, cada, por ano 40,00
- 3 - Anuncios e folhetos de programa distribuido nas casas de diversões, cada vez 20,00
- 4 - Exposição de mercadorias, sem venda de artigos, por m2 de salão 10,00

= F.F. =  
F. F. F.

### VII - NAS VIAS PÚBLICAS

1 - Folhetos, anúncios ou impressos por qualquer forma lançada na via pública, cada vez	40,00
2 - Folhetos, distribuídos em mãos na via pública, cada vez	40,00
3 - Anúncios pintados no calçamento das vias públicas, quando permitido, por m <sup>2</sup> ou fração	40,00
4 - Anúncios circundando árvores nas vias públicas, quando permitido, cada, por ano	100,00
5 - Anúncios ou reclames levado por pessoas ou animais, cada	40,00
6 - Anúncios com distribuição de amostras ou folhetos, cada	60,00
7 - Anúncios de espetáculos de qualquer natureza em animais e veículos, por animal ou veículo	40,00
8 - Anúncios em automóveis, carros e outros veículos, destinados exclusivamente à publicidade, cada carro	40,00
9 - Letreiros, placas e anúncios de terceiros, colocados ou pintados na parte externa dos automóveis ou quaisquer veículos	80,00
10 - Anúncio nos auto-ônibus, na parte interna, cada carro	80,00
11 - Cartazes colocados em janelas, vitrines, fachadas de casas ou pilares, com dizeres "ALUGA-SE" ou "VENDE-SE", cada	20,00
12 - Cartazes em papel colocados em muros, andaimes, quadros apropriados, etc.	60,00
13 - Quadros com saliência, enquanto tolerados para fixação de cartazes de papel, além do devido pelos cartazes, cada	40,00
14 - Quadros sem saliência, próprio para fixação de cartazes de papel, cada	30,00

\*\*\*\*\*

### TABELA Nº 7

#### DOS TRIBUTOS DE LICENÇA SOBRE UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 - Localização de bombas de gasolina em vias públicas, por mês	100,00
2 - Localização de negociantes em ruas, praças e outros lugares de servidão pública: sobre a área ocupada, por m <sup>2</sup> e por mês	20,00
3 - Ocupação provisória de lugares do domínio público, quando permitida, com circos, parques de diversões e semelhantes, por m <sup>2</sup> e por mês	2,00

\*\*\*\*\*

### TABELA Nº 8

#### DA TAXA DE MATANÇA

#### A - MATADOURO:

1 - Bovinos	80,00
I - Até 100 quilos	120,00
II - De mais de 100 quilos	
2 - Suínos	100,00
Taxa única	

Finca 12 =

## B - ZONA RURAL:

1 - Bovinos	
Taxa única	180,00
2 - Suínos	
Taxa única	150,00

## C - ALUGUEIS DOS CURRAIS E POCHILGAS:

1 - Bovinos, por cabeça e por dia	12,00
2 - Suínos, por cabeça e por dia	6,00

Nota: Na presente tabela está incluída a taxa de transporte da carne abatida.

\*\*\*\*\*

TABELA Nº 9

DA TAXA DE APREENSÃO, DEPÓSITO DE ANIMAIS, VEÍCULOS E MERCADORIAS

Espécie	<u>Taxa de apreensão</u> C	<u>Taxa de depósito</u> C (diária)
1 - Animal cavalari, mular ou bovino, por cabeça	100,00	10,00
2 - Animal suino, lanigero ou capri- no, por cabeça	70,00	8,00
3 - Animal canino, por cabeça,	50,00	5,00
4 - Qualquer outro animal, por cabeça	30,00	5,00
5 - Veículos impulsionados à mão, por unidade	20,00	5,00
6 - Veículos à tração animal, por uni- dade	40,00	10,00
7 - Veículos à motor, por unidade	100,00	20,00
8 - Bicycletas, por unidade	20,00	5,00
9 - Mercadorias	100,00	0,50 p/AG

\*\*\*\*\*

TABELA Nº 10

DA TAXA DE MATRICULA E VACINAÇÃO DE CÃES

1 - Matrícula de cão, cada uma	100,00
2 - Vacinação, cada uma	100,00

\*\*\*\*\*

TABELA Nº 11

DAS TAXAS DE INHUMACÃO, EXUMACÃO, TRANSFERÊNCIAS E  
CONCESSÕES DE SEPULTURAS

A - ALVARÁS

1 - Construção de túmulos	100,00
---------------------------	--------

= Fl. 12

2 - Reforma de túmulo	50,00
3 - Colocação de cruzeiros, emblemas, placas, etc.	50,00
4 - Construção de canteiros, até 0,25m acima do terreno:	
a) em sepulturas perpétuas	200,00
b) em sepulturas gerais	50,00
5 - Construção de carneiras, abaixo do nível do chão, cada	50,00

B - ENTERRAMENTOS

a) Em sepultura geral (adulto)	100,00
b) Em sepultura geral (menores de 16 anos)	80,00
c) Em sepultura perpétua (adulto)	150,00
d) Em sepultura perpétua (menores de 16 anos)	120,00
e) Em sepultura geral, vindo de outro município, com "sepul- te-se":	
- Adultos	100,00
- Menores de 16 anos	80,00
f) Em sepulturas perpétuas, em idênticas condições:	
- Adultos	150,00
- Menores de 16 anos	120,00

C - EXCESSO DE TEMPO ALÉM DO PRAZO REGULAMENTAR PARA CONSERVAÇÃO DE SEPULTURA GERAL. POR ANO:

a) Adultos	100,00
b) Menores de 16 anos	60,00

D - EXUMAÇÃO OU REMOÇÃO

200,00

E - CONCESSÃO DE SEPULTURAS

a) em avenida - adultos	1.500,00
b) em avenida - menores de 16 anos	1.200,00
c) no interior das quadras - adultos	1.200,00
d) no interior das quadras - menores de 16 anos	1.000,00

\*\*\*\*\*

TABELA Nº 12EMOLUMENTOS DAS DIRETORIAS DO EXPEDIENTE E DA FAZENDA

1 - Requerimentos, pela entrada de cada um	25,00
2 - Buscas de papéis, arquivados ou parados até 5 anos	90,00
- de mais de 5 até 15 anos	130,00
- de mais de 15 até 30 anos	200,00
- de mais de 30 até 50 anos	280,00
- de mais de 50 anos	400,00
3 - Certidões, sem desentranhamento de documentos ou resti- tuição de cada folha	100,00
4 - Certidões negativas ou positivas, de um imóvel	100,00

= R. P. P. =  
*F. Mendes*

- de cada imóvel excedente, mais Cr\$10,00 por imóvel
- 5 - Certidões raza, Cr\$1,00 por linha manuscrita e Cr\$1,50 por linha datilografada, independente de buscas, que serão cobradas em separado.
- 6 - Desentranhamento de papéis, além da raza da certidão que fica em seu lugar, e da busca que se cobrara a parte 60,00
- 7 - Alvarás de qualquer natureza 150,00
- 8 - Termos de contrato celebrado entre o municipio e particulares, de cada um, pagarão os interessados 500,00
- 9 - Depósito no Tesouro Municipal, para garantia de concorrência, 1.000,00
- 10 - Vistoria de qualquer natureza, a requerimento das partes, dentro do perímetro urbano 150,00
- 11 - Vistoria de qualquer natureza, a requerimento das partes, fora do perímetro urbano, além do transporte 200,00
- 12 - Aos peritos nomeados para procederem a vistoria 150,00
- 13 - Alinhamento e nivelamento de cada um 100,00
- 14 - Termo de venda ou arrematação 200,00
- 15 - Qualquer outro termo não especificado 200,00
- 16 - Atestado de propriedade de qualquer natureza 100,00

\*\*\*\*\*